



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO

**CONCEPÇÃO HISTÓRICA DA INCAPACIDADE DAS MULHERES NA AMÉRICA
PORTUGUESA: REQUERIMENTOS DAS VIÚVAS À COROA NO SÉCULO XVIII**

FORTALEZA

2021

ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO

CONCEPÇÃO HISTÓRICA DA INCAPACIDADE DAS MULHERES NA AMÉRICA
PORTUGUESA: REQUERIMENTOS DAS VIÚVAS À COROA NO SÉCULO XVIII

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Constituição, Sociedade, Pensamento Jurídico e História do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R576c Castro, Ana Luiza Barroso Caracas de.
Concepção histórica da incapacidade das mulheres na América Portuguesa: requerimentos das viúvas à Coroa no Século XVIII / Ana Luiza Barroso Caracas de Castro. – 2021.
123 f.: il. color.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

1. História do Direito. 2. América Portuguesa. 3. Mulher. 4. Legitimidade de Agir. 5. Personalidade Sociológica. I. Título.

CDD 340

ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO

CONCEPÇÃO HISTÓRICA DA INCAPACIDADE DAS MULHERES NA AMÉRICA
PORTUGUESA: REQUERIMENTOS DAS VIÚVAS À COROA NO SÉCULO XVIII

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade, Pensamento Jurídico e História do Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Gretha Leite Maia de Messias
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Luísa Stella de Oliveira Coutinho Silva
Max Planck Institute for European Legal History

Aos meus pais, Francisco Tadeu e Ligia Maria,
Aos meus irmãos, Rafael e Ligiane,
Com todo meu amor.

AGRADECIMENTOS

À Deus, que é quem me concede forças para me superar a cada dia, sem ele, nada seria possível, eu não teria conseguido concretizar nenhum dos meus sonhos

Aos meus queridos pais, Ligia Maria Barroso e Francisco Tadeu Caracas de Castro, por todo apoio prestado durante a escrita deste trabalho de dissertação, tendo sido essencial para a conclusão deste trabalho de dissertação. Bem como aos meus irmãos, Rafael e Ligiane, que, assim como meus pais, me ofereceram todo amor, carinho, conforto e atenção que eu poderia ter, sempre me incentivando nos momentos de dificuldade.

Ao meu professor orientador de conteúdo, Gustavo César Cabral, por me dar todo o suporte necessário, compreender meus momentos de dificuldade, que foram muitos, solucionar minhas inúmeras dúvidas, corrigir meu trabalho com muita atenção e me repassar seus vastos conhecimentos, durante todo o decorrer do meu mestrado na Universidade Federal do Ceará. Grata também por todas as cadeiras e seminários lecionados pelo Prof. Dr. Gustavo Cabral, que me ajudaram a angariar os saberes necessários para redigir o presente trabalho.

Ademais, gostaria de agradecer à minha banca examinadora, Prof. Dra. Gretha Leite Maia e Prof. Dra. Luísa Stella de Oliveira Coutinho, por terem me concedido a honra de compor a minha banca de defesa de dissertação de mestrado, dando continuidade à troca de conhecimento que iniciamos em conjunto desde a apresentação de minha qualificação, ainda no ano de 2020. À minha orientadora de metodologia, Núbia Garcia, pelo apoio e encorajamento contínuo na pesquisa, sempre se mostrando disponível para me atender e corrigir a minha monografia.

Gostaria de agradecer ao Prof. Dr. Martônio Mont'Alverne, meu orientador na graduação, especificamente no meu trabalho de monografia, que foi quem mais me incentivou para angariar na longa jornada da pesquisa, por meio do mestrado acadêmico, o que me fez descobrir um mundo novo de ideias. Bem como tenho muita gratidão pela Profa. Dra. Maria Vital da Rocha, com quem criei vínculos para além da academia e tenho, não só grande admiração, como também muito carinho, sendo uma mulher que me inspira tanto na academia, quanto profissionalmente. Também gostaria de citar à Profa. Dra. Raquel Machado, por seus conhecimentos prestados durante diversas discussões a respeito da temática ora trabalhada.

A todos os amigos e colegas da turma de mestrado da UFC do ano de 2019, em especial à Manuela Vidal, Sofia Rocha e Lucas Cavalcante, pelos momentos de carinho e parceria. Ademais, tenho que lembrar de minha amiga e caloura da turma de 2020, Lethicia Pinheiro, amiga de longa data e para todos os momentos.

Na História do Direito, tenho que ser grata ao grupo de pesquisa intitulado como NEDAP, no qual tenho o prazer de compartilhar experiências com pesquisadores e docentes extremamente preparados, sábios e dedicados, o que impulsiona a nossa troca de conhecimento de maneira leve e brilhante. Projeto este que também é fruto das ideias do meu orientador, Prof. Dr. Gustavo Cabral, a quem devo gratidão também por me deixar integrar este importante grupo com colegas brilhantes e dedicados, que estão sempre dispostos a

À Universidade Federal do Ceará e à coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito, pela impecável infraestrutura e corpo docente oferecido. Aos demais professores da Faculdade de Direito, que ao me transmitirem parcela de seus conhecimentos, fizeram desta pós-graduação a maior conquista da minha vida, até o presente momento. a profissão que eu quero seguir para a minha vida. Por fim, sou grata à FUNCAP pelo apoio financeiro nesse último ano, o que me deu suporte financeiro para dar continuidade aos meus projetos com tranquilidade.

RESUMO

Ao contrário do “mito” da mulher submissa e completamente dominada pelo sexo masculino, por muito tempo enraizado pela historiografia, percebe-se que as mulheres, na prática vigente pela sociedade da América Portuguesa do século XVIII, possuíam participação ativa em diversos setores, não só os familiares e de influências domésticas, como também na economia, política, gestão de grandes extensões de terras e escravos, bem como a participação em pequenos comércios, chegando, a depender do estamento social ocupado, a partir da concessão de títulos e privilégios que vinham a discriminar as pessoas que compunham a sociedade colonial. Apesar disso, a partir das interpretações das fontes que compunham o Direito Comum, mais especificamente as normas advindas da monarquia, aplicadas a partir por regramentos próprios e intrinsecamente ligados a cultura local, as mulheres tinham a sua capacidade de atuação e a sua liberdade comportamental estritamente limitadas pelas normas jurídicas, principalmente às voltadas à teologia moral, que, mesmo possuindo relação com os preceitos eclesiásticos, se preocupavam com questões voltadas às restrições na autonomia das vontades pessoais, que acarretava em uma disparidade ainda maior entre os gêneros. As mulheres possuíam sua capacidade limitada juridicamente, diante de diversos regramentos morais e legais que limitavam a sua atuação, integrando o grupo de pessoas em “estado” de vulnerabilidade, adquirindo, assim, a possibilidade de pleitear benesses a serem concedidas pela Coroa Portuguesa, chegando a conquistar, de maneira paradoxal, vastos poderes de comando perante aquela comunidade local. O objetivo geral desta pesquisa é analisar a incapacidade jurídica das mulheres durante o setecentismo na América Portuguesa, utilizando por base não só as legislações que determinavam essa condição naquele período, bem como os registros e obras historiográficas que explicam temas envolvendo a temática ora trabalhada, mas, principalmente, os requerimentos que eram feitos por muitas mulheres à Coroa Portuguesa. Foram duas as fontes documentais utilizadas para justificar o presente trabalho de dissertação. A primeira foi investigada por meio de triagem dos documentos catalogados pelo Projeto de Pesquisa em História do Direito, financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), denominado de Núcleo de Estudos Sobre o Direito na América Portuguesa (NEDAP), sendo escolhidas as cartas compiladas na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, guardadas no acervo dos “Documentos Históricos: Provedoria da Fazenda Real de Santos (RJ)” que, para fins desta pesquisa, trouxeram mais aspectos de quais eram os requisitos que caracterizavam a consideração da incapacidade da mulher dentro daquela sociedade e, em contrapartida, a sua legitimidade para pleitear determinadas questões da vida civil perante à Coroa Portuguesa, demonstrando, dessa forma, qual a personalidade assumida pelas mulheres, mais especificamente as viúvas, dentro da sociedade setecentista. A segunda base de dados, que também contribuiu para os resultados alcançados nesta dissertação, foram os requerimentos feitos por viúvas endereçados ao Conselho Ultramarino, buscando uma provisão da Coroa Portuguesa. Os documentos foram acessados a partir da base virtual do Projeto Resgate, com link referente à capitania do “Ceará (1618-1932)”. Foram verificados um total de 696 (seiscentos e noventa e seis) documentos dentro do recorte temporal do ano de 1700 ao ano de 1800, com o fito de centralizar os estudos no setecentismo; desses documentos, apenas 14 (quatorze) requerimentos foram propostos por mulheres, sendo 5 (cinco) deles de mulheres viúvas, comumente pleiteando pela declaração de capacidade para exercer atos da vida civil e postos de gestão, suscitando seus direitos a partir da posição social ocupada. Concluiu-se, a partir dos requerimentos propostos pelas viúvas e estudados neste trabalho de dissertação, foi possível compreender que não havia um rol taxativo de requisitos para determinar a capacidade de atuação das mulheres nos mais diversos âmbitos da sociedade, o que se verificou é que todas citavam o estamento social, incluindo a titulação ocupada por seus

falecidos maridos e as relações influentes que conseguiam manter por perto. Foi possível perceber, também, em relação as pleiteantes de validação de título de sesmarias, que essas mulheres já exerciam o poderio sobre as terras antes mesmo do pedido de declaração interposto para a Coroa, mantendo, inclusive, uma relação de troca de serviços para com a administração local e a prestação de encargos em decorrência dos frutos obtidos em seus patrimônios, o que demonstra a atuação dessas viúvas em postos de poder e prestígio social. Apesar disso, não há que se desmerecer a ideia de que muitas eram as limitações sofridas por essas mulheres, sendo constante a luta desse gênero por uma participação mais ativa dentro da sociedade, se submetendo, por muitas vezes, à proteção masculina para facilitar uma maior aceitação e garantia de qualidade de vida dentro daquele contexto.

Palavras-chave: História do Direito; América Portuguesa; Mulher; Legitimidade de Agir; Personalidade Sociológica.

ABSTRACT

Contrary to the "myth" of the submissive and completely male-dominated woman, long rooted in historiography, it is clear that women, in the practice in force in Portuguese American society in the 18th century, had active participation in several sectors, not only family members and those with domestic influences, as well as in the economy, politics, management of large tracts of land and slaves, as well as participation in small businesses, depending on the occupied social status, from the granting of titles and privileges that they came to discriminate against the people who made up the colonial society. Despite this, based on the interpretations of the sources that made up the Common Law, more specifically the norms arising from the monarchy, applied from their own rules and intrinsically linked to local culture, women had their capacity to act and their behavioral freedom strictly limited by legal norms, especially those related to moral theology, which, despite having a relationship with ecclesiastical precepts, were concerned with issues related to restrictions on the autonomy of personal wills, which resulted in an even greater disparity between genders. Women had their capacity legally limited, in view of several moral and legal regulations that limited their performance, integrating the group of people in a "state" of vulnerability, thus acquiring the possibility of claiming benefits to be granted by the Portuguese Crown, arriving to conquer, in a paradoxical way, vast powers of command before that local community. The general objective of this research is to analyze the legal incapacity of women during the eighteenth century in Portuguese America, using as a basis not only the legislation that determined this condition in that period, as well as the historiographical records and works that explain themes involving the theme discussed here, but, mainly, the requests that were made by many women to the Portuguese Crown. The first was investigated by screening documents cataloged by the Research Project in the History of Law, funded by the Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel (CAPES), called the Nucleus for Studies on Law in Portuguese America (NEDAP). Chosen the letters compiled in the Digital Hemeroteca of the National Library, kept in the collection of "Documentos Históricos: Provedoria da Fazenda Real de Santos (RJ)" which, for the purposes of this research, brought more aspects of what were the requirements that characterized the consideration of women's incapacity within that society and, on the other hand, their legitimacy to plead certain questions of civil life before the Portuguese Crown, thus demonstrating, what is the personality assumed by women, more specifically widows, within eighteenth-century society. The second database, which also contributed to the results achieved in this dissertation, were the requests made by widows addressed to the Conselho Ultramarino, seeking a provision from the Portuguese Crown. The documents were accessed from the Projeto Resgate's virtual base, with a link referring to the captaincy of "Ceará (1618-1932)". A total of 696 (six hundred and ninety-six) documents were verified within the time frame of the year 1700 to the year 1800, with the aim of centralizing the studies in the 18th century; of these documents, only 14 (fourteen) applications were proposed by women, 5 (five) of them from widowed women, commonly claiming for the declaration of capacity to exercise civil life acts and management positions, raising their rights based on the social position occupied. It was concluded, from the requirements proposed by the widows and studied in this dissertation work, it was possible to understand that there was no exhaustive list of requirements to determine the ability of women to act in the most diverse spheres of society. All cited social status, including the title held by their late husbands and the influential relationships they managed to maintain close by. It was also possible to see, in relation to the applicants for validation of land grants, that these women already exercised power over the lands even before the request for declaration filed with the Crown, even maintaining a relationship of exchange of services to the local administration and the provision of charges as a result of the fruits obtained in their patrimony, which

demonstrates the performance of these widows in positions of power and social prestige. Despite this, there is no need to discredit the idea that there were many limitations suffered by these women, with a constant struggle of this gender for a more active participation in society, often submitting to male protection to facilitate greater acceptance and guarantee of quality of life within that context.

Keywords: History of Law; Portuguese America; Women; Legitimacy to Act; Sociological Personality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	FUNDAMENTOS DO REGIME JURÍDICO DAS MULHERES NO PERÍODO COLONIAL	22
2.1	Direito Comum: as várias fontes e sua pretensão de unificação.....	23
2.2	A influência do Concílio de Trento: as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e suas normas a respeito das relações de gênero.....	30
2.3	O grupo de pessoas vulneráveis	39
2.4	Legitimidade para pedir: pessoas x <i>persona</i>	44
3	O PAPEL AS MULHERES VIÚVAS NA AMÉRICA PORTUGUESA DO SÉCULO XVIII.....	54
3.1	Como eram vistas as mulheres do século XVIII: submissas ou personagens históricas atuantes?	55
3.2	O gênero feminino deveria se restringir ao mundo doméstico?	63
3.3	O privilégio de ser uma mulher da nobreza	74
4	A “VOZ” DAS VIÚVAS NA AMÉRICA PORTUGUESA DO SÉCULO XVIII	82
4.1	As donas de terra da América Portuguesa Setecentista	84
4.2.1	<i>Concessão de sesmaria para Anna dos Reis, filha do “Conde de Athoquia Governador e Capitão Geral”, viúva que ficou do Capitão Diogo Rodrigues de Figueiredo</i>	86
4.2.2	<i>Concessão de sesmaria para Maria Fernandes, com o fito de “viver com dignidade” com seu filho dependente, viúva que ficou de Domingos Fernandes de Mattos</i>	87
4.2.3	<i>Concessão de sesmaria à madre Catarina da Costa Maria, viúva de Domingos Escório</i>	89
4.2	A magnata da exploração das minas: viúva Francisca Xavier Borges	93
4.2.1	<i>Requerimento de Francisca Xavier Borges, viúva que ficou do Capitão Antônio Gonçalves de Araújo, ao rei D. José I, a pedir posse de todos os bens e direitos que ao mesmo pertenciam na Serra dos Cocos de Ibiapaba para conservar a manutenção deles</i>	94
4.2.2	<i>Requerimento de Francisca Xavier Borges, viúva do Capitão Antônio Gonçalves de Araújo e proprietária das minas de prata, cobre, chumbo e pedra hume nas</i>	

serras da Ibiapaba, no Ceará, à rainha D. Maria I rei D. José I, a pedir para que seja confirmada a sua participação em sociedade de exploração de minérios... 100

5	CONCLUSÃO	113
	REFERÊNCIAS	118

1 INTRODUÇÃO

A América Portuguesa setecentista era ordenada por jurisdições multinormativas que derivavam de um compilado de regras, a partir de diversas fontes, as quais eram interpretadas por aqueles que manuseavam o uso dessas ordens, como juristas e gestores públicos. O que se deve ter em mente é que essas jurisdições eram interpretadas por homens e aplicadas pelo gênero masculino em benefício próprio, colocando este grupo em estado de constante dominação.

O Direito aplicado no Brasil Colônia era aquele derivado dos resultados interpretativos dos estudos das fontes do Direito Comum, sendo evidente a confusão entre sistema jurídico, cultura e percepções cognitivas distintas, sem uma ordem formal, havendo ambivalências complexas na organização interna administrativa.

Diante desse contexto plural, haviam as normas mais específicas, advindas do Direito Régio, ou seja, das interpretações jurídicas emanadas pela monarquia portuguesa para dirimir as demandas de suas colônias. Logo, cita-se as mais variadas fontes que regulavam os direitos envolvendo o gênero feminino, trazendo mandamentos que limitavam o comportamento, a sexualidade e a participação ativa das mulheres na sociedade colonial, bem como lhes concedia direitos, principalmente àquelas mulheres consideradas incapazes ou então as viúvas, por não terem mais uma presença masculina que as representasse diretamente, em um grupo de pessoas em condição de vulnerabilidade, sendo chamadas de “pessoas miseráveis”.

A Coroa procurava auxiliar essas “pessoas miseráveis”, concedendo alguns benefícios, como esmolas, que seriam distribuídas de acordo com as características de cada indivíduo que compunha o mencionado grupo, a legitimidade para pedir, a gratuidade judiciária, bem como o foro privilegiado do seu domicílio. Apesar de enfrentarem muitas limitações, já que os processos costumavam ser longos e custosos mesmo com certos benefícios, algumas mulheres se valiam dessa legitimidade para pedir e solicitavam a efetivação de determinados direitos que consideravam serem seus, incluindo a declaração de sua capacidade.

Mesmo que o grupo feminino, no Setecentos, fosse composto e discriminado por uma grande diversidade de personalidades, interesses, perfis e condições sociais variadas, as viúvas foram escolhidas como recorte do presente trabalho de dissertação por estarem garantidas em uma condição de incapacidade/vulnerabilidade, por estarem em situação de viuvez e não mais

possuírem uma presença masculina que as representasse para todos os fins, inclusive, colocando em prática os seus direitos civis, cuidando do destino dos filhos menores e da posse e usufruto de todos os bens pertencentes ao casal.

Sendo assim, independentemente da conjuntura financeira, social, jurídica e moral que estivesse determinada viúva, ela estaria inserida em um viés de vulnerabilidade, basicamente por se encontrar nessa posição, angariada a partir do falecimento de seu marido. A partir disso, as viúvas se tornaram excelentes pontos de partida para o estudo da condição jurídica das mulheres nos primeiros séculos de construção da sociedade brasileira, apresentando, de maneira mais explícita, quais os requisitos debatidos pelas mulheres para atestarem a sua capacidade, tanto para exercer atos da vida civil os mais diversos possíveis, quanto para gerir suas próprias vidas e suas próprias vontades.

A partir disso, é preciso considerar aspectos gerais do contexto jurídico, social, político e organizacional, mesmo que de maneira sucinta e mais direcionada a temática a que se refere este trabalho, para que se possa entender qual o papel das mulheres, mais especificamente as viúvas, a partir dessas vertentes. Antes de tudo, é preciso entender que as mulheres, de um modo geral, eram personagens históricas atuantes, ainda que houvessem restrições comportamentais tanto em regras morais, quanto em regras jurídicas que, por muitas vezes, se confundiam. Contudo, a historiografia, por muito tempo, deturpou ou, simplesmente, deixou de catalogar como se dava tal participação dentro dos diversos âmbitos da comunidade colonial.

Para isso, é preciso entender como as ordenações, ou os mandamentos eclesiásticos, com base na teologia moral, por exemplo, influenciavam as vertentes comportamentais, e vice-versa, restringindo os “espaços” que poderiam ser ocupados por mulheres e como estas deveriam se comportar, perante a sociedade e em suas intrínsecas vontades pessoais, sem dar o acesso à educação e aos outros meios de inclusão.

Ademais, verifica-se a necessidade de entender a importância de conceitos próximos à ideia de família, casamento, uniões ilegítimas, patriarcalismo e estamentos sociais, para entender, sem especificar, como se dava aquela organização e, como as mulheres estavam inseridas e eram constantemente limitadas por essas ordens, a exemplo, as viúvas mais abastadas propunham mais requerimentos, como também poderiam chegar a exercer grandes postos de poder e gestão patrimonial.

Cumprer destacar que o grupo feminino não pode ser visto de maneira homogênea, pois, naquele momento, a sociedade era dividida por estados, que iriam variar de acordo com as condições econômicas, a reputação e os ofícios ocupados dentro da Colônia, estando estritamente interligados às mercês, graças e privilégios concedidos pela Coroa Portuguesa.

Desta feita, para além dos casos práticos retirados de cartas catalogadas e citadas no decorrer do texto, para contextualizar ou exemplificar uma afirmação ou percepção alcançada a partir dos estudos aqui discorridos, serão analisados alguns requerimentos propostos por viúvas, que trazem tanto a arguição de benesses e concessões de esmolas por parte da Coroa Portuguesa, justificadas a partir da condição de vulnerabilidade ocupada por essas mulheres, quanto a utilização de alguns critérios, como o casamento e o estado social ocupado a partir de privilégios de titulação, para justificar a concessão de seus pedidos, servindo, assim, como justificativa para a ampliação da participação ativa das requerentes dentro daquele contexto.

Frisa-se que aqui, neste trabalho, não se propõe fazer um comparativo entre o comportamento indicado e as limitações propostas para o gênero feminino no século XVIII e como se dá a consideração desse gênero nos períodos atuais, fazendo referência ao século XXI, pois isso seria anacrônico e fugiria completamente da metodologia científica que este trabalho visa obedecer. Entretanto, há nítido interesse em investigar como se dava a história da mulher na América Portuguesa setecentista para dimensionar como as limitações daquele tempo transformaram a percepção em relação ao gênero no decorrer do processo evolutivo histórico, trazendo uma complexidade de ponderações comportamentais e discricionários que se fundamentam, também, por intermédio da legislação limitadora implantada no território nacional há muito tempo.

A investigação histórica da condição jurídica das mulheres na Idade Moderna permite que o pesquisador compreenda como se deu a formação do papel das mulheres dentro da sociedade brasileira, que veio a originar diversas questões envolvendo a ocupação desse grupo nos espaços de poder, para que assim possa ponderar essas questões no presente e solucioná-las no futuro. Portanto, pesquisas ligadas à História do Direito possibilitam o que outras áreas ainda deixam a desejar: conhecer a origem de questões problemáticas, para que assim seja possível discuti-las.

O que se quer dizer é que, se atualmente o grupo feminino ainda se submete a algumas regras morais que veem a dificultar a isonomia de tratamento entre os gêneros, em seus mais

variados aspectos, podemos considerar que esses paradigmas atuais são resultado de um processo histórico diretamente derivado das ordens restritivas que vinham a distinguir as mulheres, com a aplicação de diversas limitações comportamentais, sexuais, cognitivas e jurídicas. Entretanto, no decorrer do texto, não há comparações entre os séculos, para evitar conclusões antiquadas e dogmáticas.

Sendo assim, a pesquisa se justifica pelo tema escolhido trazer consigo uma grande relevância acadêmica, com uma linha de pesquisa direcionada à História do Direito, conciliando áreas como a História, a Sociologia, e o Direito, podendo enriquecer os estudos a respeito do gênero feminino, com a consideração de qual era a condição jurídica das mulheres no período colonial, mais precisamente no século XVIII.

O estudo da História do Direito traz para a ciência jurídica não só conhecimentos ligados à origem dos sistemas políticos aplicados na atualidade, das legislações e das instituições jurídicas e administrativas, como também, traz discussões sobre como se deu a organização social em determinado momento histórico, quais os problemas enfrentados e quais as medidas aplicadas na busca de uma solução eficaz. Sendo assim, a História do Direito não pode ser considerada um ramo da ciência jurídica meramente descritivo, pois possibilita ao cientista a compreensão de sua origem, para que solucione questões que ainda o cercam no presente e possibilite a prevenção de muitas demandas que possam vir a aparecer no futuro.

Desta feita, a pesquisa não procura apenas descrever acontecimentos passados, mas discutir em que contexto se deram e como repercutiram no nosso sistema jurídico, social e político, por meio de um embate entre os resultados encontrados por diferentes pesquisadores, buscando enriquecer a ciência do Direito com conhecimentos que extrapolam as suas dimensões usuais, para que, assim, esta área consiga tutelar melhor as demandas existentes.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a incapacidade jurídica das mulheres durante o setecentismo na América Portuguesa, utilizando por base não só as legislações que determinavam essa condição naquele período, bem como os registros e obras historiográficas que explicam temas envolvendo a temática ora trabalhada, mas, principalmente, os requerimentos que eram feitos por muitas mulheres à Coroa Portuguesa.

Com a finalidade de delimitar o tema para alcançar uma melhor discussão do que se propõe, dentre o diversificado grupo do sexo feminino, foram escolhidos os requerimentos

feitos por viúvas, já que estas encontravam-se em uma posição distinta das outras mulheres dentro da sociedade e, por isso, peticionavam para que a Coroa Portuguesa emitisse certidão de justificação de sua capacidade para exercerem aspectos de sua vida civil, ou, até mesmo, poderem negociar dentro do comércio local ou administrar grandes produções agrícolas, como sesmarias.

Buscando analisar tais requerimentos, será realizada pesquisa documental no acervo do Projeto Resgate, que compila os procedimentos dirigidos ao Conselho Ultramarino até o fim do Antigo Regime, por meio do Arquivo Histórico Ultramarino. Esses pedidos não podem ser considerados judiciais, pois eram encaminhados diretamente à Coroa ou às autoridades intituladas para exercer a competência desta.

A capitania escolhida para o recorte territorial foi a do Siará Grande, por trazer uma quantidade significativa de demandas capazes de formar uma percepção cognitiva de como se dava a realidade social ali presente, onde foram encontradas 14 (quatorze) cartas de mulheres, de um modo geral, sendo cinco delas impetradas por viúvas, demonstrando que estas abusavam de sua legitimidade de pedir. O recorte temporal é do ano de 1700 ao ano de 1800, especificamente o setecentismo, com um total de 696 (seiscentos e noventa e seis documentos analisados). Os pedidos feitos por intermédio do Conselho Ultramarino abrangiam tanto a concessão de benefícios, por situação de miséria, quanto a gestão de inúmeros patrimônios e escravos.

Complementando tal pesquisa documental, foram escolhidas petições de viúvas que serão observadas no presente trabalho, por meio de triagem dos documentos catalogados pelo Projeto de Pesquisa em História do Direito financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), denominado de Núcleo de Estudos Sobre o Direito na América Portuguesa (NEDAP), sendo escolhidas as cartas compiladas na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, guardadas no acervo dos “Documentos Históricos: Provedoria da Fazenda Real de Santos (RJ)” que, para fins desta pesquisa, trouxeram mais aspectos de quais eram os requisitos que caracterizavam a consideração da incapacidade da mulher dentro daquela sociedade e, em contrapartida, a sua legitimidade para pleitear determinadas questões da vida civil perante a Coroa Portuguesa, demonstrando, dessa forma, qual a personalidade assumida pelas mulheres, dentro da sociedade setecentista.

Inclusive, buscando demonstrar a validade da discussão e dos resultados trazidos, serão citadas três cartas de viúvas com requerimentos distintos, retiradas dessa base de dados, tanto solicitando a concessão de carta de sesmária, para poder exercer regência sobre as suas terras, governando o mercado ali envolvido e ordenando como cada empregado e escravo deveria atuar, por exemplo, como também, pedindo verbas de auxílio, justificando encontrar-se em situação de miséria após a morte de seu marido; tais cartas serão melhores especificadas no decorrer da discussão.

Entretanto, é válido destacar que há semelhanças em todas essas cartas que despertam o interesse para os critérios que tais viúvas deveriam atender para garantir não só o atendimento de seus pedidos, como para comprovar a legitimidade de pleitear diante dos procedimentos averiguados.

Observa-se que todas as mulheres se qualificaram com o uso do nome e sobrenome de seus maridos, com destaque intencional ao posto ocupado por estes e quais os serviços prestados para a Coroa, sem contar que buscavam comprovar que seus atos estavam conforme aos preceitos legais e morais daquela sociedade, para que assim pudessem alcançar a autorização que ali estavam interessadas.

Desta feita, percebe-se a vasta relevância que esta pesquisa possui para ampliar o leque de estudos da História do Direito, especificamente no que se refere à História da Mulher e a conquista da autodeterminação desse grupo dentro da sociedade do Período Moderno, que, sem dúvidas, reflete nas questões culturais até hoje enfrentadas e discutidas pelo gênero feminino. Logo, o tipo de pesquisa a ser elaborada será

Por fim, buscando demonstrar a condição jurídica das mulheres na América Portuguesa, torna-se extremamente relevante a análise dos requerimentos elaborados por elas no decorrer do século XVIII, especificamente daquelas que não possuíam um representante masculino, concentrando-se nas viúvas, sendo esses pedidos destinados diretamente à Coroa Portuguesa, onde foi possível retirar a conclusão de que as mulheres, apesar das limitações enfrentadas diante do poderio natural do gênero masculino, por ocupar a maior parcela dos espaços de poder e representar o grupo feminino, conseguiam alcançar um papel atuante e extremamente importante no meio em que estavam inseridas, chegando a assumir a titulação de postos administrativos anteriormente concedidos por mercês aos seus maridos, recebendo a

gestão de grande parcelas de terras, bem como a participação em sociedades de exploração de minérios e outras riquezas.

Portanto, o presente estudo justifica-se pela relevância que a interdisciplinaridade pode trazer para a compreensão da ciência do Direito, que não pode se desvincular da História e da Sociologia, essenciais para uma melhor aplicação das normas jurídicas.

2 FUNDAMENTOS DO REGIME JURÍDICO DAS MULHERES NO PERÍODO COLONIAL

O primeiro capítulo desta dissertação visa esclarecer como se dava o sistema institucional da Colônia Portuguesa, antes de adentrar na discussão do tema central a que se propõe, para ser possível associar sob que viés jurídico a personalidade feminina era tutelada, aos olhos de um Direito Colonial, com atenção ao Direito Régio, advindo do resultado entre uma ordem superior, com pretensão de universalidade, criando ordens jurídicas interligadas, baseadas em ordenações do reino e na *práxis* jurídica aplicada em seus Tribunais que regulavam a Coroa e, assim, era repassado para as Colônias, em um emaranhado de ideias e regras que iriam se adaptando as realidades locais, em cada sistema social, baseando-se, predominantemente, na cultura que governava determinada municipalidade.

O Direito Comum, o Direito Canônico e o Direito dos Reinos, como o próprio termo sugestiona, compilava um emaranhado complexo de ordens, moldando o direito local vigente. Diversas obras, históricas, sociológicas e jurídicas se propõem a explicar como se dava tal sistemática, contudo, a abordagem deste trabalho não é suficiente para elucidar cada peculiaridade de uma organização tão complexa, aclarando apenas seus aspectos mais importantes e em que contexto a legitimidade das mulheres e a valoração de seus pedidos estava inserido, se valendo da consulta de cartas régias, que demonstrava como se dava a comunicação entre a metrópole e a colônia, para se aproximar da realidade prática vigente do Direito das Mulheres e sua participação ativa da comunidade da Capitania do Siará Grande.

A partir da construção textual inspirada em diversas fontes bibliográficas, bem como da percepção obtida através do estudo de documentos históricos compilados no acervo do Arquivo Histórico Ultramarino, o primeiro capítulo refere-se às diversas jurisdições e ordens comuns que atuavam na América Portuguesa, impondo regras institucionais de caráter organizacional e moral, chegando a se confundir com a cultura ali observada, podendo intervir nos comportamentos individuais das mais diversas maneiras.

Portanto, o foco será estudar como se dava a sociedade que vivia predominantemente nesta região, já que os requerimentos de mulheres que foram analisados no decorrer do texto foram retirados da comarca competente por esta capitania, e quais eram as ordens que visavam proteger as relações sociais.

O que se propõe, neste capítulo é demonstrar como os doutrinadores do Direito interpretavam e aplicavam as normas jurídicas relacionadas aos direitos que regulavam a capacidade e participação ativa das mulheres, prioritariamente as viúvas, que eram aquelas que gozavam de maiores benesses por, comumente, não possuírem um curador, diante do entendimento doutrinário que regia sua condição de incapacidade no Século XVIII, buscando avaliar os ditames que as submetiam a tal circunstância.

2.1 Direito Comum: as várias fontes e sua pretensão de unificação

A partir do contexto histórico de como se comportava a sociedade e a gestão da Coroa Portuguesa durante o Antigo Regime, percebe-se que o Direito que regia a colônia dependia da interpretação que era dada às fontes do direito comum, a partir dos ensinamentos e escrituras disseminadas pelos doutrinadores que estudavam esses mandamentos.

O Direito Comum teve sua forma máxima durante o Medievo, tendo começado sua incidência na Baixa Idade Média, em um período que a Europa estava em uma crescente tendência de comercialização e centralização de pessoas com a finalidade de impulsionar esse mercado, criando âmagos urbanos. Contudo, suas diversas fontes influenciaram a organização política, administrativa e cultural para além daquele momento, sendo perceptível também no Hodierno.

No Período Moderno, houve uma readaptação das fontes que compunham o Direito Comum, com uma maior predominância do Poder dos Reis de cada delimitação territorial que naquele momento já se formava de maneira mais evidente. Denominado de Direito Régio, este transformou o Direito Comum em um sistema com o viés mais centralizado e preocupado em proteger a propriedade, fortificando suas fronteiras, fugindo do feudalismo que deu base para o surgimento do *Ius Commune* e tirando o foco da produção rural para uma produção com mais enfoque nos centros urbanos e ascensão comercial.

Contudo, para se entender como se dava a Ordem Moderna, é necessário mencionar, pelo menos de maneira sucinta, já que esta não é a temática central a que se volta a presente pesquisa, quais seriam as fontes do *Ius Commune*, que se baseavam em uma multinormatividade complexa, com valores culturais locais ressaltados pela valorização do direito local, ou das câmaras municipais, que constituíam o *Ius Proprium*, o Direito do Reino, com a supremacia do poder legislativo do monarca e sua crescente centralização.

Cada localidade tinha as suas próprias características internas e normas próprias, formando um sistema complexo em que estas normas se sujeitavam materialmente às leis gerais advindas do Direito Comum, concentrando-se em cada localidade a partir dos critérios centralizadores do Direito Régio, acarretando em um convívio harmônico entre diversas multinormatividades que perdurou do Medievo até a Idade Moderna (GROSSI, 1995).

Podemos considerar que as duas fontes eram ambivalentes, mesmo sendo aplicadas harmonicamente, já que uma se valia da outra como preceito. Uma tinha o potencial de universalidade, ou seja, de sua expansão pelos territórios, surgido durante a organização feudal, com valorização da ideia de comunidade; e a outra, em contraponto, tinha a preponderância do Direito local, com valorização dos costumes e maior preocupação com a personalidade cultural da sociedade de cada reino.

Gustavo Cabral (2019, p. 03) explica que o direito comum foi um fenômeno de intensas mudanças estruturais e jurídicas que pressupunham a ideia de “unicidade do mundo jurídico”, apresentando, desse modo, diversas fases. Explica o autor: “Para fundamentar a validade do direito comum, ele foi erigido sob dois pressupostos, um político e outro espiritual, ligados às instituições com pretensões de universalidade: o Império e a Igreja”.

As regras eram aplicadas em harmonia com os mandamentos estipulados pelas fontes que compunham o *Ius Commune*; as normas advindas do Direito Civil de origem Romana eram aplicadas em consonância com as estipulações do Direito Canônico, sendo estas as fontes de maior influência para o Direito Comum, especialmente no que se refere às regras morais e comportamentais¹.

Para fins de interpretação e aplicação das fontes, deve-se ter em mente que o que realmente era estudado pelos juristas e deveria ser seguido, também, pelos administradores das colônias, com a finalidade de aplicar essa estrutura de poder, eram os comentários feitos pelos doutrinadores a respeito das regras dos compilados normativos, de diversas origens. A ordem jurídica “não era um conjunto de leis, mas um corpo de doutrina” (HESPANHA, 2015, posição 323).

¹ Por normas morais entende-se aquelas que visam a evolução individual do indivíduo perante os costumes de convivência impostos dentro da sociedade, majoritariamente regulados pela Igreja.

Acontece que o direito Régio que regulava a Coroa Portuguesa não podia ser replicado nas capitâneas da América Portuguesa assim como se propunha, pois nesse processo “translativo”, em que há a transferência legal de um lugar para outro, tem que ser observado que normas serão inseridas em um contexto completamente diverso. É daí que Lena Foljanty (2015) explica que esse fenômeno se dava com a tradução dos processos culturais das localidades em si, variando de lugar para lugar, nunca sendo, exatamente, a mesma aplicação normativa, já que critérios epistemológicos e sociais que envolvem a interpretação normativa dependiam de fatores e circunstâncias variáveis.

Baseando-se nessa teoria, que tudo indica ser a mais coerente, é perceptível que o Direito é um reflexo da realidade existente, em que a aplicação da multinormatividade e o entendimento tirado das fontes, varia de acordo com as dicotomias sociais de determinada localidade, cada uma possuindo sua personalidade cultural.

Corroborando da mesma compreensão, Pierre Legrand (1997), ao estudar como se dão “Legal Transplants” nos sistemas jurídicos, como uma espécie de Direito Comparado, afirma que os sistemas jurídicos podem vir a interagir. Contudo, há de existir, necessariamente, uma readaptação, emoldurando tal corpo de normas à personalidade social a que seria destinada, sendo os aspectos culturais muito relevantes.

Diante disso, percebe-se que o Direito Régio estipulava os mandamentos da Coroa Portuguesa para todos os territórios de sua governança, inclusive diante das câmaras municipais da América Portuguesa, mas em cada região possuía sua incidência com variações a depender do contexto cultural e costumeiro das demandas e práticas ali já inseridas e acordadas historicamente.

Os preceitos norteadores eram transmitidos por meio dos estudiosos do direito e ficavam compilados majoritariamente em doutrinas, que viriam explicar as leis e teorizar sobre as suas formas de aplicação; por causa disso, Gustavo Cabral (2019) afirma que era um “direito de juristas”, pois a instauração da ordem jurisdicional dependia de como as prerrogativas legais eram transmitidas pelos instrumentadores do direito e como estes o escreviam, algumas vezes possuindo formação técnica para isso e muitas outras vezes não.

A especialidade era o fundamento principal para o equilíbrio entre as jurisdições e as fontes do *Ius Commune*. Se houvesse uma norma mais geral e outra mais específica, dava-se

preferência a aplicação desta. Por causa disso, o Direito Pátrio², advindo das orientações da Coroa Portuguesa, que era aplicado de maneira particular em determinada circunscrição territorial, acabava tendo prioridade frente aos diversos mandamentos mais gerais emanados pelo Direito Comum.

Nesse contexto, Bianca Premo (2017) ensina que o Direito Secular, baseando-se no estudo do Direito aplicado na Corte Espanhola, fez com que se emergissem noções sobre leis naturais, tempo e liberdade, que seriam aplicadas no decorrer do processo. Mas mesmo o direito secular pressupondo uma visão geral, a normatividade local ainda influenciava muito as decisões que vinham a ser tomadas.

Fazendo um comparativo com o procedimento que vigorava na América Espanhola, e isso aqui é permitido, pois esta possuía muitas semelhanças, tanto em sua estrutura política, quanto social, com a América Portuguesa, constituindo “As Índias”, Victor Tau (2021) ao dissertar sobre como se dava o processo interpretativo dos juristas no Direito Indiano e sua evolução, destaca que as fontes se baseavam, prioritariamente, nos costumes e no estudo de casos concretos análogos:

Esos juristas incorporaban a su propia mentalidad esa visión casuista del fenómeno jurídico, sin contradicción alguna, ya que no encontraban otro modo mejor de concebirlo. Ello explica que el casuismo gozara de una aprobación silenciosa — salvo muy contadas excepciones — y que ni siquiera hubiese un vocablo representativo de ese modo de sentir.

Nesse sentido, percebe-se que a legislação que se aplicava ao direito relacionado às mulheres também levava em conta os costumes e a personalidade cultural daquela localidade, o que acontecia, inclusive, na Capitania do Siará Grande. Cumpre então, investigar quais seriam essas normas, como elas eram interpretadas, através da análise de processos que demonstram como as mulheres pleiteavam por seus direitos e, posteriormente, viam a sua concessão ou denegação, a depender de diversas circunstâncias particulares que também eram consideradas, completamente fora das circunscrições do direito, tendo um viés sociológico inegável.

É impossível ponderar o Direito, sem antes considerar a realidade social e cultural vigente. Euger Ehrlich (1986) em seu estudo precursor da Sociologia Jurídica, compreende que

² O direito pátrio era mais abrangente que o direito régio, pois, ao contrário deste, o conceito de “*ius patrium* englobava os diversos ordenamentos particulares no reino, não se confundindo com o direito emanado diretamente do poder legislativo régio, o qual compunha o chamado *ius regium*” (CABRAL, 2019).

os entendimentos advindos dos compilados normativos são apenas uma parcela do Direito, visto que, não há tutela sem a apreciação dos fenômenos sociais vigentes em determinada localidade.

Isso não era diferente na América Portuguesa setecentista; muito pelo contrário. Os aspectos culturais, que também eram norteados por regras, superavam, e muito, a sistemática jurisdicional, por isso o estudo dos regramentos que norteavam as mulheres dependem do estudo de procedimentos que traziam as demandas e observar as circunstâncias características daquelas mulheres.

Trazendo novamente um comparativo com as Colônias Espanholas, Bianca Premo (2017, p. 36) explica como se dava o trâmite processual, ressaltando como os magistrados comumente prolatavam as suas decisões, com frases breves, apenas destacando qual parte conseguiu executar a melhor defesa, buscando se adequar a consideração da realidade apresentada pelo caso prático, por meio de seus procuradores ou advogados:

At this stage, holding onto the collected papers of the suit was na effective way to commandeer a case. At the end, lawyers for the two sides would make grand final arguments resting their cases upon towers of cited written law or revered works of legal commentators. These final arguments were sometimes delivered before a public audience of the judge or panel of judges. In the civil law tradition, in which justice was to be fitted to the particularities of each case rather than precedent, judges were not supposed to divulge too much of their legal thinking. So the magistrate rendered his ruling with a few curt words stating which side best proved its case and spelled out the general details of the settlement.

Bianca Premo (2017) destaca que, enquanto magistrados e advogados ascendiam cada vez mais, os litigantes eram deixados de lado. A autora demonstra a distância existente entre a prática jurídica dentro da Colônia Espanhola no Império, em que as vozes dos litigantes, quando se tratava de pessoas vulneráveis, muitas vezes não eram ouvidas pelas "mãos" dos instrumentadores da lei e, por sanar tal problemática, haviam normatividades paralelas que buscavam proteger esses grupos, para evitar maiores injustiças e possíveis arbitrariedades por parte dos administradores que detinham os poderes jurisdicionais e administrativos.

Ademais, outra questão problemática é que a variedade de juízos especializados para determinados tipos de demandas possibilitava com que as partes buscassem a jurisdição que mais lhe favorecia. Renzo Honores (2007) justifica que o processo foi um elemento importante no período colonial, contudo, o excesso de formalismo e a má fé de muitos procuradores e juízes dificultavam a eficácia processual.

Em consonância, Michelle McKinley (2016), explica que na Idade Moderna os juristas passaram a ser submetidos a diversas regras que visavam reduzir os conflitos de interesse e a parcialidade das autoridades dentro das demandas, contudo, essas regras pouco eram aplicadas na prática, pois esses ofícios estavam completamente conectados por laços de casamento, parentesco e relações políticas, que eram circunstâncias afirmativas de poder.

Sendo assim, tem-se que os administradores das câmaras municipais, ao cumprir seu posto jurisdicional, se valiam das doutrinas para julgar requerimentos enviados por mulheres à Coroa Portuguesa, geralmente viúvas, que eram aquelas mulheres que já não possuíam mais tutores/curadores masculinos em seu nome, se valendo dos entendimentos das fontes a respeito da condição de incapacidade dessas mulheres no século XVIII.

Observa-se que o grau de aplicação da fonte originada pelo *Ius Civile* não se deu de maneira uniforme, na realidade, esse sistema foi se modificando no decorrer do tempo, pois atuou por muitos séculos em uma vasta extensão territorial, acompanhando a ordem local, oriunda sob a perspectiva do regime feudal e se estendendo pela formação das cidades, com a concentração de centros urbanos a partir da expansão comercial e mercantil, manifestando-se de acordo com a evolução histórica e as necessidades estruturais, particulares e políticas que emergiam diante da complexidade das ordens que o compunham.

Adentrando à jurisdição eclesiástica, o Direito Canônico tanto estava associado ao interesse de dominação e expansão territorial, associando-se ao viés político que justificava os atos emanados pelo *Corpus Iuris Civilis*, como também conseguia se aproximar das relações cotidianas das pessoas, cuidando de uma imensa quantidade de matérias, principalmente envolvendo questões de cunho espiritual, possuindo uma significativa influência nas liberdades individuais na organização familiar, que também funcionava como núcleos de poder, o que influi para a compreensão de como se dava o papel da mulher dentro da sociedade setecentista e como se impunha a administração multinormativa de poder sobre elas.

Nesse Contexto, o Direito Canônico e a sua influência eclesiástica, além de estatuir regras morais e jurídicas, se evidenciava nas mais diversas fontes do contexto geral do Direito Comum. Antônio Manuel Hespanha (2015, posição 418) explica propriamente as ordens que regiam o direito canônico:

As fontes de direito canônico (nomeadamente as Decretais e o Sexto) sugeriram novos planos expositivos, a que se somaram ainda o das Partidas e,

entre nós, o das Ordenações. Realmente, o sistema “tripartido” de Gaius-Justiniano (pessoas, coisas, ações) tinha as suas inconsistências. Desde logo, não dividia o direito em três partes, mas em quatro (i. Justiça e direito. Pessoas. ii. Coisas; testamentos iii. Herança; obrigações ex contractu. iv. Obrigações ex delicto; ações).

Desta maneira, o Direito Canônico se consolidou como uma instituição universal por muitos séculos, também estipulando mandamentos que por muito tempo foram de encargo da administração pública, mas passaram a ser dirimidas por entendimentos advindos da jurisdição eclesiástica, cuidando daqueles considerados vulneráveis, como nos casos específicos de órfãos, menores, prisioneiros e, aquelas mulheres que não tinham mais quem as representassem, como as viúvas, em sua maior parte (CABRAL, 2019).

Questões espirituais eram comumente ligadas à teologia moral, sendo esta uma das ramificações oriundas do *Ius Canonicum*, que se ocupava de uma dimensão muito maior, ao tratar de regras concretas a respeito de assuntos que se comunicavam com o espiritual, mas abarcavam também assuntos ligados às pessoas ou bens eclesiásticos³.

Logo, essa parcela voltada à teologia moral vinha a regular a vida privada da população, estabelecendo regras comportamentais, que divergiam de acordo com o sexo e estado social ocupado, como divisões hierárquicas dentro do núcleo familiar, em que cada ente teria obrigações e direitos, por exemplo, a esposa, por vezes, deveria se subordinar às determinações do marido, mesmo após a sua morte, criando sanções caso essas regras fossem infringidas, através do processamento de delitos dessa competência.

Cumprido salientar que o direito canônico não se preocupava apenas com questões espirituais, que também compunham essa jurisdição, mas ficavam, prioritariamente, sob o domínio dos sacramentos, que eram muito ligados à teologia moral; entretanto, observa-se que as normas eclesiásticas cativavam um maior número de fiéis, que as obedeciam por assumir uma responsabilidade espiritual, além do medo de vir a sofrer com possíveis punições.

Nesse sentido, Gustavo Cabral (2020) explica que para a compreensão do fenômeno jurídico na América Portuguesa é necessário entender essa distinção de papéis entre o direito

³ Mas, qualquer que fosse a delimitação teórica estabelecida entre os domínios de vigência dos direitos secular e canônico, o que é certo é que este último - nomeadamente o “direito divino” - gozava de uma indelével força expansiva sobre a ordem jurídica civil, o que - como se disse - se compreendia numa sociedade que se entendia a si mesma como dirigida para o objetivo sobrenatural da salvação e para uma antecipação na terra, tão efetiva quanto possível, da “cidade divina” (HESPANHA, 2015, posição 4075).

canônico e a teologia moral. Em continuidade, o autor salienta que no processo de educação cristã implantado para a sociedade colonial, incluindo o processo de educação longa e permanente aplicado nas faculdades pelos jesuítas, inclusive na dominação dos povos nativos, um dos cursos oferecidos de maior relevância era o de teologia moral, que discutia propriamente questões ligadas a fé e ao comportamento, abrangendo assuntos como: a noção de direito humano; a justiça, compreendendo os crimes, os contratos, as responsabilidades e as obrigações; bem como testamentos, casamentos, dentre outros.

Desse modo, os entendimentos das leis aplicados nas diversas jurisdições que atuavam no Direito Comum deveriam possuir harmonia material e poderiam ser utilizadas, subsidiariamente, para suprir lacunas. Contudo, por conquistar uma maior dominação perante a sociedade, a jurisdição Canônica normalmente prevalecia em relação à jurisdição Comum, aproximando muitas demandas para a competência eclesiástica. Logo, era justamente a fé cristã que garantia a perpetuidade e a obediência das normas que eram por essa fonte emanadas, com uma tendência de universalidade, já que aqueles que eram sub-rogados a elas acatavam suas estipulações por “amor” à vertente religiosa ali envolvida, bem como pela constante necessidade de aceitação dentro da cultura cristã vigente.

A partir disso, torna-se necessário entender alguns regramentos principais que norteavam as questões voltadas ao direito das mulheres, como família, casamento, propriedade, para, a partir disso, entendermos em qual posição social elas eram estavam inseridas e como a administração.

2.2 A influência do Concílio de Trento: as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e suas normas a respeito das relações de gênero

Adentrando à discussão sobre as normas que regulavam a capacidade de agir e a legitimidade das mulheres em exercer seus direitos perante aquela sociedade, de modo mais genérico, cumpre trazer as orientações consolidadas pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, que foi a primeira legislação eclesiástica editada no Brasil, por trazer textos que visavam aplicar, majoritariamente, a doutrina cristã, mas também intervindo em muitas outras questões para além desses ditames.

Cumpre esclarecer que as Constituições Primeiras repercutiram os ditames que já haviam sendo consolidados na Europa Ocidental por muito tempo, inclusive na Coroa

Portuguesa, trazendo preceitos da ideologia cristã de origem romana, inspirando-se, prioritariamente, no Concílio de Trento, o qual traz muitas estipulações também interligadas ao direito que era aplicado às mulheres e que será mencionado no decorrer deste tópico, para salientar as explicações sobre os mandamentos que serão citados.

Com a influência do Concílio de Trento, no âmbito mais geral da história, é possível observar que os mandamentos católicos, religião esta que deu base para as regras propostas, extrapolaram os limites ultramarinos, atingindo não só as monarquias europeias que buscavam se centralizar, afastando as práticas consideradas pagãs e que possuíam grande influência no regime feudal que anteriormente prevalecia (VAINFAS, 1997).

Ao estudar como algumas questões eram ponderadas a partir das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, Gustavo Cabral (2016) destacou que este era quase o único texto jurídico produzido no Brasil Colonial, consideradas algumas idiossincrasias no cenário setecentista apresentado na América Portuguesa, em meio a um contexto de reduzida esfera de jurisdição institucionalizada, bem como de ausência de formalidades jurídicas, de educação e de jurisprudências vinculadas, com procedimentos regidos de maneira predominantemente oral, diante das limitações relacionadas ao índice de alfabetismo naquele período, percebe-se como era importante entender as doutrinações dos regramentos régios que eram aplicados perante a sociedade colonial.

Eram estipulados diversos ditames que não só restringia a atuação das mulheres, como a sexualidade desse gênero, estimulando a propagação de diversas regras de conduta que acabavam impedindo a liberdade da mulheres em terem relações de todos os tipos, já que precisavam manter os preceitos estipulados para definir a “honra” e a “castidade”, que eram critérios importantes naquela sociedade a serem observados, pois desde uma posição social a ser ocupada ou um pedido administrativo ligado à declaração de capacidade. A exemplo, tal verificação era feita para considerar o acatamento ou pedido formulado por determinada mulher e, sem dúvidas, essas justificações estavam interligadas com as doutrinas jurídicas que eram impostas nas localidades da América Portuguesa.

Por isso, é importante entender como se davam essas ordenações de maneira geral, diante da autoridade que o Concílio de Trento teve para criar as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e persuadir a cultura jurisdicional aplicada nas capitânias da colônia.

Ao estudar como esse compilado normativo ordenava a justiça no Brasil Colonial, Ana Casimiro afirma que as Constituições Primeiras foram publicadas em 1707 e seriam um reflexo da teologia moral na formação legislativa do Século XVIII, originada a partir dos estudos difundidos por teólogos, canonistas e moralistas, que disseminavam ordens morais que vinham a influenciar diretamente a cultura que ali vigorava (2006, p. 02): “Esta obra traduzia, de forma muito fiel, as tendências teológicas daquele momento específico, bem como normatizava a prática religiosa, detalhadamente, para uma sociedade específica, que era a sociedade colonial”.

Portanto, esse compilado trazia os cânones da religião oficial da colônia, conforme explica Gustavo Cabral (2016, p 314), de maneira sucinta e completa:

The final text of the “First Constitutions”, printed for the first time in Lisbon in 1719, is divided in five books and its structure is quite similar to the most influential canonical document in Vide’s work, the “Constitutions of the Archbishopric of Lisbon”. Book I deals with issues on faith and the sacraments; Book II with Catholic ceremonies, penances and other obligations of the laymen; Book III with the duties of the clergymen; and Book IV with the ecclesiastical immunities and the regime of the goods of Church. Lastly, in Book V crimes and criminal procedure were the subjects of regulation, and these are exactly the themes of this paper.

A partir disso, busca-se entender como o direito das mulheres era regulado por esses regramentos e quais as repercussões sociais das ideias trazidas pelo texto. Dentre as principais regras comportamentais impostas as mulheres, cumpre descrever algumas que trazem alguns requisitos importantes para a validação da conduta das mulheres perante a cultura imposta naquela sociedade.

Referente às Constituições Primeiras, documento feito e ordenado por D. Sebastião Monteiro da Vide, à época ocupante do cargo de arcebispo do dito Arcebispado e do Conselho da Coroa Portuguesa, em nome da Monarquia, fazendo menção ao poder central do Direito Régio emanado, o Título XXIII deste compilado expressa (2011, p. 341): “COMO SE PROCEDERÁ CONTRA AS MULHERES CASADAS, OU SOLTEIRAS REPUTADAS DONZELLAS, SENDO COMPREHENDIDAS EM AMANCEBAMENTO”.

Ao observar o teor do citado título, antes mesmo de adentrar ao texto da norma, percebe-se que a restrição era destinada ao gênero feminino, não sendo aplicado aos homens, trazendo a noção de que o amancebamento, aos olhos da Igreja, seria considerado “pior” quando fosse praticado por mulheres; para além disso, percebe-se o cunho pejorativo da estipulação por

especificar quais seriam as mulheres solteiras submetidas a esta norma, sendo apenas aquelas “reputadas por donzellas”.

Como se verá adiante, em tópico direcionado à família e ao instituto do casamento na América Portuguesa setecentista, o amancebamento, também chamado de mancebia ou concubinato, era uma união ilegítima, que ficava à margem do sacramento do matrimônio. Tal prática era bastante comum dentro da sociedade moderna, visto que para se consolidar um casamento era necessário não só o cumprimento de várias burocracias, como também o dispêndio monetário para a validação daquele ato (ARAÚJO, 2004).

Ao estudar as relações de gênero na família do Século XVIII da Capitania do Maranhão, Raimundo Araújo (2004) explica que o concubinato se aproximava das camadas mais pobres da sociedade e detinha um olhar mais gravoso quando praticado por mulheres. Ao comentar propriamente sobre as estipulações da corte eclesiástica aos ditames femininos, explica que a sexualidade da mulher era constantemente limitada, subordinando-a as vontades masculinas, em que lhe caberia ser pura e casta, remetendo-se ao conceito de “donzela” de que se trata o título ora comentado, devendo se adequar a ideia de “santa mãezinha”.

O preconceito com o amancebamento tinha relação direta com o olhar que eram vistas as classes mais populares da sociedade colonial, incluindo índios e negros, inclusive escravos, que eram aqueles que mais se valiam da união ilegítima dos corpos, sendo uma prática, como já dito, muito corriqueira na sociedade hodierna. Por oportuno, vale ressaltar que o preconceito era mais concentrado, especificamente, contra o gênero feminino, em decorrência dos regramentos comportamentais que eram outorgados naquele momento, logo no início do Século XVIII, possuindo grande influência em todo o seu transcurso, como este no título XXIII, que traz as seguintes justificativas e tipificações (VIDE, 2011, p. 373):

990 Sendo alguma mulher casada compreendida em amancebamento, se o marido for tal pessoa, que provavelmente se tema perigo da vida, ou de outro máo tratamento consideravel, descobrindo-se o delicto, se terá muito resguardo, (1) e cautela, assim nos termos da admoestação, como nos livramentos do complice. E quando se não offerecer meio accommodado para a dita mulher ser admoestada com o resguardo devido, não a mandarão apparecer, mas só admoestar verbalmente pelo Parocho em segredo. E livrando-se o complice será (2) camerariamente, não se declarando o nome da dita mulher nos livramentos, nem nos traslados dos termos de admoestações, que se juntarem nelles.

991 E sendo a mulher solteira, que ainda de todo não tenha perdido a boa reputação, principalmente sendo de gente grave, ou havendo perigo de seu pai,

ou irmãos a tratarem mal, se procederá com a mesma cautela, (3) e resguardo. E nestes casos (sendo possível) se nos dará conta pura ordenarmos o que mais for serviço de Deos.

Via-se certa preocupação com a discricção em relação ao amancebamento e ao adultério das mulheres casadas, com a finalidade de preservar a vida da mulher de um possível crime, caso o marido quisesse matá-la com o pressuposto de “defender a sua honra”. Da mesma forma tentava-se proteger a mulher solteira dos seus familiares contra retaliações graves, com o requisito específico de se analisar a boa reputação da mesma para deferir tal benefício. Continua (VIDE, 2011, p. 374):

992 E se a mulher solteira, ou viúva, que foi culpada no concubinato, (antes de ser admoestada, ou começar seu livramento) casar, não se procederá contra ella, (4) nem a mandarão apparecer para fazer termo· porêem se correndo já o livramento se casar, se não proceda mais nel le até se nos dar conta. E se ambos os complices forem solteiros, e quizerem casar, e com efeito o fizerem, se observará o mesmo (5) a respeito de ambos. E sendo alguns delinquentes tão pobres, que não tenham por onde pagar a pena pecuniaria toda, ou parte considerável della, ser-lhes-ha commutada (6) em corporal, e em alguns dias de aljube⁴.

993 E sendo algumas pessoas leigas, homens, ou mulheres convencidas de incontinentes, e fornicarias vagas, serão por nosso Provisor, e Visitadores reprehendidas, (7) e advertidas paternalmente e não se emendendo, serão admoestadas por termos, sem pena pecuniária, para que perseverando em seu peccado, se proceda contra ellas como for justiça.

Logo, para aquelas mulheres que se mantivessem em pecado, ou seria aplicada penalidade pecuniária, a ser paga ou pela mulher adúltera ou pelo casal unido de maneira ilegítima; e, quando fossem tão pobres que não tivessem renda para arcar com a primeira alternativa, deveriam ser mantidas, por alguns dias, que provavelmente ficaria a critério da autoridade competente, nos cárceres de tutela da jurisdição eclesiástica.

Ronaldo Vainfas (1997) destaca que os homens não sofriam muitas restrições ligadas às uniões ilegítimas, não sentindo as penalidades por amancebamento por parte da sociedade colonial. Ao contrário, essa era uma realidade vista e, muitas vezes, aceita com tranquilidade pela cultura daquele período, trazendo muito mais liberdade sexual aos homens, que costumavam ter diversas parceiras, de maneira desproporcional às liberdades dadas às mulheres.

4 A palavra aljube faz referência aos antigos cárceres da jurisdição eclesiástica, normalmente sendo subterrâneos ou próximos à mosteiros; comumente abrigava aqueles clérigos que cometiam delitos contra a fé cristã.

Apresentando outro mandamento das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia que demonstra a disparidade em como o gênero feminino era considerado em detrimento do gênero masculino. O Título XII, traz proibição de que as autoridades eclesiásticas ensinem as mulheres a ler, escrever, tanger, ou cantar "sem nossa licença, ou do nosso Provisor, sob a pena de se proceder com penas arbitrarias contra quem fizer o contrário" (VIDE, 2011, p. 190).

Ou seja, às mulheres era limitado o acesso aos mais variados círculos culturais, limitando aspectos linguísticos característicos das raízes de determinada sociedade e dificultando, dessa maneira, a sua participação ativa em discussões decisivas de caráter econômico, político e, até mesmo, organizacional.

Querendo ou não, a igualdade de acesso à educação entre os sexos acaba diminuindo as disparidades existentes entre os gêneros, permitindo que as mulheres almejem maiores oportunidades e uma participação mais ativa, mesmo que ainda se defrontassem com muitas outras discrepâncias. Cristina Krause e Maico Krause (2016) explicam que o gênero feminino, de modo geral, era considerado o "*Imbecilitus Sexus*", fazendo referência a ideia de que as mulheres eram consideradas menos aptas ao aprendizado e ao entendimento de determinadas questões, categoria também composta por doentes mentais e crianças, sendo assim, eram consideradas pessoas de capacidade limitada simplesmente pela definição de seu gênero.

Abordando o contexto daquele período histórico, haviam diversas críticas masculinas em relação à extensão de ensino abrangendo as mulheres, pois defendia-se que, com o acesso à educação, as mulheres "falariam mais" do que trabalhariam em casa, exercendo as atividades domésticas e de cuidado com a prole que lhe eram propostas pelas normatividades que regulavam o comportamento daquele gênero (KONKEL; CARDOSO; HOFF, 2005). Ainda que algumas continuassem a persistir no aprendizado da leitura/escrita, tais preconceitos dificultavam, em muito, o progresso de avanços participativos das mulheres.

Todavia, felizmente tais limitações não impediram que as mulheres exercessem funções significativas dentro daquela comunidade, via-se que, na prática, o gênero feminino se comunicava em distintos meios, nos mais variados aspectos, fugindo da ideia de que apenas se prestariam ao papel de acompanhar seus maridos ou exerceram papel meramente subsidiário, ao contrário disso, esta dissertação de mestrado se propõe a mostrar a relevância das mulheres na sociedade da América Portuguesa moderna, mesmo que as normatividades e a cultura local, que compunham o Direito Régio que vigorava naquela localidade, às limitasse sexualmente,

moralmente e intelectualmente, impedindo-as, inclusive, de ter acesso à educação e aos exercícios artísticos.

Diante disso, é possível dizer que a sociedade colonial enfrentava muitas inconstâncias e influências, com demandas geradas a partir de conflitos de diversas naturezas, que interviam não só na vida privada, como também na esfera pública de organização. Contudo, por mais que regramentos limitassem a capacidade de participação das mulheres, “os conflitos reservavam, mesmo em seu interior, espaço para a atuação feminina” (KONKEL; CARDOSO; HOFF, 2005, p. 44).

Ademais, o Título XV traz a proibição das mulheres de participarem das procissões que extraordinariamente acontecessem no turno da noite, sob pena de serem excomungadas, por existir, conforme pode ser percebido, o entendimento de que as mulheres deveriam retornar as suas casas antes de escurecer, limitando a liberdade de “ir e vir” das mesmas a partir de determinado horário, com a intenção de proteger a honra das mesmas, por exemplo. Segue inteiro teor da citada norma:

493 E quando houver alguma tão grave, e urgente causa, que peça fazer-se a Procissão de noite, se nos dará conta della, para darmos licença, se entendermos ser assim mais serviço de Deos. E prohibimos ás mulheres, (3) sob pena de excommunhão maior *ipso facto*, acompanhar as ditas Procissões, e as mais que de nossa licença se fizerem de noite.

Outro título importante de ser mencionado é o Título LXX, que traz categoricamente a “obrigação” das mulheres em acompanharem os seus maridos, inclusive em situações que este não tenha cumprido o seu dever de fidelidade, que seria um dos encargos do matrimônio. O texto afirma (VIDE, 2011, p. 124):

301 E porque alguns maridos por andarem distrahidos com outras mulheres, e por outras causas, e respeitos se ausentão de suas legitimas mulheres deixando-as, (4) indo, ou vindo viver a outras Freguezias, do que resultão grandes pecados, e inconvenientes; mandamos a todos nossos subditos fação vida marital com suas mulheres, e a ellas que acompanhem a seus maridos, como são obrigadas, aos lugares aonde com decencia com elles (5) puderem viver.

Com a leitura do mandamento, percebe-se que a fonte eclesiástica reprime, de maneira eufêmica, as infidelidades cometidas pelo marido durante a vida conjugal, impondo a preservação da vida marital e outorgando às mulheres o dever de acompanhá-los aos lugares

aonde com decência pudessem viver, referindo-se a ideia de tentar reprimir os possíveis boatos capazes de prejudicar moralmente a reputação daquela união.

Sendo assim, era nítida a dependência da esposa em relação ao seu marido, características estas também inerentes no dever de mútua coabitação, trazido no Título LXXII, intitulado “DOS CASOS EM QUE SE PODE DISSOLVER O MATRIMONIO QUANTO AO VINCULO, E SEPARAR QUANTO AO TORO, E MUTUA COHABITAÇÃO DOS CASADOS” (VIDE, 2011, p. 126):

310 E ainda que pela contracção do Matrimonio fiquem também o marido, e a mulher (11) obrigados de direito Divino, e natural ao toro, e mutua cohabitação, pois a natureza do Matrimonio pede, que a vida entre os casados seja individua, e inseparavel, com tudo muitas causas ha approvadas pela Igreja, pelas quaes um se pode (12) separar do outro ainda depois do Matrimonio consummado, ou perpetua, ou temporariamente, quanto ao toro, e a esta mutua cohabitação.

Tal mandamento consolida o dever de coabitação entre o casal, na constância do matrimônio, pois a vida entre o marido e a mulher deveria ser individual e inseparável, trazendo, como exceção a possibilidade de separação perpétua dos corpos.

Dentre as hipóteses de separação perpétua, os textos em continuidade explicam algumas causas que eram aplicadas para ambos os gêneros, pelo menos diante do formalismo legal publicado no início do Século XVIII. É o caso da separação por mútuo consentimento, quando os dois consentem em si separar, respeitando os votos de castidade ligados à fidelidade enquanto a união ainda estivesse selada, podendo um dos dois não consentir, o que seria levado para a averiguação na jurisdição competente, conforme se verifica (VIDE, 2011, p. 127-128):

311 A primeira causa da separação perpetua é, quando ambos, marido e mulher, de mutuo consentimento profissão (13) em Religião approvada, ou a mulher somente, ordenando-se o marido de Ordens Sacras. Pelo que querendo em a sobredita fôrma alguns casados professar, ou o marido ordenar-se, valida, e licitamente o podem fazer, e neste caso ficão separados (14) para sempre. E se um só quiser professar, e o não consentir o outro, antes impugnar a profissão, ou for constringido a dizer, que consente por dolo, ou medo grave, que se lhe faça, em este caso (15) será nulla, e o tal professo poderá ser repetido para o uso matrimonial, ainda que da sua parte fica obrigado (16) á castidade compativel com o Matrimonio em quanto durar, e absoluta depois de acabada por fallecimento do outro consorte, ou conjugado. E desta maneira póde ser repetido (17) o marido, que se ordenar de Ordens Sacras contra a vontade da mulher, ou ainda não consentindo ella expressamente, mas as Ordens (18) ficão validas

312 A outra causa da separação perpetua é a fornicção (19) culpavel de qualquer genero, em a qual algum dos casados se deixa cahir ainda por uma só vez, commettendo formalmente adulterio carnal ao outro. Pelo que se a mulher commetter este adulterio ao marido, o marido á mulher, por esta causa se poderão apartar para sempre, quanto ao toro, e mutua cohabitação. E se o adulterio for tão publico, e notorio, que de nem-uma maneira se possa encubrir, poderá (20) o que padeceo, ainda por autoridade propria, separar-se, sem para isso ser necessária setença; e separando-se não será obrigado a se restituir ao que o commetteo, nem este se poderá dizer esbulhado para effeito de ser restituído á posse, que tinha antes, da cohabitação, e uso matrimonial.

Contudo, é preciso salientar que tais critérios não foram aplicados de maneira isonômica, já que havia muitas outras prerrogativas que moldavam o direito das mulheres de maneira diferente do que era aplicado aos homens.

Outra hipótese era a possibilidade de separação perpétua era por atos de fornicção, podendo, inclusive, acontecer sem a necessidade de sentença, quando o adultério fosse tão público que causasse vexame a um dos cônjuges; tal mandamento traz a aplicação de maneira equânime para ambos os sexos, mesmo que na realidade outros fatores sociais e culturais pudessem vir a alterar a sua aplicação.

Detalhe interessante é que, se as duas partes cometessem o adultério, um ato seria compensado pelo ato do outro e, caso fosse solicitada a separação dos corpos, nesses casos, para evitar escândalos, o Prelado⁵ deveria tentar uma reconciliação entre eles *ex officio*. Bem como nos casos em que houve o consentimento do outro, não há razão para separação, utilizando como exemplo: “se o marido entregar a mulher, ou concorrer de alguma maneira para o tal acto, ou podendo o não impedir” (VIDE, 2011, p. 129).

Dessa maneira, mesmo que alguns textos trouxessem a mesma limitação de liberdade para ambos os gêneros, em muitas outras ordens as mulheres eram colocadas em posição de subsidiariedade em relação aos homens, até porque, conforme se verá mais adiante, as mulheres eram parte do grupo de pessoas “miseráveis”, principalmente aquelas que não tinham representantes masculinos em seu favor ou que se encontravam em situação de viuvez, o que as trazia, inclusive, algumas benesses, mas, estavam atreladas a condição de seu gênero, que era constantemente limitado em seus critérios sexuais, comportamentais, intelectuais e sociais.

Era exatamente essa proposta moralizadora a que se destinava tanto As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, quanto a compilação normativa a qual se baseou, o

⁵ Referência à ocupação de posto ordinário da jurisdição eclesiástica.

Concílio de Trento, trazendo parâmetros diferenciais ao gênero feminino, por mais que as mulheres, por muitas vezes, impusessem a sua participação em diversos âmbitos, conquistando, inclusive, espaços de governança, o que não quer dizer que não sofressem com recuos e diversos contratempos por conta de uma cultura predominantemente taxativa em relação ao gênero feminino.

Deve-se considerar, nesse primeiro momento, a história das mulheres de maneira geral, como se dava diacronicamente, como também em suas peculiaridades, considerando a cultura cotidiana que lhe era outorgada e exercida.

Bem como se deve ter em mente que as mulheres não eram um grupo equânime, ao contrário disso, cada uma apresentava não só particularidades individuais, como se diferenciavam a partir da classe social ocupada, da cor, da família, como outros critérios; é preciso entender que era paradoxal a participação feminina na sociedade, pois enquanto sofria restrições, também permitia a atuação prática das mulheres em situações das mais variadas, cumpre entender um pouco desse direito dado as mulheres.

2.3 O grupo de pessoas vulneráveis

Antes de se adentrar propriamente à discussão sobre o grupo social ocupado pelas mulheres é importante entender que a sociedade colonial era dividida por estados, que estavam relacionados aos privilégios, às graças e às mercês concedidas pela Coroa Portuguesa às pessoas que ocupavam o seu território, buscando definir os ofícios do poder executivo, judiciário e eclesiástico, com a distribuição de demandas, administrativas ou litigiosas, concedendo diversas prerrogativas com a finalidade de estipular o papel de cada grupo dentro da composição social e como ele seria protegido por essas entidades.

Sendo assim, quem usufruía desses benefícios políticos ou possuía uma relevante quantidade de dinheiro e patrimônio, conseguia dominar o poder local e, normalmente, fazia parte do clero ou da nobreza⁶, dominando os grupos menos prestigiados dentro daquela comunidade.

⁶ A classificação de nobreza deve usar como paradigma o contexto local, pois haviam vilas pouco desenvolvidas, e os nobres dessas localidades não poderiam ser considerados nem um Duque, nem um Marquês.

Mesmo com o processo de urbanização que já havia se iniciado no século XVIII, várias capitanias na América Portuguesa eram compreendidas por grandes extensões de terra, incluindo a Capitania do Siará Grande, foco deste estudo, sendo uma sociedade predominantemente agrária, em que os donos das grandes fazendas de criação de animais, com engenho e lavouras, constituíam as famílias tradicionais da região que ocupavam, visto que dava aos seus entes certo favoritismo perante o poder público (ROLIM, 2012).

A região compreendida na Colônia Portuguesa como capitania do Siará Grande, constituía uma importante parte do litoral da América Portuguesa, representando tanto fortes de proteção contra estrangeiros que pudessem tentar tomar para si as terras que estavam sob o domínio da Coroa, quanto uma região de grandes trocas comerciais, com a criação de animais (ROLIM, 2012). Cumpre entender que seguindo a mesma tendência, a sociedade abrigada pela referida capitania também era muito variada e dividida por estamentos sociais, que possuíam diferentes graus de participação e relevância dentro de cada dinâmica política.

Como acontecia em outras partes da Idade Moderna, a sociedade colonial era dividida por estados, e esses variavam de acordo com o poder aquisitivo, a família, a função pública ocupada, a cor da pele, o gênero, dentre outras questões, que serão melhor abordadas no capítulo subsequente.

Diante de uma comunidade marcada pela diversidade e por critérios discricionários, que eram ressaltados e incentivados pela Coroa Portuguesa, por meio da concessão de graças, mercês e privilégios, existiam aqueles considerados vulneráveis e “excluídos” das funções públicas e de poder, que seriam classificados como a categoria de “*persona miserabiles*”, da qual as mulheres faziam parte, devido a sua condição de incapacidade e indignidade (DUVE, 2008).

Conforme preleciona Thomas Duve (2008), esse grupo era composto por pessoas consideradas incapazes de atuar afirmativamente nos assuntos envolvendo a organização da Colônia e os interesses da Coroa, sendo assim, não eram dotados de plenos direitos, por questões diversas, incluindo, de modo geral, mulheres, velhos, pobres, deficientes mentais, cegos e surdos, bem como alguns outros, contudo, gozavam de alguns privilégios concedidos pela Coroa, diante dessa condição de vulnerabilidade que vos era atestada.

Sendo assim, os mandamentos advindos das ordens do *Ius Commune* e *Ius Proprium* português, influenciavam diretamente na ordem que seria aplicada na pelas autoridades dentro do Direito e gestão local, determinando como uma questão seria tratada dentro de uma capitania, também regulavam todos os aspectos da vida humana, valorando a característica de cada indivíduo de acordo com critérios sociais, morais e pessoais, como no caso dos deficientes. A partir disso, o termo “pessoa deixava de corresponder a um substrato físico, passando a constituir o ente que o direito criava para cada aspeto, face, situação ou estado em que um indivíduo se lhe apresentasse” (HESPANHA, 2015, posição 6348).

Deve-se ter em mente que, na época moderna, as pessoas não eram vistas de maneira igualitária, principalmente quanto a direitos e deveres. A referência que existia por “todas as pessoas” de determinada comunidade daquele período estava relacionada com as “liberdades corporativas” e não com as “liberdades individuais”, excluindo os criados, as esposas, os filhos, a liberdade dos órfãos e incapazes; “apenas se retinha da ideia da liberdade dos sujeitos aquilo que era funcional em relação às reivindicações das comunidades coloniais - elas mesmas corporativamente imaginadas como ‘pessoas’” (HESPANHA, 2015, posição 690).

Tanto na América Portuguesa, quanto na América Hispânica, fazendo o comparativo diante às muitas semelhanças, as categorias legais possibilitaram que os grupos classificados como “pessoas miseráveis” pudessem ter alguns benefícios, recebendo esmolas para auxiliar a sua sobrevivência⁷, tendo acesso à gratuidade da justiça e prerrogativa de foro para o local de sua escolha, garantindo o seu direito de pedir e de se defender de possíveis lides. O próprio poder público, em algumas situações, implantou impostos para fins beneficentes, administrando donativos e repassando para os pobres e dependentes.

Destaca-se que, assim como em toda região compreendida pela América Portuguesa, também na Capitania do Siará Grande cabia ao direito régio e às outras ordens normativas tratar de questões gerais referentes às mulheres, inclusive às viúvas. Retomando às Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, registra-se que as mulheres que precisavam de representantes e as viúvas eram consideradas, segundo o direito canônico, “pessoas

⁷ Importante destacar que para a concessão dessas esmolas, as “pessoas miseráveis” eram divididas em grupos, havendo uma consideração hierárquica para a distribuição desse auxílio, dependendo da reputação dos indivíduos, dos trabalhos exercidos, da família que tinham alguma ligação, dentre outros.

miseráveis”, independentemente de sua condição financeira propriamente dita, já que tal enquadramento estava muito mais ligado ao gênero do que a outros fatores.

O Título IX, do compilado normativo, traz ordens de concessão de benefícios às viúvas, concedendo auxílio de verbas para a manutenção de seu sustento, em uma tentativa de valorizar as condições de vida da “pessoa humana”, e a possibilidade de serem representadas gratuitamente, garantindo o acesso às jurisdições e aos órgãos administrativos trazidos na estrutura governamental, mesmo que tais mulheres, em quase sua totalidade, não tivessem educação, bem como não tivessem o conhecimento do que poderiam pleitear em relação às suas garantias. Verifica-se o mandamento que traz o direito à representante para postulações em juízo ou administrativamente (VIDE, 2011, p. 186):

472 E outro-sim não poderão ser Advogados no foro, e auditorio secular (5) de causas seculares, (6) nem Procuradores, ou solicitadores (7) das mesmas causas; salvo (8) se requererem por si próprios, ou por causa sua, ou de seus parentes em gráo propinquo, (9) ou de suas Igrejas, ou de seus Prelados, ou de outras pessoas Ecclesiasticas, com quem viverem. E tambem o poderão faze pelos pobres, orphãos, viuvas, e pessoas miseraveis, (10) fazendo-o por charidade, e piedade, sem ser por dinheiro, ou cousa que o valha.

Diante disso, havia a oportunidade de conceder justiça gratuita e procuradores voluntários para ampliar o acesso à justiça daqueles que, ou não tinham condições econômicas e não poderiam contar com os laços sociais, ou estavam classificados como um gênero com capacidade limitada, como no caso das mulheres, principalmente viúvas, ou possuíssem alguma enfermidade limitadora.

Michelle McKinley (2016) afirma que essas pessoas poderiam levar seus casos a um procurador para os pobres (procuradores que exerciam um trabalho voluntário), em que seus serviços eram prestados gratuitamente. Bianca Premo (2017) deu o exemplo da possibilidade de as mulheres nativas, ou seja, de origem indígena, impetrarem ações judiciais caso estivessem insatisfeitas com seus maridos.

A partir disso, observa-se que as pessoas descritas no enunciado, mesmo possuindo características extremamente distintas entre si, estavam consideradas como um mesmo estado de suscetibilidade, tendo sido decretado algumas condições especiais para amparar tal grupo intercessor.

Concluindo o que importa relatar sobre os textos eclesiásticos trazidos pelas Constituições Primeiras, cumpre falar da sessão de "FORMA DA DOCTRINA CHRISTÃ" (VIDE, 2011, p. 212), constante no Título XXXII, em que há a especificação dos "PECCADOS QUE BRADÃO AO CEO", que concede outro importante benefício para as viúvas e os órfãos, demonstrando uma visão dependente de que se tinha sobre esses dois grupos integrantes das comunidades da América Portuguesa.

A opressão contra as mulheres viúvas era considerada um "pecado que branda os céus", uma espécie de pecado que se acreditava macular o espírito, superando, inclusive, os pecados mortais, pois faz menção a ideia de que os "céus" – remetendo às divindades cristãs – se revoltariam com o pecador nesses casos. Inclusive, a Bíblia Sagrada, livro base do cristianismo, ainda hoje traz como um pecado de cunho espiritual "oprimir as viúvas e os órfãos" (Exôdo, 22, 22-23, 1990). Destaca-se o inteiro teor do texto em estudo (VIDE, 2011, p. 218):

573 Os Peccados que bradão ao Ceo (32) são quatro. O primeiro, é Homicidio voluntario. O segundo, Peccado sensual contra a natureza. O terceiro, Opressão dos pobres, principalmente orphãos, e viuvas. O quarto, não pagar o jornal aos que trabalhão.

O texto em si traz essas duas circunstâncias - viúvas e órfãos - como pessoas miseráveis perante aos olhos da lei, o que legitima a ideia de que as pessoas que atendiam a esse critério, independentemente de ser um órfão herdeiro de uma grande fortuna ou uma viúva de "família com posses" ou de marido com muitas propriedades, estes também iam ser beneficiados por sua condição, que não deixava de ser de dependência de terceiros, ou tutor ou curador, respectivamente.

Sendo assim existia o grupo considerado como "pessoas miseráveis", os quais as mulheres dependentes, especialmente as viúvas, os órfãos e outras estavam inseridos, muito mais por sua condição dentro daquela sociedade, do que propriamente por seu valor financeiro.

Logo, a jurisdição eclesiástica, por meio de seus preceitos basilares (pessoas, coisas e ações), ajudava a criar as distinções nas formas de tratamento entre os indivíduos que compunham a sociedade da idade moderna. As normas eclesiásticas buscavam dirimir a estrutura interna da comunidade, dividindo os seres humanos a partir de "*divisiones* (ou *status*)

do gênero homem⁸”, nesse caso, quem não ocupasse um desses estados, não era considerado como um indivíduo da mesma espécie, que seria o caso dos escravos (HESPANHA, 2015, posição 6306); neste ínterim, as mulheres não ocupavam um gênero dentro dessa divisão divina da espécie humana, aparecendo apenas indiretamente.

Contudo, ver-se-á adiante que as viúvas poderiam requerer a decretação de sua capacidade para atos da vida civil, perante aos representantes da Coroa, por meio do envio de cartas em forma e petições ao Conselho Ultramarino. Importa, então, verificar como a submissão das viúvas a essa condição era um critério decisivo para a definição de sua personalidade dentro daquela sociedade, trazendo benesses importantes para a sua atuação em diversos ambientes, inclusive postos de poder ou comando de pequenos pontos comerciais no centro urbano local.

2.4 Legitimidade para pedir: pessoas x *persona*

O estado caracterizado como “pessoas miseráveis” comumente ficava a margem das decisões da sociedade, junto com outros grupos considerados “incapazes” de atuar afirmativamente nos assuntos envolvendo a organização da Colônia e os interesses da Coroa, que seriam as mulheres, os deficientes mentais, os cegos e surdos, como outros mais. Pois, como já explicado anteriormente, as mulheres tanto eram vistas como seres de cognição limitada, consideração feita diante de seu gênero, por isso não tinham acesso estendido à educação; bem como estavam inseridas no primeiro grupo, quando se encontravam em situação de vulnerabilidade, ou por não ter um ente masculino que as representasse ou por se encontrarem em situação de viuvez.

Contudo, conforme visto em tópico anterior, era garantido o acesso gratuito às jurisdições por parte do grupo de pessoas vistas como vulneráveis, tanto para pleitos judiciais quanto para o que se pode considerar como pleitos administrativos, sendo concedido, inclusive, o direito a procuradores ou advogados voluntários para exercer os seus direitos e concretizar os seus pedidos, visto que muitas dessas pessoas, assim como boa parte da população local, não sabia ler e escrever, principalmente as mulheres, que sofriam restrições diretas quanto a isso.

8 O termo “homem”, nesse caso, faz referência à espécie humana.

Portanto, merece ser averiguada como se dava a legitimidade para pedir das mulheres naquele contexto histórico e como conseguiu garantir o trâmite de seus pleitos, mesmo que, por vezes, não fossem atendidos, era válida a chance de tentar, não sendo incomum o acolhimento destes, a depender dos critérios que fossem apreciados na petição e o atendimento dos mandamentos sociais, que eram impostos legalmente, mas, prioritariamente, de maneira cultural.

Referindo-se ao “Direito das Índias” como um todo, em estudo sobre a legitimidade para pedir das pessoas em estado de vulnerabilidade, incluindo aqueles que eram propriamente excluídos dos âmbitos sociais, pelo menos a sociedade praticava tal cultura de exclusão, Michelle McKinley (2016) destaca que os pedidos elaborados pelos povos escravizados ou libertados em busca de representação legal reflete a condição desses povos como litigantes em potencial. Escravizados submetidos ao regime católico também poderiam levar acusações de concubinato e idolatria a atenção das autoridades da Igreja, pois estes foram considerados crimes contra a fé. Como também poderiam praticar atos da vida civil, como o livre exercício do matrimônio, petições de divórcio e, até mesmo, anulação de casamento, assuntos estes de competência da jurisdição do tribunal eclesiástico.

A partir disso, surge a necessidade de entender a diferença entre o conceito de pessoas e *personas*, pois o grupo de pessoas considerados em situação vulnerável, não era assim considerado quanto ao critério de legitimidade para pedir em juízo, fosse ele jurisdicional ou administrativo. Ou seja, uma pessoa podia ser considerada como ilegítima para atuar pessoalmente em diversos atos de sua vida civil, mas mesmo assim ser legitimada para pleitear seus direitos e, em decorrência destes, algumas benesses.

Pessoas eram aqueles considerados no viés social, que tinha variações a partir do posto social ocupada, do nome familiar, da cor de pele, do gênero, das condições econômicas e políticas, dentre outros fatores; já *personas* fazia referência a quem, mesmo sem possuir direitos civis, tinha o direito de pleitear questões às jurisdições, ou administrativamente, com pedidos encaminhados diretamente à Coroa Portuguesa (CABRAL; COSTA, no prelo).

Sobre essa diferenciação quanto o regime jurídico das pessoas, explicam Gustavo Cabral e Ana Carolina Farias que o conceito de *persona* abarca exatamente pessoas e coisas, pois tratava-se da “legitimidade processual para atuar no mundo do direito em nome de interesses próprios, alheios (por mandato) ou coletivos ou comuns”. Dessa forma, o fato de ser

considerado *persona* não convertia determinado indivíduo ou coisa em pessoa materialmente considerada, apenas registrava que estes poderiam usufruir do direito de pleitear algumas liberalidades, mesmo sem poder usufruir de plenos direitos, por não possuírem tal *status* garantidor.

Desta feita, os direitos e deveres inerentes a cada pessoa dependia diretamente do seu *status* ocupado dentro daquele espaço. Antônio Manuel Hespanha (2015, posição 6324-6374) distingue os critérios desses estados para a ordem secular:

No direito romano, distinguiam-se três critérios para distinguir os estados: o *status libertatis*, ou situação como sujeito ou como objeto nas comunidade das pessoas; o *status civitatis*, ou situação na comunidade política; e o *status familiae*, situação na família. A partir daí, identificavam-se os estados das pessoas, ou seja, os seus direitos e deveres (livres, escravos, cidadãos, latinos, peregrinos, *sui iuris*, *alieni iuris*, etc.). [...] Embora o direito romano considerasse apenas três estados: *libertatis*, *civitatis* e *familiae* e, por força dessa tradição literária, muitas das exposições do direito das pessoas obedecessem a esta tripartição, os autores advertiam que, para além desta distinção, haveria muitas mais a considerar, pois existiam muitos grupos de pessoas com um conjunto especial de direitos e de deveres.

Ressalta a legitimidade desse grupo para abrir requerimentos direcionados à Coroa Portuguesa. Sendo assim, as mulheres eram vistas como incapazes e, por isso, deveriam ser subordinadas à necessidade de representação de um homem, seja ele seu pai, seu marido, filho mais velho ou qualquer parente mais próximo do sexo masculino.

Os preconceitos remanescentes sobre quem poderia processar derivavam da ordem patriarcal vigente na sociedade daquele período. A lei escrita limitava o direito civil e estabelecia a personalidade jurídica de várias categorias de dependentes, mulheres, escravos e, eventualmente, nativos. Mas a lei aplicada, ao analisar situação análoga que ocorria na América Hispânica, contrariava algumas dessas restrições legais atribuídas às pessoas consideradas incapazes, proporcionando-lhes certas vantagens, conforme já fora demonstrado com as benesses que eram concedidas as pessoas consideradas vulneráveis. Logo, em paradoxo, ao mesmo tempo que as mulheres sofriam restrições, também lhes era permitido reivindicar alguns direitos (MCKINLEY, 2016).

As mulheres casadas poderiam processar seus maridos por má administração de seus dotes ou abuso em tribunais civis; menores de idade poderiam peticionar ao tribunal contra os seus pais, buscando a emancipação ou até mesmo, para acusá-los de maus tratos; bem como,

escravos poderiam processar por seus tratamentos excessivos ou por falsa escravização. Bianca Premo (2017, p. 38) salienta: “If petitioners fell into a protected category known as ‘casos de corte’, which included the “solemn poor,” widows, slaves, and minors, their civil suits could bypass the lower courts and be heard by the highest court available, the audiencias”.

Entretanto, não seria correto alegar que os grupos das pessoas incapazes e “excluídas” não tiveram influência na formação cultural, política, estrutural e jurisdicional da sociedade colonial. A cultura desses povos não só influenciou nos costumes adotados na colônia, como também o poder público instituído, como demonstrado, tentou garantir proteções legais para aqueles considerados miseráveis ou incapazes.

Uma das garantias mais importantes que interessam a esta pesquisa é a legitimidade de pedir que todos esses indivíduos possuíssem, buscando a garantia de direitos materiais específicos. Sendo assim, esses grupos eram dotados de “*persona*” perante as fontes do Direito Comum, pois eles detinham legitimidade para arguir demandas administrativas perante à Coroa e demandas judiciais direcionadas aos órgãos competentes (CABRAL; COSTA, no prelo).

Trazendo um comparativo com o regime de legitimidade adotado na América Espanhola, Bianca Premo (2017) ensina que, para adentrar com uma ação judicial, era necessária legitimidade para tal. Excomungados, dementes, surdos e mudos, só poderiam pleitear algo quando representados por advogados. A exclusão de mudos e surdos se justifica pela importância da oralidade para a construção processual naquele período, principalmente quanto à percepção de provas processuais, valorizando, muitas vezes, as provas testemunhais, visto que a maior parte da população colonial sequer sabia ler e escrever, dificultando o acesso ao conteúdo redigido pelos “escrivas”, mesmo que todos aqueles atos, construídos pela via oral, seriam reduzidos a termo por esses profissionais.

Ao abordar como se dava os pedidos e a formação da lide no sistema judicial do período colonial da América Hispânica, Renzo Honores (2007, p. 133) reafirma a legitimidade de pedir de grupos sociais “excluídos”:

La litigación involucró a una pléyade de actores em el período colonial. Caciques, encomenderos, vecinos, artesanos, viudas, propietarios de minas, ‘índios del comum’, entre otros agentes, movilizaron el sistema judicial para proteger sus derechos, su patrimonio e sus privilegios legales. No todos accedieron al sistema legal de la misma forma ni tuvieron el mismo éxito. La recurrencia y dependencia de estos con el sistema legal se hundía em la

tradicón hispânica que le había conferido uma posición central al litigio como médio para resolver controversias y afirmar derechos.

Não obstante, embora sendo garantido o acesso à procuradores voluntários, muitas dessas pessoas em estado de vulnerabilidade, inclusive mulheres e, prerrogativamente, viúvas, deveriam fazer um grande esforço para pagar esses serviços ou aguardar o atendimento do sistema de assistência pública, que muitas vezes demorava, pois não havia tantos profissionais para conseguir atender o número de demandas pretendidas.

Os custos ligados aos requerimentos eram muito altos; os escrivães eram profissionais valorizados, pois poucas as pessoas do reino sabiam ler e escrever, já que o acesso à educação era limitado, como já fora dito, então seus serviços custavam um preço alto, os papéis utilizados eram caros, as penas para escrever, a tinta, os diversos selos, os procuradores, dentre os outros custos decorrentes do próprio procedimento. Sem contar o longo tempo que as demandas levavam para serem respondidas, visto as dificuldades de comunicação, que também geravam certos encargos para os peticionantes.

Esses aspectos limitavam o feitiço de requerimentos por integrantes do grupo de “pessoas miseráveis”, salvo aqueles que, mesmo estando nessa condição em razão de seu gênero ou incapacidade, tinham recursos para arcar com os procedimentos administrativos e judiciais.

Sendo assim, é comum encontrar em muitos dos documentos históricos que logo após ao texto do dispositivo da autoridade competente julgando a solicitação feita pela viúva, o escrivão discriminava todos os custos daquele procedimento, bem como estipulava também os custos de seus serviços, demonstrando a onerosidade para adentrar com demandas dessa espécie.

Como este trabalho se refere mais especificamente aos direitos e deveres concedidos às mulheres no período colonial, mais especificamente as viúvas, torna-se importante fazer a análise demonstrativa com esse gênero, que era tratado com distinção porque as mulheres eram consideradas incapazes perante as leis seculares, eclesiásticas, e os costumes que davam respaldo para essa condição, sendo submetidas à representação masculina. Ensinando sobre a condição da mulher na Idade Moderna, ensina Antônio Manuel Hespanha (2015, posição 7607):

A condição da mulher - concretizada nos usos da linguagem, em preceitos cerimoniais e de etiqueta, em normas jurídicas - decorria de modelos de leitura

(ou de construção) da natureza depositados na tradição cultural europeia. A imagem da mulher contida nesta tradição era consistente, podendo explicar, não apenas as práticas habituais, mas também as normas de comportamento, os preceitos morais e as normas jurídicas. O direito participava deste sistema de pré-compreensões profundas sobre a identidade e a natureza dos sexos e recebia dele as suas intuições fundamentais. No entanto, como saber prático de um mundo social em que as mulheres não eram mais do que seres passivos e minorizados, o direito diferenciara-se como sistema produtor de imagens sobre o feminino.

Obviamente, mesmo sofrendo com o empecilho de serem tratadas como incapazes, as mulheres com maior poder tinham a oportunidade de requerer pedidos mais elaborados, contratando profissionais experientes para cuidar de suas demandas e acabam tendo um maior favoritismo nesses pedidos, como se pode verificar em alguns casos que viúvas solicitaram a concessão de título de sesmarias em seus nomes, como é o caso de Catarina da Costa Maia, em 1728, que, por sua viuvez de Domingos Escório, virou freira do Convento do Calvário da cidade de Lisboa, sendo o seu requerimento representado pela madre abadessa da referida instituição, para dar mais “validade” a solicitação que estava sendo firmada (AHU_ACL_006, Cx. 2, Doc. 96)⁹.

Inclusive, a título de exemplo, cumpre trazer pedidos que não foram elaborados por viúvas, mas também trazem solicitações de mulheres em estado de vulnerabilidade, ou por terem sido deixadas por seus maridos, momentaneamente ou não, ou por necessitarem de título declaratório para reger grandes propriedades e extensões de terras que, em muitos dos casos encontrados, já estavam sendo regidas por essas mulheres, na prática, o que demonstra que, ao contrário das limitações trazidas por diversas ordens comportamentais, sendo elas eclesiásticas ou seculares, algumas mulheres alcançavam participação ativa, ainda com a disparidade entre os gêneros nesse sentido.

Dentre os documentos analisados por esta pesquisa, na forma já esclarecida na introdução desta dissertação, alguns foram requerimentos apresentados por mulheres não viúvas. Desses, cinco foram requerimentos de mulheres pedindo que lhes fossem concedidas sesmarias.

Josefa Tereza da Costa requereu, no dia 30 de agosto de 1745, ao rei D. João V, pedindo carta de confirmação de sesmarias, para atestar o seu direito sob a terra que já

⁹ Tal petição será melhor discriminada no último capítulo desta dissertação, em tópico destinado especificamente a esse procedimento.

governava, era um pedido declaratório de título de poder sob aquela propriedade (AHU_ACL_CU_006, Cx. 4, Doc. 253). A provisão com a autorização de doação de terras, na referida capitania, foi feita a Josefa no dia 29 de março de 1746 (AHU_ACL_CU_006, Cx. 4, Doc. 280); e um ofício catalogando a autorização, com cópia da provisão, elaborado pelo escrivão da Câmara da Vila de Fortaleza, Domingos de Matos Rabelo, no dia 10 de janeiro de 1747, foi encaminhado ao capitão-mor, Francisco de Miranda Costa, para dar publicidade sobre a declaração de sesmaria no riacho “banho” (AHU_ACL_CU_006, Cx. 5, Doc. 309).

Logo, Josefa Tereza Costa, como tantas outras mulheres, elaboravam seus requerimentos esperando alcançar uma participação mais ativa na sociedade hodierna, tendo contribuído de diversas maneiras para a formação da personalidade cultural que não só refletiu nos mandamentos jurídicos que eram impostos, como também repercutiu em muitos posicionamentos comportamentais que reverberam até hoje, na sociedade atual.

Havia, inclusive, a legitimidade por parte das mulheres de requererem o trâmite de procedimentos por outras vias, impulsionando júzos eclesiásticos e jurisdicionais, como no caso da viúva Ângela Cavalcante de Vasconcelos ao rei D. José I, no dia 10 de outubro de 1760 (AHU_ACL_CU_006, Cx. 7, Doc. 479), informando sobre o suposto assassinato de seu marido, que teria ganhado repercussão a partir de comentários entre as pessoas que residiam na capitania do Siará Grande, pleiteando que a autoridade competente fosse convocada para apurar a notícia de tal fato e confirmar o ocorrido, com a consequente responsabilização dos possíveis culpados indicados.

Inclusive, a viúva não só demandou que a gestão pública tomasse alguma providência em dar andamento à investigação da morte de seu falecido marido, como denunciou os atos de “inoperância” cometidos pela Ouvidoria Geral no caso, denunciando, assim, a atuação de uma espécie de órgão administrativo e, muitas vezes, jurisdicional naquele período, demonstrando uma capacidade de atuação legítima e ativa dentro daquela sociedade.

Ao analisar o inteiro teor do procedimento, conclui-se que a viúva conseguiu romper a inércia de diversos setores investigativos, com a apuração da sua solicitação e consequente encaminhamento do feito, sendo passado para a apuração por parte da autoridade eclesiástica, “Reverendo Senhor Padre Mestre Frey Joze de Santa Maria”, bem como da autoridade jurisdicional “Douctor Antonio da Silva Pereyra Ouvidor”, que ficaram responsáveis por

indicar quem seria apto a investigar os fatos apresentados e, após, apurar o que foi obtido por este instrumento.

Outro exemplo de viúva que veio impulsionar os órgãos jurisdicionais, demonstrando um sentido reverso do que de costume para aquele momento histórico, pois elas estariam “lutando por justiça” em nome de seus falecidos maridos, foi o requerimento de Garcia da Cruz e Silva, endereçado para Lisboa no dia 10 de maio de 1728, por intermédio do Conselho Ultramarino, pedindo nova devassa para apurar a morte de seu marido, que se tratava de procedimento instaurado a partir dos regramentos das Ordenações do Reino, com características predominantemente inquisitoriais. Diz o inteiro teor da carta (AHU_ACL_CU_006, Cx. 7, Doc. 479):

Dona Gracia da Cruz e Sylva viúva q ficou do defunto o D.or Manoel da Fonseca Marquez e moradora na Capitania do Ceará Grande fez petição a V. Mag. por este conceder em q diz, que sendo o [ilegível] seu marido advogado nos auditórios da d.a Capitania, vindo no mez de Feve.o a villa de S. Joze de Ribamar dos Aquirás e proceder pelas suas partes o q lhe era permitido em Direito adquirido pelas suas horas da noite da caza do Juiz mais velho [ilegível] na villa o Sargento Mor Joize de Souza Frr.a que faz vezes de Ouvidor vindo buscar o seu [ilegível] o esperarão no caminho e de hua emboscada o matara [ilegível] tão tiraram e q não teve maiz [ilegível] horas devido Overdose de Supp.e desamparada com pouco remédio, e com as obrigações de honrada e seus filhos menores, três machos e três femeas [restante da página ilegível – palavras apagadas por digitalização] dias; E ao mesmo tempo o Ouvidor ou era p.a melhor conseguirem os seus intentos nem ouvirem a Supp.e por estar dentro dos dias do Nojo¹⁰, nem a seu procurador q os averbara de suspeitos; e sufocando assim a Justiça da Sup. E culparao a hum homem da [ilegível] q o delhe não pôde dar alcance, ficando deste modo a Sup.e impedida de recurso e com maiores queixas da justiça q não fez a sua obrigação como deveria de quem lhe [ilegível] seu marido em certo modo: pelo j. [ilegível]

Embora boa parte do documento encontrado esteja ilegível, percebeu-se que a provisão solicitada foi concedida, e que fora dado o devido trâmite à diligência solicitada pela viúva. Diante disso, é possível encontrar diversos requerimentos administrativos de mulheres viúvas, destinados à Coroa por meio do Conselho Ultramarino, em diversas capitánias, não só no Siará Grande, buscando, de modo geral, atestarem a sua capacidade para poderem exercer atos da vida civil e, inclusive, participarem diretamente da gestão pública, demonstrando que as mulheres seriam partes legitimadas para exercer muitos atos dentro daquela sociedade.

¹⁰ Por “dias do nojo” remete-se à “licença nojo”, termo de origem portuguesa que significa profunda mágoa, pesar, desgosto e tristeza, que era um benefício concedido após a morte de um familiar querido.

Observa-se, no inteiro teor da Carta Régia de Garcia Cruz, ora analisada, que a viúva se valeu do posto ocupado por seu marido, que era “doutor”, atuando como advogado em diversos auditórios e possuindo relação direta com autoridades daquela localidade, sem receber tanta atenção aos seus pedidos, por estar em período de “licença Nojo”, contudo, pedindo a manutenção da concessão de sua devassa, que já havia sido feita por seu marido, que veio a falecer de overdose de medicamentos, deixando três filhos homens e três mulheres sob a sua tutela.

Demonstram-se, desse modo, alguns dos requisitos e justificativas apresentados pelas viúvas para atestar a sua legitimidade em impulsionar os órgãos jurisdicionais e administrativos da América Portuguesa setecentista, em que houve destaque para o “período de luto” da viúva. Ademais, no pedido, verifica-se que o requisito utilizado não foram só a posição social ocupada e os serviços prestados pelo falecido marido, em conjunto com sua família, para a Coroa Portuguesa, como também a honra da viúva, o seu comportamento perante a sociedade, para a concessão de preservação de seus bens e continuidade dos cuidados para os seus filhos.

Ou seja, as mulheres poderiam se valer do pedido de concessão de devassas com a finalidade de conquistar direitos ditos como “adquiridos”, citando o costume adotado pelas Relações da Bahia, que eram regramentos que regiam os tribunais da colônia naquele período, conforme já esmiuçado, como precedente para justificar seu direito, acusando que a não concessão do mesmo, que deveria ter sido dada de pronto, constituía grave ofensa às razões e a justiça. Restando, dessa maneira, demonstrado alguns pontos que vinham a comprovar a sua legitimidade. Por essa razão, as mulheres dependentes que estavam inseridas neste grupo de “*persona miserabiles*”, não gozando de plenitude de direitos, podiam postular algumas garantias que consideravam fazer jus, por atender os critérios necessários para a concessão de tais benefícios.

Evidenciando a possibilidade de tais pleitos, também é preciso considerar a pesquisa que se realizou no Arquivo Histórico da Biblioteca Nacional, por meio da sua Hemeroteca Digital, onde foram consultadas quatro cartas de viúvas direcionadas à Coroa Portuguesa, guardadas no acervo dos “Documentos Históricos: Provedoria da Fazenda Real de Santos (RJ)” que revelam, de maneira referencial, sem o objetivo de trazer conclusões de caráter absoluto, como se dava alguns dos requisitos necessários para garantir a legitimidade para pedir das mulheres pleiteantes, bem como os critérios materiais e formais que eram apresentados com o fito de terem seus pedidos atendidos.

Portanto, a partir da discussão travada sobre como se dava as fontes multinormativas do Direito Comum, como elas eram aplicadas às mulheres e, especificamente, às viúvas, diante das interpretações doutrinárias adotadas, com a consulta de bases documentais para tomar conhecimento dos requerimentos de viúvas e algumas outras mulheres durante o setecentismo; bem como a partir do estudo sobre qual grupo social as mulheres em condição de vulnerabilidade ou de viuvez se encontravam, cumpre relatar como se organizava a sociedade moderna do século XVIII e seus meados próximos, para que assim seja possível viabilizar qual era o papel social do gênero feminino naquele contexto, sendo esta a pesquisa que será descrita no capítulo seguinte.

3 O PAPEL AS MULHERES VIÚVAS NA AMÉRICA PORTUGUESA DO SÉCULO XVIII

Antes dos estudos de casos propriamente ditos, é importante esmiuçar algumas questões fundamentais para a definição da personalidade feminina no viés social e jurídico da América Portuguesa. Assuntos ligados à família, à predominante concepção patriarcal, ao casamento ou às uniões consideradas ilegítimas, bem como a divisão social a partir da distribuição de títulos, moldaram a sociedade histórica colonial. Esses assuntos devem ser introduzidos neste segundo capítulo para que se compreendam os critérios de legitimidade e de capacidade aferidos.

Acredita-se ser imprescindível para um trabalho de História do Direito a análise de questões correlatas, especialmente em contato com questões de cunho sociológico e de História Social. Por causa disso, este capítulo se propõe a discutir, primeiramente, como se dava a participação ativa das mulheres na América Portuguesa setecentista, estudando como os historiadores e doutrinadores do direito entendem pela atuação das mulheres a partir das permissibilidades sociais e jurídicas que lhe eram dadas para aquele momento, buscando discutir a ideia de honra, como os mandamentos comportamentais influenciavam na capacidade ativa das mulheres dentre outros fatores.

Em segundo plano, serão abordadas as relações privadas que envolviam a participação feminina, trazendo alguns institutos de discussão como o casamento e as uniões consideradas ilegítimas, pois esses institutos influenciavam não só no convívio sociológicos das mulheres, mas também definiam diretamente os direitos daquelas que posteriormente se encontrariam em situação de viuvez.

A partir disso, observou-se uma lacuna jurídica, pois apenas as mulheres casadas poderiam ser consideradas viúvas com o falecimento de seu esposo; aquelas que perdiam seus companheiros de uma vida inteira, mas não possuíam a consagração formal do matrimônio nessas relações ficavam desprotegidas. Evidentemente, tratava-se de situação bastante problemática, pois muitas das relações daquele período se davam, em virtude de diferentes razões (inclusive econômicas), por meio de concubinação.

É daí que surge a necessidade de se preocupar, também, com a distribuição dos estamentos sociais da América Portuguesa setecentista, a partir das classes sociais que eram

apresentadas, distinguindo as pessoas daquela comunidade não só pela distribuição de renda econômica, mas, principalmente, pela distribuição de privilégios por parte da Coroa Portuguesa, tanto pela administração central quanto pela periférica, especialmente por meio das câmaras municipais.

Diante disso, o último tópico deste capítulo preocupa-se em demonstrar como a distribuição de graças e mercês a determinada família poderia acarretar em privilégios para as viúvas, inclusive, os postos ocupados por seus falecidos maridos eram critérios relevantes a serem considerados para a concessão de seus pleitos, percepção esta que se evidenciou em todos os documentos históricos analisados para alcançar os resultados desta pesquisa.

3.1 Como eram vistas as mulheres do século XVIII: submissas ou personagens históricas atuantes?

Para entender como as mulheres influenciavam a formação da personalidade cultural, jurídica e estrutural da América Portuguesa no Século XVIII, é preciso abordar, de maneira prévia, como se dava a organização da sociedade colonial, com a imposição de regras morais de cunho religioso e limitações ao comportamento dessas mulheres que, em contrapartida, se valiam de uma liberdade, na prática, atuando em diversas áreas, tanto no âmbito privado quanto, até mesmo, no âmbito público, chegando a alcançar a gestão de vastas extensões de terras.

Primeiramente, é importante entender que as mulheres não devem ser vistas de maneira homogênea, pois guardavam diversas e profundas diferenças entre si. Elas poderiam ser negras, índias, brancas, donas de terra, moças humildes que prestavam serviços autônomos ou artesanais para ajudar na renda familiar, dentre outras possibilidades. É por isso que se estudou, de maneira sucinta, diante da quantidade de fontes que compunham o Direito Comum, quais eram as ordens impostas pela legislação do reino português, que influenciavam os julgamentos e como se dariam as ordens internas, buscando, acima de tudo, entender que os costumes adaptavam o direito local à prática vigente, prática esta que permitia certa liberalidade de atuação por parte das mulheres.

Luisa Stella Coutinho Silva (2015, p. 170) preleciona que o direito português impunha regras comportamentais para as mulheres, dentro do casamento e fora dele, nos espaços públicos, em que as mulheres deveriam proteger a sua honra “acima de qualquer outra qualidade a ser preservada”, complementando que o sistema do casamento “exigia que as mulheres

solteiras continuassem virgens até a chegada do marido e as casadas fossem fieis a esses maridos e as viúvas, honestas, o que significava não ter mais relações com homens a não ser por novo casamento”.

Em livro publicado com a mesma temática da presente pesquisa, Luisa Stella Coutinho Silva (2020) destacou a complexa relação entre o viés cultural e jurídico que limitava a participação ativa das mulheres na sociedade colonial e o viés permissivo que a legitimidade para arguir seus direitos lhes permitia, trazendo algumas figuras femininas em espaços de poder importantes.

Susan Socolow (2016, p. 9), ao tratar de como o grupo feminino era considerado na América Latina Colonial, retomando o comparativo com as colônias hispânicas, ressalta a variedade entre as mulheres, mas um consonante entendimento, enraizado pela tradição e pelo Direito vigente, de que o gênero masculino seria hierarquicamente superior ao feminino, com destaque que, no caso das mulheres, o seu gênero era um critério considerado mais relevante que a sua etnia ou classe social:

En esta sociedad se definía a las mujeres principalmente por su género y sólo secundariamente por su etnia o clase social. En numerosos documentos coloniales, la falta de atención a la etnia o a la clase de las mujeres sugería que esos atributos eran maleables. El género no lo era.

Assim, para iniciar a discussão relacionada ao papel do gênero feminino dentro da sociedade do Brasil Colônia no setecentos, é necessário discorrer brevemente e criticar uma visão geral que perdurou por muito tempo entre alguns doutrinadores do Direito e da historiografia, especificamente aquela relacionada às mulheres.

Alguns registros doutrinários traziam a figura da mulher em uma posição de dependência em relação à algum ente familiar masculino, estabelecendo limites para a sua atuação em diversos âmbitos daquela sociedade, remetendo-se à ideia de patriarcado, não se atendo a investigar como se dava a dinâmica de suas vidas dentro da comunidade local, baseando-se apenas em fontes que traziam regramentos morais que limitavam o comportamento e a sexualidade feminina, conforme foram vistas em diversas das especificações trazidas no capítulo anterior.

Como representante desta tendência, pode-se mencionar Gilberto Freyre (2003), em cuja obra busca expressar como funcionava o regime patriarcal na América Portuguesa,

afirmando que a ordem familiar, a partir da “casa-grande, completada pela senzala” (2003, p. 36) representava como se daria todas as outras ordens dentro daquele regime político e, a partir do patriarcalismo, o “homem branco” e com propriedades conseguia muito poder, tornando-se forte, sendo ele “dono” de absolutamente tudo, inclusive “dono das mulheres” (2003, p. 38).

Esse autor foi um dos precursores da ideia de que enquanto as brancas estariam em casa esperando por seus maridos, eles estariam se aventurando com negras e índias, transmitindo a teoria enganosa de que estas últimas teriam prazer em satisfazer os homens de origem europeia que ali se aproveitavam delas. Percebe-se isso ao relatar o suposto comportamento das índias ao recepcionarem os portugueses nas terras colonizadas, afirmando que as estas seriam (FREYRE, 2003, p. 71):

[...] doidas por um banho de rio onde refrescasse sua ardente nudez e por um pente para pentear o cabelo. Além do que, eram gordas como as mouras. Apenas menos ariscas: por qualquer bugiganga ou caco de espelho estavam se entregando, de pernas abertas, aos ‘caraíbas gulosos de mulher.

Concordando com a ideia de total submissão do sexo feminino em detrimento do masculino, Francisco José Oliveira Viana (2005) afirma que a mulher não só deveria ser submissa, como também deturpa as intenções desse gênero, entendendo que este grupo se valeria da sua condição de dependência e incapacidade para “enganar e manipular” os homens com seus artifícios de sedução, trazendo um viés desconfiado e preconceituoso.

Os trabalhos de Gilberto Freyre (2003) e Oliveira Viana (2005), dentre alguns outros autores que dão continuidade à mesma visão, chamam atenção por trazerem uma imagem pejorativa em relação à dinâmica que se dava entre os gêneros, não só em relação a forma de contar a historiografia relacionada as mulheres, como também por macular a visão que se tinha a respeito do sexo feminino, nos seus mais variados aspectos. Contudo, trabalhos menos pejorativos e extremos também consolidam a ideia de dominação do gênero masculino em relação ao feminino.

Em crítica, Vanessa Souza explica que a literatura misógina traz consigo diversos comentários depreciativos sobre a personalidade feminina, sua predestinação a serem “perigosas e dissimuladas” (2020, p. 19), sendo que, ao mesmo tempo, não teriam inteligência e perspicácia, podendo ser facilmente enganadas pelas aparências.

O próprio António Manuel Hespanha discorre sobre como o papel das mulheres estava subrogado às decisões dos homens, diante de sua capacidade limitada em relação a estes (2015, posição 7614):

O feminino era, em geral, irrelevante (inexistente), sendo denotado pelo masculino tanquam corpus a capite sua [tal como o corpo o é pela sua cabeça]. Porém, quando a imagem da sua particular natureza o faz irromper no direito, o próprio direito explicita os traços da sua pré-compreensão da mulher, traços que o saber jurídico amplifica e projeta socialmente em instituições, regras, brocardos e exemplos - fraqueza, debilidade intelectual, olvido, indignidade.

Conforme expostos em algumas das legislações citadas, referentes à condição jurídica ocupada pelo gênero feminino e com base nas citações trazidas, havia uma dominação decorrente da ideia de que as mulheres seriam seres com menos dignidade e capacidade para dirimir sobre determinadas questões.

O gênero feminino teria de obedecer às regras de conduta determinadas pela jurisdição secular e eclesiástica¹¹. E, mais do que à jurisdição, as mulheres se subordinavam ao conjunto de regras sociais feitos predominantemente por homens e para os homens; o direito era parte deste mundo.

Era estipulado o comportamento adequado para uma “mulher honrada”, devendo esta ser caseira, fiel ao seu marido e aos preceitos cristãos, chegando a delimitar como deveriam sorrir, se vestir e até que ponto poderiam ser simpáticas. Dessa maneira, era fundamental para mulher manter uma “boa reputação” (BOXER, 2007), principalmente se ela pretendia alcançar um bom casamento e futuramente pretendesse tomar conta de sua propriedade e de seus filhos.

A ideia de dominação e subordinação do gênero feminino em detrimento do masculino perdurou por muitos anos e, comumente, utilizava por base as fontes principais do Direito Comum, que já era aplicado em Portugal e instituía os entendimentos que seriam aplicados ao interpretar os mandamentos outorgados na colônia, utilizando como fontes principais as doutrinas direcionadas às ordenações do reino, emanadas pela monarquia portuguesa, bem como os costumes e os regramentos canônicos, fazendo menção as ordens que compunham o *Ius Commune*, determinando o que se refere às regras morais¹² e comportamentais (CABRAL, 2019).

11 Normas estas que de fato existiam e algumas já foram mencionadas no presente trabalho.

12 Por normas morais entende-se aquelas que visam a evolução particular do indivíduo perante os costumes de

A respeito das regras disciplinadoras do comportamento feminino, eram estabelecidos limites à sexualidade da mulher, que não deveria se relacionar com um homem antes do casamento e, após este, só poderia se relacionar buscando a reprodução e jamais o prazer, mesmo que não a alcançasse. Aos homens eram aplicadas pequenas restrições, normalmente ligadas ao dever de fidelidade na constância do matrimônio e, estas, na prática, eram bastante flexibilizadas quando se tratava do gênero masculino (LUCENA, 2016).

Roderick Barman (2005, p. 12), ao estudar questões sobre sexualidade e poder, enfoca que as mulheres no Brasil Colônia eram “[...] moldadas e vivendo em uma estrutura cultural, social e econômica plasmada pelos homens e baseada na subordinação e na exploração da mulher”, complementando que “o gênero se define como a dinâmica (historicamente desigual e exploradora) entre homens e mulheres”. Diante disso, o autor demonstra que as mulheres se submetiam às vontades dos homens responsáveis por elas até em relação à sua sexualidade, tendo dever de “obediência” ao marido, por exemplo.

A respeito das regras morais estabelecidas para o comportamento da mulher no período moderno, Emanuel Araújo (2004, p. 37) expõe como esses estereótipos comportamentais limitavam a sexualidade feminina, colocando o gênero masculino em uma posição de superioridade e vigilância em relação ao gênero feminino, como pode ser visto:

Das leis do Estado e da Igreja, com frequência bastante duras, à vigilância inquieta de pais, irmãos, tios, tutores, e à coerção informal, mas forte, de velhos costumes misóginos, tudo confluía para o mesmo objetivo: abafar a sexualidade feminina que, ao rebentar as amarras, ameaçava o equilíbrio doméstico, a segurança do grupo social e a própria ordem das instituições civis e eclesiásticas.

Maria Beatriz Nizza da Silva (1984, p. 70) explica que o discurso moralista vigente na sociedade daquele período, pelo qual o grupo feminino estava subordinado, impunha que a mulher deveria ser “virtuosa, honesta, honrada e discreta”, sendo que, “essa noção de mulher ‘honrada’ deve ser aqui analisada cuidadosamente, pois ela perpassa toda a legislação civil e a eclesiástica [...]”. O conceito moralista de honra é abstrato, mas se interligava diretamente com a opinião pública sobre determinada pessoa no contexto da sociedade da Idade Moderna, conforme se demonstra (SILVA, 1984, p. 196-197):

A honra da mulher, e, conseqüentemente, a reputação do marido, podiam ser atacadas não apenas por atos, como o adultério ou o abandono do lar com um

convivência impostos dentro da sociedade, majoritariamente regulados pela Igreja.

sedutor, mas também por palavras, e neste aspecto os paulistas das camadas superiores parecem ter sido extremamente sensíveis às agressões verbais acerca do comportamento de suas esposas. [...] A reclusão da mulher, era, portanto, a melhor garantia para a sua honestidade e boa fama, como se a própria sociabilidade e a participação na vida da comunidade constituíssem outras tantas ocasiões de pecado.

Inclusive, a obediência às limitações comportamentais, que distinguiam os sexos, poderia ser considerada um critério hábil a influenciar na concessão de possíveis benefícios, a partir de requerimentos encaminhados à gestão pública, visto que as “mulheres de boa reputação”, possuíam maior respeito e prioridade perante os privilégios concedidos pela Coroa Portuguesa.

Ao estudar as relações de gênero já no século XIX, Renata Lucena (2016) explica que a sexualidade das mulheres era cerceada por diversos “códigos de honra”, alguns deles acima citados, a partir do estudo sobre as normas das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e diante dos entendimentos doutrinários sobre as legislações aplicadas na Colônia Portuguesa. Diante disso, quando as mulheres lutavam por uma maior liberdade nesse sentido, ou simplesmente cediam as suas vontades sexuais, tanto sofriam rechaças morais e sociais, quanto também eram vistas, por muitas vezes, como se tivessem um distúrbio, sendo, em alguns casos, submetidas a exames e tratamentos médicos.

Deve-se ter em mente que muitas mulheres tinham coragem de exercer as suas vontades internas, tendo uma vida sexual ativa; contudo, quando descobertas, tinham que lidar com diversos tipos de cerceamentos sociais e preconceitos, recaindo ao estereótipo de que “não angariam bons casamentos”, por não ter que cumprir com os mandamentos de sua honra.

Cumprido salientar, a respeito da liberdade sexual do gênero feminino, que as viúvas usufruíam de maiores permissibilidades, por já terem se submetido a uma relação a dois, sendo selada formalmente por matrimônio ou não, não possuindo mais a obrigação moral de mandar a imagem idealizada de “virgem imaculada” e já possuindo maiores liberdades de atuação dentro daquela sociedade, já que, por muitas vezes, não detinham mais um representante masculino em seu favor.

Diante disso, muitos são os casos de viúvas que assumiram outras relações após o falecimento de seu marido, vindo, inclusive, a se casar novamente após a viuvez, em alguns casos por mais de uma vez. Entretanto, observa-se que deveria ser respeitado uma espécie de “período de luto”, pois se a viúva viesse a assumir um novo relacionamento logo após a morte

de seu esposo, isso seria considerado um grave desrespeito e, até mesmo, um justo motivo para atestar que a mulher não cumpria as suas obrigações conjugais, podendo vir a ocasionar suposições sobre um possível adultério, por exemplo.

Confirma-se, diante disso, que as ordens jurídicas existentes instituíam regras de conduta, que de fato conseguiam diferenciar o gênero masculino do feminino, fazendo, inclusive, que requisitos de cunho moral e comportamental fossem analisados no momento de conceder um pedido formulado por determinada mulher, contudo, esse entendimento não pode ensejar a ideia dogmática de que essas mulheres não teriam nenhuma liberdade individual dentro da sociedade hodierna.

Trazendo um contraponto a essas teorias, Eni de Mesquita Samara (2004), ao estudar como se dava a organização da sociedade na região compreendida pela capitania de São Paulo, nos séculos XVIII e XIX, diante da leitura de manuscritos da época, compilados em livros referentes aos Testamentos, Recenseamentos da População e Processos de Divórcio, fazendo um estudo sociológico das interações pessoais na colônia portuguesa demonstra que as mulheres tinham sim participação ativa dentro da sociedade do Século XVIII.

O que se apresentava era uma cultura em que os regramentos sociais eram outorgados por homens, em uma estratégia para beneficiá-los, com uma distribuição desigual de poderes dentro daquela comunidade, que tornava as mulheres dependentes de seus maridos ou de outros parentes do gênero masculino, o que também influenciava em suas relações interpessoais. Apesar disso, não se pode ter em mente que as mulheres eram completamente restritas de todos os âmbitos, elas angariavam os seus espaços de predominância, mesmo que com mais dificuldade. Então, é exagerada e dogmática a teoria que traz a mulher como um ser submisso dentro daquela sociedade, criando o “mito” das mulheres “sem voz”, citando (SAMARA, 2004, p. 57-58):

Por outro lado, a própria natureza do sistema patriarcal e a divisão de incumbências, no casamento, criaram condições para a afirmação da personalidade feminina, dada sua influência direta junto à família. Antônio Cândido sugere que a organização do sistema colonial desenvolveu aspectos viris na personalidade da mulher que favoreceram o aparecimento de características acentuadas de comando e iniciativa (Cândido, 1951). Não são raros os exemplos de mulheres que, por ausência do marido ou viuvez, zelaram pelo patrimônio da família, gerindo propriedades e negócios. Outras trabalharam na agricultura e nas pequenas manufaturas domésticas, contribuindo para o sustento da casa. Sabe-se também que, durante o

bandeirismo, as matronas cuidavam da casa e também dos negócios e da lavoura nascente.

A partir disso, é preciso considerar que, mesmo com a legislação e os costumes locais impondo uma posição submissa para o gênero feminino, as mulheres tinham uma parcela significativa de participação na estrutura social do período Moderno; Mary Del Priore (2016) argumenta que algumas mulheres conseguiram sair do anonimato a que lhes condenou a história. A autora ainda destaca que, nos documentos históricos, normalmente as mulheres vinham associadas ao seu marido, ou pai, sendo identificadas como filhas, esposas, viúvas, dentre outros termos que sempre se associavam à posição dos homens responsáveis por tutelá-las, conforme também pode ser percebido em todos os procedimentos investigados na presente pesquisa, em que a mulher sempre remetia sua qualificação à qualificação de um parente do sexo masculino.

Ainda que muitas prerrogativas legais limitassem as liberdades femininas e colocassem a mulher em uma condição de incapacidade e dependência, Luísa Stella Silva (2020) explica que a posição de submissão deste gênero foi muito mais “construída” pelas fontes normativas interpretadas no setecentismo e pela historiografia enraizada até pouco tempo, do que propriamente uma realidade fática que se apresentava na sociedade hodierna.

No mesmo viés, Michelle Perrot (2017, p. 198), ao abordar os grupos sociais que foram excluídos da história, traz o gênero feminino como um dos principais nessa análise, expressando que “[...] o silêncio sobre a história das mulheres também advém do seu efetivo mutismo nas esferas políticas, por muito tempo privilegiadas como os locais exclusivos do poder”. Então, percebe-se que a historiografia relacionada ao gênero feminino, por muitas vezes e durante muito tempo, foi deturpada no sentido de silenciar a participação ativa das mulheres nos mais diversos âmbitos sociais.

É possível perceber, então, que as discussões a respeito da participação do gênero feminino, dentro da historiografia, não trazem uma resposta unívoca, pois o que se tinha dos discursos normativos não era condizente do que conseguia se averiguar na prática, a partir da análise de documentos históricos e de outros documentos que poderiam aproximar os estudiosos do assunto com a realidade que se apresentava no modernismo.

Chegar a uma solução a respeito das diversas teorias apresentadas sobre o papel histórico da mulher nos diversos âmbitos da vida social, política e jurídica é problemático,

exatamente porque, durante muito tempo, os entendimentos legais sobre as questões de gênero davam a mulher uma posição de submissão em relação ao homem; e este deveria ser a sua “cabeça”, já que supostamente não teria discernimento suficiente para praticar determinados atos (SILVA, 2020, p. 94):

Dentre os vários discursos normativos, os que primeiro descreveremos aqui estiveram longe da prática, mais ligados ao que já foi chamado de pré-compreensões sobre a natureza e identidade dos sexos, produtores de imagens sobre o feminino. [...] Essas normas gerais pressupunham que o masculino incluía o feminino; já o feminino não compreendia o masculino: o todo não se designa pela parte; a cabeça evoca o corpo, e não o contrário.

Em contrapartida a essa visão, percebe-se que determinadas causas envolvendo mulheres passaram a ser debatidas em período consideravelmente anterior ao setecentismo, como no caso do acesso à educação por parte das mulheres com título de nobreza (KONKEL; CARDOSO; HOFF, 2005). Logo, dentro de um grupo super diversificado como o das mulheres, é importante analisar alguns critérios fundamentais sobre a caracterização da personalidade feminina dentro daquele contexto social vigente.

Sobre o assunto, Vanessa Bittencourt de Souza (2020), ao estudar as representações femininas no teatro e na literatura dramática no período moderno, buscando entender e passar adiante como se dava o papel da mulher dentro daquele contexto social, já que, nas obras teatrais analisadas – peças escritas e produzidas por António Prestes no Século XVI – o que se tinha era um retrato, por meio da arte, do diversificado conjunto de perfis femininos, trazendo os mais diversificados estilos de mulher.

Diante dos privilégios que eram concedidos ao sexo masculino pelas ordens jurídicas, como fora visto, a participação da mulher nos meios políticos e sociais, bem como a sua capacidade, sofriam limitações, entretanto, demonstra-se claramente que o sexo feminino possuía papel importante, atuando ativamente em diversos meios da sociedade, inclusive naqueles que muitos historiadores trouxeram como “ambiente estritamente masculinos” (SILVA, 2020)

3.2 O gênero feminino deveria se restringir ao mundo doméstico?

Ao tratar da posição das mulheres pelo olhar das instituições políticas e sociais do século XVIII, percebe-se que o gênero feminino estava constantemente vinculado à organização

da vida privada¹³ no período colonial da América Portuguesa, pelo menos essa era a imagem passada pelas ordens aplicadas e pela cultura que ali predominava, representando uma figura importante para a composição das famílias, do casamento e ao ambiente doméstico.

Antônio Manuel Hespanha (2015, posição 632) explica que o ambiente doméstico intervia nas relações políticas e controlava a ordem de poder: “Ao passo que o mundo doméstico se reforçava em fazendas, engenhos, encomendas, mesclando os núcleos familiares de sangue com parentescos políticos (peões, gaúchos, escravos, libertos, criaturas, apaniguados, jagunços)”, continuando o autor (2015, posição 678): “A família segue sendo um corpo político (que integra filhos, criados e escravos) e são-no também as nações índias”.

É por isso que, para compreender o papel da mulher na sociedade do século XVIII, é preciso entender como se dava a estrutura familiar naquele momento. Antes de adentrar nesse assunto, torna-se indispensável diferenciar o conceito de família e de casamento. Maria Beatriz Nizza da Silva (SILVA, 1981, p. 12), ao explicar sobre a cultura no Brasil Colônia e a interpretação das leis que regiam os casamentos, ensina sobre a aplicação das ordens jurídicas para diferentes grupos, afirmando: “Não só essas normas variavam de acordo com os grupos sociais, mas ainda com as raças e o estatuto jurídico dos indivíduos (livres ou escravos)”. Concordando com o entendimento apresentado pela autora, Arno Wehling (1999, p. 227) aprofunda o estudo sobre os grupos de diferentes etnias que compunham a sociedade da América Portuguesa, lecionando que:

A Sociedade colonial foi um candinho heterogêneo de populações, com mobilidade e miscigenação tão ou mais intensas que outras sociedades contemporâneas, como a da América Inglesa e as da América Hispânica. Sob a égide de um Estado que impunha determinado modelo social e religioso às comunidades que viviam nos seus limites legais, mesclaram-se ou apartaram-se portugueses transplantados, indígenas e africanos de diferentes culturas, cada qual trazendo consigo suas instituições e seus quadros mentais. O resultado foi uma sociedade diferente, com traços das sociedades originais e elementos novos, num mosaico cuja diversidade era acentuada pelas dimensões continentais do país.

Leila Mezan Algranti (2018) explica que para entender como funcionava a organização do ambiente doméstico na colônia, era preciso, necessariamente, buscar entender

13 Salienta-se que no período compreendido entre o século XVIII e início do século XIX, as distinções entre público e privado tinham um significado distinto do que têm hoje. Quando o presente trabalho se preocupa em ressaltar que as atividades femininas estavam predominantemente interligadas a vida privada, refere-se ao ambiente doméstico e a todo contexto revestido por traz desse ambiente.

também como se dava a ideia de família naquele momento, que, conforme mencionado, era bastante heterogenia, sendo um dos institutos considerados mais relevantes dentro do contexto social e se constituía pelas mais variadas junções, podendo estas serem consideradas legítimas ou não.

Verificar-se-á adiante que a característica de cada família comumente variava de acordo com a sua posição ocupada na sociedade, pelo título conquistado por cada indivíduo dentro daquele contexto e devido à incidência de diversos mecanismos de dominação utilizados pela Coroa.

Nesse contexto de um ambiente doméstico familiar dominado pela ideia de um patriarca, remetendo-se ao “poder do pai” na entidade familiar, com a preponderância masculina, consolida-se o entendimento de que as mulheres geralmente não exerciam de forma efetiva o que poderíamos considerar direitos civis, políticos e sociais.

Contudo, conforme se verificará adiante, ainda que a legislação consolidasse a ideia de um patriarca dominador da entidade privada familiar, na realidade social vigente o contexto era outro, pois, por inúmeras vezes, as mulheres assumiam não só a gestão da casa e dos âmbitos privados, como dos negócios de modo geral. Logo, havia aqui outra dicotomia paradoxal entre normatividade e cultura praticada pelas mulheres durante o setecentismo, porque enquanto as legislações limitavam a sua atuação, este grupo usufruía de algumas liberdades.

Sobre o assunto, Mary Del Priore (2017) explica que o casamento era uma instituição formal criada pela Igreja Católica para aumentar o seu controle em relação aos comportamentos particulares das pessoas. Entretanto, a ideia de família precede a criação do casamento, quando considerada como o vínculo afetivo que agrega pessoas com o mesmo laço sanguíneo, ou não; até porque, muitas vezes, as pessoas não tinham condições de arcar com os custos inerentes à burocracia do matrimônio, consolidando relações ilegítimas para os olhos cristãos, mas baseadas predominantemente no afeto recíproco.

A necessidade do ser humano se agrupar é inerente à sua própria biologia, tanto por necessidades para a sua sobrevivência, como a proteção e a reprodução da espécie, quanto por questões psicológicas, sendo a interação essencial para o seu desenvolvimento; desse modo, as pessoas se agrupavam em famílias desde os primórdios. Porém, com a grande difusão e fortalecimento do cristianismo, as uniões passaram a ser consideradas legítimas unicamente

quando eram constituídas por meio de um casamento, feito sob os mandamentos da jurisdição eclesiástica, que impunha diversas exigências para a manutenção desse instituto.

O homem e a mulher possuíam funções distintas na constituição do matrimônio. Na constância do casamento, o homem era considerado a “cabeça” do casal, pois ele seria a pessoa capaz para administrar o patrimônio, os rebentos e, inclusive, tutelar a mulher, já que esta não teria nem discernimento, nem dignidade suficiente para exercer tais gestões.

Perante as jurisdições vigentes e os fatores culturais de dominância masculina em quase todos os âmbitos da sociedade, o “macho” assumia a gestão familiar, administrando os bens, a educação de sua prole e submetendo a esposa a suas escolhas; enquanto isso, a “fêmea” deveria cuidar de seus filhos, transmitindo-lhes os preceitos cristãos, deveriam visitar a Igreja constantemente, obedecendo as regras comportamentais e morais que lhe eram impostas.

Por serem consideradas incapazes, até os bens que originariamente lhe pertenciam deveriam ficar sobre a administração dos seus respectivos maridos, como acontecia com o dote, por exemplo; sem contar que precisavam que eles a representassem para quase todos os atos de suas vidas civis, inclusive para realizar viagens, dentre outras coisas. Como expressa Roderick Barman (2005, p. 20): “As mulheres levam a vida dentro de casa, no interior da chamada ‘esfera privada’, ao passo que os homens vivem no mundo da ação, na dita ‘esfera pública’”.

Diante disso, observa-se que a estrutura familiar do século XVIII fundamentava-se na ideologia de “família patriarcal”, em que se verificava “[...] a supremacia do homem em relação à mulher” (SILVA, 1984, p. 158), que era considerada incapaz, por não ter discernimento suficiente sobre os seus atos e nem dignidade para exercer diversas funções. Por causa disso, o homem tinha o poder de comando dentro da família, sendo o responsável pela esposa, em sua função de marido, e o responsável pela saúde e educação de seus filhos, na sua função de pai.

A ideia de família patriarcal foi consolidada tanto por meio da forte influência religiosa na formação da cultura e da formação estatal daquele período, quanto nas regras costumeiras que impunham critérios morais de comportamento, mas, deve-se ter em conta que isso não impedia a atuação das mulheres, apenas a dificultava diante de diversos preconceitos advindos das próprias ordens locais vigentes.

Ao trabalhar sobre a temática do instituto do casamento na América Portuguesa e revolvendo os ditames vinculados à preservação da honra, Isabela Guimarães Rabelo do Amaral (2012) afirma que a honra das mulheres era considerada objetivamente, pois a honra pertencia à família. Confirmando a ideia de hierarquia patriarcal que inferiorizava o papel da mulher dentro daquela relação, tanto em relação ao seu pai e seu marido, quanto em relação a todos os homens da sua linha de parentesco, afirma a autora: “É claro que a honra feminina e toda a repressão à mulher mantinham relação estreita com os conceitos pregados pelo patriarcalismo. Mais importante que a própria honra feminina estava a honra do pai e a do marido, que seria ‘manchada’, se as mulheres fossem protagonistas de costumes condenáveis socialmente” (AMARAL, 2012, p. 80-81).

Alicerçada nos mandamentos da doutrina cristã, “marcada por conservadorismo e uma forte tradição”, percebe-se que a cultura daquele momento exigia apenas que o homem amasse a sua esposa, não sendo tão taxativa, assim, com o dever de fidelidade por parte do gênero masculino, podendo ter relações com várias mulheres, dando origem a filhos ilegítimos, que, na maior parte dos casos, nunca se tornavam formalmente legítimos, já que essa legitimação dependia do requerimento do pai, com o respectivo aval da Coroa.

Enquanto isso, a mulher deveria não só amar seu marido, como reverenciá-lo, “Essa diferença era bem marcada, pois, embora a igreja pregasse a igualdade e a aceitação recíproca, o mero fato de estabelecer papéis diferenciados denota sua opinião em desfavor da mulher” (AMARAL, 2012, p. 87).

A partir da concepção de família patriarcal, com a representação das mulheres pelos homens, cria-se a ideia de pátrio poder, em que ficaria também sob a responsabilidade do pai a guarda, a assistência e a educação de seus filhos menores, bem como a administração dos bens da família, mesmo que este acabasse dispondo dos mesmos de maneira indevida.

Entretanto, esses encargos, na prática, comumente ficavam destinados à mulher, pois comumente os homens não se faziam presentes no ambiente doméstico, mesmo que juridicamente apenas o homem tivesse o poder de cuidado dos seus filhos e de administração dos bens da família. “O pátrio poder restringia muito a ação da mulher em relação à criação de seus filhos” (AMARAL, 2012, p. 102), uma boa prova disso é que, quando as mulheres ficavam viúvas, elas precisavam requerer a declaração de sua capacidade, para alcançar uma possível

tutela de seus filhos, a proteção de seus bens e a manutenção de sua família, requerendo a comprovação de sua capacidade para exercer tal função.

A fito exemplificativo, Eni de Mesquita Samara (1989) explica que aqueles que se casavam sem a autorização de seus pais, principalmente do patriarca, que comumente detinha o comando da família, poderiam vir a ser excluídos da sucessão de seus pais. Entretanto, as Ordenações Filipinas, ao regulamentar “as justas causas” pelas quais os pais poderiam deserdar seus filhos, explicam que se a filha casasse sem esse mandado do pai, ou da mãe, caso fosse filha de mãe viúva, seriam deserdadas, comando este que não traz a hipótese dos descendes “varões”. Contudo, a mesma autora explica, em nota de rodapé, que se a filha angariasse “um bom casamento”, com um rapaz que tivesse muitas posses, ela não perderia seu direito sucessório, os pais só poderiam tirá-la de metade da legítima¹⁴.

Todavia, salienta-se que ainda que o marido tivesse uma posição de dominação da mulher dentro do casamento, os mandamentos do reino também determinavam certa proteção para o grupo feminino, conforme já fora visto em tópico referência às jurisdições que cerceavam os direitos do gênero feminino, o que vinha a influenciar diretamente na jurisdição local: “Os maus tratos, incluindo a tentativa de homicídio, a violência física, a violência sexual e os ralhos desproporcionados ao estatuto da mulher, eram outras causas de separação. Também a prática de crimes de lesa majestade podia justificar o pedido de separação” (HESPANHA, 2015, posição 8287).

Ainda assim, poucas mulheres, na prática, adentravam com esses pedidos, já que a ideologia moral e jurídica da época era a da superioridade do sexo masculino, podendo o marido ter diversas exigências para com as mulheres: “O marido podia ainda pedir a separação se a mulher frequentasse homens estranhos, se ficasse fora de casa à noite (sem ser em casa dos pais), se frequentasse teatros, contra a vontade do marido” (HESPANHA, 2015, posição 8292).

O papel da mulher, a constituição das famílias e a organização da vida privada no período colonial brasileiro possuem intrínseca relação com o âmbito do domicílio, fazendo referência ao local onde a instituição familiar vigorava. Não é possível explicar como funcionavam as relações domésticas, pois a sociedade era extremamente plural, logo, pessoas de diversos grupos ocupavam o mesmo ambiente, criando diferentes identidades dentro da vida

14 Não se pode confundir essa ideia, nesse período histórico, com a discussão sobre a parte disponível do patrimônio, pois esse instituto do Direito Civil atual ainda não havia sido especificado nos termos conhecidos hoje.

privada na América Portuguesa, entretanto, as ordenações do reino e as normas comportamentais estabelecidas pelas fontes eclesiásticas aprofundavam a dicotomia entre os gêneros e a dependência da figura feminina em detrimento da figura masculina dentro da instituição familiar, com destaque aos preceitos que norteavam o matrimônio.

Em sua obra sobre a organização da família colonial paulista no período oitocentista, Eliana Rea Goldschmidt (2004) teve a oportunidade de estudar vasto material do Arquivo da Cúria intitulado “Dispensas Matrimoniais e Casamentos”, concluindo que desde o início do século XVIII as famílias resultaram das mais distintas uniões, em que era possível encontrar muitos escravos se casando com pessoas libertas ou com índios, assim como índios se casando com pessoas consideradas da “raça branca”, esclarecendo que não haviam regras que impedissem o casamento entre seres de estados sociais distintos, inclusive, de condições jurídicas distintas quanto a questões primordiais, como a liberdade.

A autora (GOLDSCHMIDT, 2004) destaca, dessa maneira, como as composições familiares eram as mais variadas possíveis e que, também ao contrário do que comumente se trazia a partir das legislações vigentes no setecentismo, a partir da análise de diversos casos práticos, tem-se mulheres como comandantes do lar, dos filhos e da família, sendo possível encontrar, inclusive, muitas solicitações ligadas a decretação desses seus direitos que já usufruídos perante a realidade social.

Sendo assim, é perceptível que essa flexibilidade de uniões que as ordenações permitiam para o matrimônio devidamente instituído sob a égide eclesiástica fez com que as famílias se fundassem de formas dissemelhantes. Então, pode-se perceber que na realidade fática apresentada pela ordem social hodierna, diante de ordens inerentes ao ambiente familiar e ao casamento, que a composição privada não necessariamente subrogava o gênero feminino, podendo dar espaços diferentes às mulheres dentro de sua formação.

Então, tratando-se da possibilidade de casamentos mistos, há divergência entre o pensamento de alguns autores, mas todos eles convergem no sentido de que havia a possibilidade de união entre pessoas dos grupos mais distintos, o que não vinha a afastar o preconceito em relação a algumas dessas uniões, diante da contradição e complexidade entre os ditames morais e religiosos apresentados pela comunidade.

Ademais, cumpre destacar que Eni de Mesquita Samara (2004, p. 08), diante das múltiplas formações apresentadas pela família paulista brasileira nos Séculos XVIII e XIX, critica as obras de Gilberto Freyre e Oliveira Vianna, por acreditar que os autores generalizaram a organização da família brasileira ao resultado de “famílias extensas do tipo patriarcal”, em que o poder estaria totalmente sob o comando masculino e as mulheres seriam dependentes e submissas a eles (2004, p.08), consolidando essa ideia na historiografia.

Contudo, ao analisar propriamente os documentos históricos, percebe-se que, pelo menos na zona urbana de São Paulo, eram poucas as famílias extensas, mesmo que muitas delas fossem compostas por um núcleo central e diversas pessoas vinculadas, como alguns “agregados”, parentes e vizinhos que estavam sempre presentes nos encontros familiares, empregados e escravos, até mesmo filho ilegítimos, mesmo com a repressão cultural, com critérios morais, que recriminavam o concubinato, por mais comum que ele fosse.

Sendo assim, a teoria genérica de que a colônia era composta por grandes famílias, residindo em grandes latifúndios, com a ideia enraizada de um controle patriarcal, em que os homens teriam o domínio absoluto das mulheres, sendo estas meras coadjuvantes, não pode ser levado “ao pé da letra”.

Ao contrário disso, os trabalhos atuais relacionados à família, ao casamento e a historiografia das mulheres, demonstram que as famílias possuíam sim grande importância na composição social daquele período, mas tinham formas variadas, possuindo, muitas vezes, número reduzido de pessoas em seu núcleo, principalmente nos incipientes centros urbanos. Destaca-se que (SAMARA, 2004, p. 11):

Concentrando em seu seio as funções econômico-sociais mais importantes, a família desempenhou um papel fundamental na sociedade colonial, aparecendo também como solução para os problemas de acomodação sócio-cultural da população livre e pobre.

Desta feita, percebe-se que as pessoas se agrupavam no ambiente familiar não só por uma questão de afetividade, bem como por uma questão de proteção, diante da segurança que essas relações poderiam trazer politicamente e economicamente. Entretanto, essas pessoas tinham uma relação de dependência com o líder dessa família, o que realmente cria a confusão na historiografia de que toda a família colonial era patriarcal, porém, esse líder também dependia dessas pessoas, pois o seu nível de prestígio social dependia diretamente de quantas pessoas estavam submetidas a sua tutela.

O que se tinha, comumente, eram famílias compostas de um núcleo central, pequeno, com diversas relações subsidiárias interligadas a ela, onde parentes próximos ou distantes, vizinhos, amigos e escravos se inter-relacionavam de maneira constante. O núcleo era marcado, primordialmente, pela junção do homem, da mulher – não necessariamente casados “no papel” - e dos filhos legítimos. Já as relações consideradas como subsidiárias não podem ser facilmente definidas, visto que eram as mais variadas possíveis, “é o que tornava esse modelo complexo, já que uma mesma unidade domiciliar agrupava componentes de várias origens” (SAMARA, 2004, p. 14).

A ideia de legitimidade dos filhos, nesse cenário, é muito interessante, pois era uma prática até mesmo, “comum”, a concepção de filhos fora do casamento ou da constância de uma união nos trâmites morais impostos por aquele período. Ou seja, mesmo que culturalmente o concubinato e o nascimento de filhos ilegítimos não fossem bem vistos perante a sociedade, diante dos mandamentos cristãos monogâmicos que eram largamente difundidos, essa prática não era incomum.

Sobre o assunto, Ana Luiza Ferreira Silva (2020) salienta que sob a égide do Concílio de Trento, surgiu o sacramento do matrimônio e seu viés divino, entretanto, eram comuns uniões irregulares, consideradas ilegítimas perante essas ordens, mas comum por diversos fatores que faziam com que muitos casais não adotassem a burocracia do casamento. Entretanto, tais práticas também ensejavam a recorrência do crime de bigamia, que, no caso, era a situação em que uma pessoa já casada, se casava novamente, infringindo a legislação régia de cunho eclesiástico.

Ademais, deve-se ter em mente, conforme destacado por Ana Luiza Ferreira Silva (2020, p. 96) que o casamento clandestino não se confunde com o concubinato, pois este iria de contra a todos os preceitos do casamento cristão; enquanto uma relação não formalizada, por mais que fosse de encontro aos ditames, era mais aceita quando não infringia alguns deveres conjugais, como o da fidelidade e reciprocidade:

Afinal, ainda que, no cotidiano da Península Ibérica, muitos dos amancebados do século XVI se unissem com ânimo conjugal, os dois conceitos permaneciam como totalmente distintos num âmbito jurídico. O matrimônio podia ser um contrato legítimo desde que celebrado de acordo com as normas da Igreja Católica (podendo ser também nulo, irregular, ou inconveniente caso faltassem requisitos). O segundo, por sua vez, era essencialmente uma transgressão tanto do sexto e nono mandamentos⁶⁴, quanto da legislação civil vigente.

Apesar disso, as famílias se compunham das mais variadas formas, conforme demonstra Sarah Kelly Papa (2020), havia mulheres que criavam os filhos ilegítimos de seus maridos, quando não conseguiam gerar seus próprios filhos, não se encarava com tanta normalidade assim o convívio com a concubina, mesmo seus filhos sendo mais facilmente aceitos.

Como também haviam mulheres que pediam a legitimação de seus filhos ilegítimos em testamento, por exemplo, em casos que foram abandonadas por seus maridos e acabaram procriando com outros homens. Enfim, a legitimação de filhos poderia acontecer por escritura pública em meios administrativos notariais ou por testamento, variava de caso a caso e não era algo incomum, sendo uma prática principalmente dos homens, mas também de mulheres (PAPA, 2020).

Inclusive, um dos maiores exemplos trazidos pelo trabalho de Sarah Kelly Papa (2020) é a ideia da legitimação dos filhos sacrílegos, demonstrando uma série de exemplos em que padres tiveram relações sexuais, recaindo em pecado perante aos mandamentos cristãos, e tiveram filhos considerados ilegítimos, diante de tal relação. Para sanar tal questão, pediram o reconhecimento da legitimidade de seus filhos, bem como chegaram a prestar auxílios financeiros e de cuidados para as suas mães, demonstrando uma consideração familiar totalmente fora do “comum”, perante a visão adstrita aos preceitos morais.

A respeito dos preconceitos acerca do nascimento de filhos ilegítimos por parte das mulheres, explica Vanessa Souza (2020, p. 21): “A vigilância sobre o corpo e sobre a sexualidade de mulheres buscava não apenas proteger a honra masculina, mas também evitar dúvidas sobre a legitimidade dos filhos”.

Na realidade, a absorção do maior número de agregados à família, incluindo a legitimação dos filhos considerados ilegítimos, dependia não só da vontade e afetividade, como também da posição social que os líderes familiares tinham dentro daquela comunidade local, principalmente da possibilidade financeira, o que colocava em relevância a posição social de nobreza (PAPA, 2020).

Conforme já introduzido neste trabalho, a sociedade da colônia portuguesa na Idade Moderna era dividida em estamentos, em que a nobreza e o clero tinham grande ascensão política e patrimonial, sendo os postos públicos intrinsecamente dependentes das concessões de

graças, mercês e privilégios por parte da jurisdição secular, eclesiástica ou do próprio reino (SILVA, 2005). Nesse contexto, as famílias também funcionavam como instituições de poder, já que se valiam dos prestígios de “seus nomes” para intervir nas questões públicas.

O alto custo para arcar com as burocracias para casar oficialmente vinha a favorecer o “amancebamento” de muitos casais, principalmente nas camadas econômicas mais baixas da população, que não conseguiam se legitimar, tornando a concubinação quase que “comum”. Sem contar que o casamento era regido por preceitos cristãos de fidelidade e assistência mútua, fazendo com que muitas pessoas, principalmente homens com menos condições financeiras, relutassem ao assumir tal dever (SAMARA, 1989).

Percebe-se que, nas classes mais abastadas, os casamentos comumente se davam por questões de conveniência e afins, sendo a afetividade entre as partes um critério subsidiário, podendo chegar, inclusive, a ser irrelevante. Contudo, para as pessoas mais humildes, o “carinho e o amor” eram considerados critérios importantes, mas também as uniões não perduravam por muito tempo, quando cessava o sentimento, cessava a união, já que não haveriam outros vínculos entre aqueles. Conclui que a família paulista era composta, prioritariamente, por concubinatos e filhos ilegítimos, apesar da pressão da Igreja em sacramentar tais matrimônios (SAMARA, 1989).

O que deve se ter em mente é que as mulheres acompanhavam esse sistema imposto pela cultura que norteava a colônia setecentista, havia mulheres nobres, que possuíam uma melhor desenvoltura em relação a determinada localidade, havia mulheres pobres e livres, algumas casadas com homens livres pobres e outras casadas com escravos, bem como havia mulheres solteiras que exerciam diversos tipos de serviços remunerados para prover o sustento de seus filhos, podendo ingressar com pedidos de auxílio perante a Coroa (GOLDSCHMIDT, 2004); demonstrando, assim, a existência de vários tipos de famílias na colônia.

Portanto, observa-se que para além dos critérios distintivos ligados às características discriminatórias entre os gêneros, os preceitos ligados à honra, à moral e à sexualidade, bem como a concepção a respeito da “vida privada” na colônia, a distribuição de privilégios ligados aos títulos de nobreza aparecem como um critério distintivo muito interessante, inclusive no que se refere a percepção da personalidade feminina dentro da América Portuguesa setecentista, sendo importante discorrer sobre o assunto. Logo, a construção dos laços familiares era fundamental para a definição da distribuição política dos poderes locais, com suas respectivas

concessões de privilégios e ofícios e, diante desse contexto, é possível considerar que as mulheres também possuíam forte influência na composição dos poderes públicos internos.

3.3 O privilégio de ser uma mulher da nobreza

A sociedade da América Portuguesa era muito complexa e heterogênea até mesmo para o critério de verificação dos grupos sociais definidos a partir de parâmetros econômicos e de distribuição dos títulos de nobreza. Em uma sociedade dividida por estados, sendo permitida a concessão de títulos de nobreza e privilégios por parte do poder central, em que as regras eram aplicadas de acordo com a classe ocupada, os laços sociais passaram a ser fundamentais na hora de dirimir disputas, como também, havia uma “justiça de classes” (HONORES, 2007), em que as jurisdições e os órgãos administrativos também observavam esses critérios para conceder pedidos, conforme será observado.

Ana Casimiro (2006) explica que a sociedade colonial, a partir do século XVIII, deixa de ser polarizada na ideia de que em um lado estaria o branco fidalgo, o alto clero e os colonizadores e, em seu contraponto, os negros escravizados e os índios sub-rogados. Na Era Moderna, as características sociais, que sempre apresentaram variações, não podendo ser vistas de maneira uniforme em nenhum momento histórico, passaram a agregar um montante considerável de mestiços, principalmente a partir de uniões ilegítimas, negros libertos e os muitos grupos que compunham o baixo clero; personagens estes que sempre foram participantes do tecido social, mas não até então não tinham uma participação atuante.

Segundo Ronald Raminelli (2015), a sociedade setecentista seria dividida em dois grupos principais, aqueles que eram nobres de maneira hereditária, aqueles que sua linhagem familiar já possuía o título de nobreza há muito tempo, os fidalgos, no caso, e aqueles que se tornaram nobres de maneira emergente, fazendo parte da “nobreza civil ou política”, que normalmente eram aqueles que conquistaram o título por meio de concessão da Coroa no decorrer de sua vida, como os juízes, vereadores das câmaras municipais da capitania, governadores, milícias e outros postos de governança estatal; “assim, a nobreza civil não era perpétua, mas vitalícia” (2015, posição 305). Destaca-se que a sociedade das colônias portuguesas e espanholas se assemelhavam muito quanto à consideração desses pontos, assim como em diversas outras ordens já expostas.

Dentro destas tipologias mais gerais também haviam ramificações internas discriminando outros graus hierárquicos de título de nobreza, contudo, este trabalho não pretende adentrar em tais circunstâncias de modo tão específico, visto que não faz parte do objetivo ao que se propõe. O que se visa considerar, aqui, para todos os fins, é que o gênero feminino também era limitado e diferenciado a partir da posição social, política e econômica ocupada pelas mulheres, o que resta facilmente perceptível na apreciação das demandas das viúvas que possuíam título de nobreza e tinham o respaldo dado pelo poderio advindo do acúmulo de propriedades. Sobre a Justificação de nobreza (RAMINELLI, 2018, p. 226):

No direito heráldico português, a justificação de nobreza constituía etapa primordial para obtenção de brasão de armas e de cargos na administração, privilégios que estavam, em princípio, ao alcance dos estratos mais altos da nobreza. Por linha paterna ou materna, todos os descendentes de homens abronados herdavam a distinção. No entanto, contrariando a lógica hereditária, o monarca podia conceder o brasão a súditos que tivessem prestado serviços sobretudo nas guerras, concedendo aos leais vassalos o título de fidalgo de cotas de armas, ou seja, a posição mais baixa entre os fidalgos capazes de receber o brasão.

Maria Nizza da Silva (2005), ao destacar como se dava a distribuição social por meio de títulos, em que os grupos eram divididos por estados, sendo as de maior influência a nobreza e o clero, e pelos postos públicos ocupados, que normalmente eram concedidos. Geralmente, esses títulos eram concedidos ou pela própria Coroa Portuguesa, ou pelos líderes eclesiásticos, por meio de graças, privilégios e mercês; essas concessões não dependiam do nível técnico dos indivíduos para ocupar determinada função, mas sim da influência que aquelas pessoas ocupavam na sociedade.

Um bom exemplo disso, que terá procedimento melhor esmiuçado no capítulo seguinte, destinado a análise das cartas propostas pelas viúvas à Coroa Portuguesa durante o setecentismo, são as petições propostas por Francisca Xavier Borges, no ano de 1763 (AHU_ACL_CU_006, Cx. 8, Doc. 500) e, posteriormente, no ano de 1777 (AHU_ACL_CU_006, Cx. 9, Doc. 561), ambas de competência da Capitania do Siará Grande.

No primeiro caso, a viúva se valeu do título de nobreza, em decorrência do posto de capitão exercido por seu marido, concedido também a ela, diante da extensão dos aspectos familiares, para pleitear a posse contínua e ininterrupta sobre todos os bens deixados com a morte de seu esposo, para além dos que eram de sua propriedade em decorrência da meação; ela apresentou como justificativa principal os termos trazidos no testamento do mesmo, em que

ele confiava a ela a posse e a administração dos patrimônios deixados, sendo eles os mais variados: grandes extensões de terra com atestado de sesmarias, criações de gado, propriedades residenciais e escravos, bem como o domínio e a concessão para explorar, na forma de uma sociedade comercial do período hodierno, minas de minérios.

Considerando as justificativas e as provas apresentadas pela viúva, com a nítida declaração de seu, até então, responsável civil deixada em documento com escritura pública, referindo-se ao testamento do marido recém falecido, de que esta estaria apta a exercer a posse descrita e dar continuidade à administração e as negociações inerentes a tais propriedades que ficariam ao seu cuidado, a Coroa Portuguesa veio a conceder o pedido firmado. Em ato contínuo, na segunda demanda, a viúva veio a pleitear a ampliação de seus direitos, com o fito de participar de concorrência pública e vender os direitos concedidos a ela, em relação à exploração de minhas de chumbo e pedras hume.

Entre os procedimentos citados, o que se deve considerar aqui, é que um dos critérios mais relevantes para a aceitação dos pedidos propostos era o título de nobreza assumido. Foram considerados, conforme visto nas condições expostas, os serviços prestados pelo marido e como aquela família, possuindo como núcleo principal o homem e a mulher, viúva peticionante, se comportavam perante a sociedade e serviam a Coroa Portuguesa diante do posto social e organizacional assumido.

Não há como dizer que mulheres que não pertenciam à nobreza ou não possuíam um grande valor de cunho econômico não poderiam ter seus pleitos concedidos, ao contrário disso, foram encontrados documentos de mulheres, não só viúvas, que estavam em situação de miséria e, por conta disso, requereram o auxílio da administração local para a manutenção de sua sobrevivência, inclusive, esse direito era garantido a elas pelos entendimentos advindos das fontes do Direito Comum.

Contudo, há de se ponderar que, neste caso em específico, a posição social ocupada pela viúva foi critério decisivo não só nas condições apreciadas, mas também em toda a instrução do procedimento, visto que a mesma teve que dispendir um valor considerável para conseguir arcar com todos os custos do peticionamento pela via Ultramar, tendo se valido de uma dupla jurisdição no primeiro caso e do esforço de diversos profissionais para o andamento de sua demanda, incluindo a contratação de um grupo de procuradores, o que demonstra o seu potencial econômico e como isso lhe trouxe vantagem; diferentemente do que teria acontecido

caso não tivesse dinheiro, ou como no caso de muitas outras mulheres viúvas, em que os falecidos maridos deixaram muito mais dívidas do que créditos.

Cumprido entender que as normas e os entendimentos jurídicos legitimavam os privilégios hierárquicos e a concessão de liberdades para a aristocracia colonial, aplicadas àqueles que detinham a titulação de nobreza de maneira hereditária. Aqueles que adentraram a aristocracia colonial recebendo a mercê da Coroa Portuguesa para assumir determinado posto público que lhe trazia também a titulação de nobreza, ou titulação equivalente a esta, detinham certos privilégios de maneira informal (RAMINELLI, 2015, posição 326):

Referente à América portuguesa, vale mencionar que a sociedade de ordens permanecia um arcabouço estatutário e jurídico que viabilizava legalmente as hierarquias, privilégios e liberdade. Exceto os títulos providos pela monarquia, particularmente os hábitos das Ordens Militares e os ‘cargos honrosos da República’, os demais súditos não contavam com respaldo jurídico para a inclusão na nobreza, lá estavam devido à dimensão informal própria do ultramar.

Diante dessa distribuição hierárquica a partir da concessão de privilégios, a sociedade da Colônia Portuguesa do século XVIII era extremamente desigual, em que os títulos obtidos e os postos políticos ocupados influenciavam e davam seguimento aos jogos de interesses que ampliavam a concentração de renda e a dominação de determinados grupos em detrimento de outros. Dessa maneira, a distribuição de títulos pela administração pública estava intrinsecamente ligada a ideia de poder, sendo a sua finalidade primordial para a manutenção das estruturas políticas, influenciando, inclusive, nos critérios apreciados para a concretização da tutela jurisdicional ou administrativas, ao dirimir as necessidades latentes dentro da sociedade colonial daquele período (FRANCO; PATUZZI, 2019, p. 8):

As semelhanças entre as congêneres limitavam-se à estrutura administrativa organizada pelo compromisso de Lisboa, frequentemente adaptado às condições locais, e à apropriação retórica do princípio da caridade como justificativa das ações institucionais. Enquanto a extensão desigual de privilégios e isenções acabava por hierarquizar o corpo de misericórdias constituído ao longo do império, o caráter discricionário dos públicos de atendíveis particularizava as ações institucionais, estabelecendo localmente um grupo de “pobres”, a partir de critérios de seleção que variavam conforme os serviços prestados.

Christian Buschges (1997) e Ronald Raminelli (2015), em seus estudos a respeito do estado de nobreza que se consolidava na América Hispânica, concordam que não se pode associar o conceito de nobreza pela mera consideração do critério de riqueza econômica, pois

no período hodierno, a condição de nobre assumida por uma pessoa dependia de título declarado a esta pela administração pública, ou seguindo o preceito de uma linhagem familiar, ou por vontade desse poder central.

Isso se comprova pelos casos de mulheres que se atestavam nobres, incluindo a declaração do título como prova, mas que por estarem em situação de extrema pobreza, possuindo mais dívidas “na praça” do que créditos, precisariam da concessão de benesses por parte da Coroa Portuguesa, diante da sua condição de vulnerabilidade e dependência, atendendo aos requisitos inerentes ao grupo de pessoas que poderiam ser beneficiadas com tal pleito. A exemplo disso, muitos foram os pedidos feitos por viúvas desejando a concessão de “tenças”¹⁵ por se encontrarem em estado de pobreza.

Evidencia-se essa constatação no caso da viúva Joanna Teles (BRASIL, 1930, Livro 16, p.193-197), em pesquisa realizada por meio das cartas compiladas pela Biblioteca Nacional, no acervo dos “Documentos Históricos: Provedoria da Fazenda Real de Santos (RJ)”, que solicitou o auxílio da Coroa Portuguesa no seu sustento, no valor de quarenta mil reis ao ano, justificando que se encontrava em estado de miséria após o falecimento de seu marido, Francisco de Padilha.

Para defender o seu direito de receber a tença pleiteada, Joanna Teles alegou que se encontrava incapaz de sustentar seus filhos, sendo eles um menino e uma menina, por isso, mereceria perceber tal benefício, diante do título ocupado por seu cônjuge no Estado do Brasil e os serviços de bravura e grande “significância” prestados pelo mesmo, associando o seu pedido como uma espécie de contraprestação à posição social e ao posto ocupado por seu falecido marido na organização interna da capitania.

No caso citado, ficou deliberado que a viúva, Joanna Teles, sendo deixada em situação de miséria após a morte de seu marido, com dois filhos para sustentar, ganharia uma “pensão” anual, denominada de tença, de quarenta mil reis, pagos pela Coroa, admitindo o seu dever de cuidado com aqueles que se encontravam em estado de vulnerabilidade, por meio do “Estado do Brasil”, para a manutenção da qualidade de vida da viúva pleiteante, nos seguintes termos:

Pelo que mando ao Governador geral do Estado do Brasil, e Provedor-mor de minha Fazenda delle, que façam com effeito pagar a dita Joanna Telles os ditos quarenta mil reis de tença cada anno aos quartéis delle dos ditos dez de

15 Pequeno rendimento monetário.

Novembro do dito anno passado em diante, como dito hei sem contradição alguma, dando para isso os despachos necessários, e pelo traslado deste, que será concertado, e assignado pelo Official a que tocar, e conhecimento da dita Joanna Telles ou de seu Procurador bastante será levada em conta a quantia, que lhe pagar da dita tença ao Thesoureiro Almojarife, ou Recebedor, que o tal pagamento fizer emquanto constar, que a dita Joanna Telles é viva na maneira, que se declara, e por firmeza do que dito é lhe mandei passar este Padrão por duas vias, de que esta é a segunda, cumprida uma, a outro não haverá efeito.

A margem da carta de petição, o escrivão documentou o cumprimento que fora dado ao comando da Coroa, restando cumprida a obrigação para com a mulher solicitante:

(A' margem): Houve pagamento Joanna Telles no Thesoureiro Geral Antonio Mendes de cento oitenta e oito mil oitocentos e oitenta, e sete reis, que se lhe montaram por Conta, que fez o Contador geral em quatro annos e oito mezes, e vinte dias, que começaram em 10 de Novembro de 629 até o ultimo de Julho de 1634 por mandado do Governador de 12 de Julho de 1634. Pedro de Moura.

Ademais, uma das percepções mais interessantes a se fazer em relação a esta petição de Joanna Teles é que, após contrair novo casamento, deixou de perceber a tença que lhe era devida, sendo tal auxílio convertido em um posto dentro da gestão pública da capitania que foi concedido ao seu novo marido, diante da aptidão do mesmo para assumir a função. O que deve se atentar, ao que parece diante dos fatos apresentados, é que a substituição desse benefício se deu em decorrência da responsabilidade do marido, em sua posição como homem dentro da formação familiar, de prover e representar a sua esposa nas mais diversas situações, como demonstrado:

Não ha mais Joanna Telles de haver esta tença por assim o mandar Sua Magestade, e fazer desistencia della na Corte de Madrid seu marido João Borges d'Escovar em o dia que consta de sua Provisão do Officio pelo provimento, que Sua Magestade fez nelle de serventia do Officio de Escrivão da Ouvidoria geral, e que mais não houvesse a dita tença do dito dia em diante, e se rompesse o Padrão, que foi roto pelo Provedor-mor da Fazenda Pedro Cadena de Vilhasanty, e um Alvara de lembrança, que tinha a dita Joanna Telles para ser provida a pessoa, que com ella casasse de um Officio, e outro que o dito João Borges tinha para ser provido nas serventias vagas, que houvesse, de que tudo lhe passei Certidão nas Costas da Provisão de Sua Magestade em que também lhe fez mercê da futura concessão por morte de Fernão Vás Freire. Bahia 4 de Fevereiro 639. Gonçalo Pinto.

Sendo assim, ao fim do documento, percebe-se que em razão de um novo casamento, a viúva Joanna Telles “perdeu” o seu direito ao “padrão” que lhe fora concedido por morte de seu primeiro Marido; inclusive, a Coroa esclareceu que agora, a obrigação por seu sustento, ficaria a cargo de seu novo marido, João Borges d'Escovar. Ademais, por meio de “Provisão

do Offício”, o rei nomeou o segundo marido como Escrivão da Ouvidoria Geral, um posto importante dentro da sociedade, cumprindo a outra obrigação que tinha com a viúva de prover a pessoa que ela futuramente viesse a se casar com um “offício”.

No caso citado, ficou deliberado que a viúva, Joanna Teles, sendo deixada em situação de miséria após a morte de seu marido, com dois filhos para sustentar, ganharia uma “pensão” anual, denominada de tença, de quarenta mil reis, pagos pela Coroa, admitindo o seu dever de cuidado com aqueles que se encontravam em estado de vulnerabilidade, por meio do “Estado do Brasil”, para a manutenção da qualidade de vida da viúva pleiteante.

Logo, entende-se que o título de nobreza não foi retirado da viúva quando ela entrou em situação de extrema pobreza, ao contrário disso, ela se valeu dele como um dos elementos de justificação para a concessão e respeito do seu pedido, trazendo o mesmo como uma demonstração de confiança por parte dela e, principalmente, por parte de seu falecido marido, que era quem detinha o posto público pelo qual lhe fora dado o referido título de nobreza.

Confirma-se, a fito de curiosidade que merece ser destacada e possui relação com o objeto em pesquisa, que a viúva era submetida à situação de dependência financeira, para todos os fins, de seu falecido marido e, posteriormente, após vir a se casar novamente, foi posta sob a dependência de sustento pelo seu novo esposo, o que também exemplifica a disparidade com que os gêneros eram considerados.

Cumprir observar também, que muitos dos requerimentos de mulheres encontrados tanto no Arquivo Histórico Ultramarino, a respeito dos procedimentos de competência da capitania do Siará Grande, e das cartas compiladas na Biblioteca Nacional, tratavam de pedidos de concessão de sesmarias às requerentes, o que possuía influência direta com uma dominância sob determinada região, associando-se também com a titulação de nobreza, que era uma das condições indicadas pelas mulheres para demonstrarem uma relação de confiança com a gestão pública.

Àqueles que detinham os títulos de propriedade, controle e usufruto de grandes extensões de terra, como era o caso das sesmarias, estavam inseridos dentro de um subgrupo dos nobres, intitulado de “nobreza da terra”; este estado era formado, em sua maioria, pelos principais líderes políticos, econômicos, militares, dentre outros postos de alta patente, sendo as características, inclusive, associadas entre si (RAMINELLI, 2018).

Assim sendo, há de se observar que um determinado título de nobreza, mesmo aqueles adquiridos de maneira emergente, por vontade do poder monárquico, acabavam dando influência política e social para aqueles que os detinham, auxiliando na conquista de muitas benesses perante a gestão pública local. Diante disso, as mulheres também se beneficiavam dos privilégios advindos da concessão de títulos ou da continuidade deles por hereditariedade familiar, entendendo que a participação das mulheres na sociedade hodierna dependia da classe social e da etnia que as enquadrava (SOCOLOW, 2016, p. 135):

A lo largo y ancho de la América colonial, la índole de la participación económica femenina estaba estrechamente vinculada a la etnia y a la clase. Las ideas que en la colonia se tenían sobre la propiedad impedían a las mujeres de la elite trabajar en público; pero en ocasiones, las mujeres acaudaladas participaban activamente en el comercio, en la minería y en los negocios. Por lo general se trataba de viudas que habían recibido un patrimonio importante de sus maridos, o bien se trataba de hijas que habían heredado bienes de su padre. Si bien numerosas mujeres de la elite se sentían satisfechas permitiendo que sus hermanos, tíos o hijos manejaran sus herencias, algunas adoptaron un papel decididamente más activo. Esas sobresalientes mujeres compraban y vendían casas, estancias y esclavos; empleaban administradores y capataces; y vigilaban de cerca las operaciones que se realizaban en la administración de sus propiedades y bienes.

Sendo assim, as viúvas peticionantes estudadas, por muitas vezes, se valiam de seus títulos de nobreza, ou pleiteavam a extensão para elas de título equivalente ao ocupado em vida por seus maridos, para justificar a concessão de outras benesses, incluindo a concessão de novos títulos relacionados a condição de nobreza, como acontecia nos casos de várias mulheres que solicitavam o domínio de terras.

Portanto, como critério distintivo interno do grupo feminino, os títulos de nobreza adquiridos por algumas mulheres faziam com que estas tivessem mais privilégios e permissibilidades políticas em detrimento de outras, influenciando em uma maior participação ativa por parte das mulheres consideradas nobres, ou equiparadas a estas por alguma condição. Contudo, conforme já fora explicado, isso não descaracterizava a possibilidade de outras mulheres que não tivessem o título de nobreza atestado de que pleiteassem seus direitos, sendo legitimadas para tal.

4 A “VOZ” DAS VIÚVAS NA AMÉRICA PORTUGUESA DO SÉCULO XVIII

Antes de analisar especificamente as cartas formuladas por viúvas no decorrer do século XVIII, pleiteando seus direitos e trazendo, com isso, a mensuração de muitos dos requisitos considerados para considerar a sua capacidade de atuação perante a sociedade.

Não se propõe, neste capítulo, alcançar um rol taxativo de quais seriam as condições necessárias para a consideração da capacidade da mulher em exercer os poderes que são dirimidos em cada procedimento, mas funcionando de maneira eficiente para demonstrar quais os regramentos jurídicos, sociais e políticos que envolviam o gênero feminino naquele momento histórico.

Conforme visto desde o primeiro capítulo, dentro do grupo diversificado que revolviam as mulheres, tanto juridicamente, quanto socialmente, as viúvas eram consideradas a partir de algumas peculiaridades, sendo encaradas de maneira distinta das demais mulheres devido a sua condição de viuvez, sendo trazidas como integrantes do grupo de “*personas miserabiles*” particularmente por isso. As viúvas eram assim tratadas porque, naquela época, a sua condição já seria critério suficiente para demonstrar seu “estado de dependência”, por existir o pressuposto de que não haveria um representante masculino responsável por seu sustento ou pela manutenção de diversos outros assuntos internos dentro de determinada família.

Entretanto, na prática, por serem consideradas diante de diversas especificidades jurídicas, as viúvas angariaram mais autonomia para atuar em diversos âmbitos da vida cotidiana e política e isso pode ser verificado em seus requerimentos que, por muitas vezes, vinham solicitar a declaração de capacidade para atuar na gestão de direitos e atividades que já estavam exercendo, a partir da morte de seus maridos.

Oportuno identificar que se verificou, também, uma lacuna deixada pelo sistema jurídico aplicado naquele momento histórico, visto que apenas as mulheres que realmente foram casadas, atendendo às exigências formais do matrimônio, poderiam ser consideradas viúvas após a morte de seus cônjuges. Aquelas que coabitavam de outras maneiras ficavam desprotegidas após a morte de seus companheiros, sendo que, como visto no capítulo anterior, muitas uniões aconteciam de maneira “ilegítima”, diante das limitações financeiras que envolviam o cumprimento do casamento formal, limitando, conseqüentemente, o tratamento

benéfico que a condição de viuvez poderia trazer também para aquelas mulheres que perderam seus companheiros.

Logo, percebe-se que a realidade social existente, bem como a posição ocupada dentro dos estados que se apresentavam naquela comunidade e como se dava as uniões que compunham determinada família, critérios estes extremamente gerais, vinham a influenciar como cada mulher seria considerada a partir de seus pleitos.

Diante disso, para a realização de pesquisa histórico documental foram escolhidas petições de viúvas, dentre o diversificado grupo feminino da época, por elas apresentarem um regime jurídico distinto, como explicado, e por serem “maioria” dentre as mulheres peticionantes, visto que, ao analisar todos os documentos relacionados as mulheres nas duas bases de dados acessadas, a maior parte dos requerimentos tinham viúvas como peticionantes, merecendo o destaque desta pesquisa.

Conforme explica Erica Cristina Souza (2007), ficaria sob a responsabilidade do Conselho Ultramarino, por meio dos votos dos Conselheiros, analisar e determinar o parecer oficial em relação ao pedido formulado. Mesmo o parecer sendo de competência dos Conselheiros ou Desembargadores ou Ouvidores, dependendo para onde fossem encaminhados, o monarca chancelava a decisão que ali estava sendo tomada, por meio dos poderes que eram concedidos a esse julgadores, o que demonstrava, aproximadamente, a realidade procedimental de como se dava os requerimentos encaminhados a Coroa Portuguesa e como os entendimentos ligados ao Direito Régio eram aplicados nos casos concretos envolvendo viúvas na América Portuguesa setecentista.

Destaca-se que o Conselho Ultramarino garantia uma maior aproximação entre o controle do reino português e as demandas das áreas para além da Península, dessa forma, conseguia interagir a jurisdição local com o Direito régio, apesar das limitações devido as distâncias territoriais, inclusive daqueles grupos “excluídos” socialmente, estabelecendo uma maior confiança dos colonizados com seus colonizadores.

Então, aqueles que tinham *persona*, e, portanto, legitimidade para pedir, poderiam interpor pedidos diretamente à Coroa, quando precisassem de auxílio ou de alguma tutela de seus direitos e não confiassem em realizar tais pedidos com o representante do poder local (VEIGA, 2016).

A investigação dessas petições endereçadas diretamente à Coroa Portuguesa é extremamente relevante para que se entenda como se dava o contexto social, político e histórico

durante a Idade Moderna, e se estude como eram interpretadas as legislações que estipulavam como as mulheres seriam consideradas na sociedade colonial do século XVIII. Por tudo isso, os estudos dos requerimentos feitos por essas viúvas tornam-se extremamente relevantes para a compreensão de quem eram essas mulheres, como elas se portavam perante a comunidade local e quais as teses e provas fundamentais para terem seus pleitos atendidos.

Diante disso, cumpre iniciar a análise dos casos concretos envolvendo as solicitações emanadas por viúvas durante o hodierno, tendo sido selecionados alguns processos que visam demonstrar os resultados alcançados nesta pesquisa.

4.1 As donas de terra da América Portuguesa Setecentista

Uma percepção retirada do compilado de cartas de viúvas registradas pela Biblioteca Nacional, que a seguir serão analisadas, bem como os requerimentos deste mesmo grupo de mulheres ao Conselho Ultramarino, é que muitos dos pedidos envolviam a concessão de título de sesmaria para essas viúvas, que, por muitas vezes, já exerciam o poderio sob a região indicada, mas precisavam da autorização expressa da Coroa Portuguesa e da comprovação e consequente declaração de suas capacidades para reger tais direitos, já que, comumente, com a morte de seus maridos, lhes era retirada a gestão das ditas terras e do mercado que as rodeava.

A partir do estudo desses casos, é possível compreender, de maneira aproximada, qual era a personalidade ocupada pelas viúvas, podendo abranger algumas conclusões para todo o sexo feminino, dentro da sociedade colonial do século XVIII.

Em estudo direcionado a esta temática, Ana Cecília de Alencar (2013) buscou explicar como se dava o papel das mulheres na capitania do Ceará durante o Setecentos, a partir do estudo de petições de viúvas disponibilizadas no Arquivo Público do Estado do Ceará. A autora atesta que, por mais que as mulheres possuíssem seus direitos limitados naquele momento histórico, os requerimentos de títulos e “Datas de Sesmarias”, pleiteando a transferência de nome dessas terras dos seus falecidos para elas, demonstrando uma possível participação feminina nesses setores de mercado da administração.

Mas quem eram essas mulheres? Será que os estados sociais ocupados por elas e a postura comportamental que adotavam perante aquela sociedade influenciavam na apreciação de seus pedidos?

Antônio Otaviano Vieira Júnior (2006) ratifica a ideia que o estudo dessas concessões fundiárias não só explica como eram dirimidas questões ainda pouco estudadas em relação a historiografia colonial cearense, como também como se dava o funcionamento da sociedade e quais as características específicas daquela localidade no setecentismo, destacando a história de vida das pessoas em diferentes tramas.

Nesse sentido, Ana Cecília de Alencar (2013) destaca que os inventários apresentavam o apanhado patrimonial deixado pelos esposos das mulheres viúvas, após a morte, sendo utilizados como meio de prova para justificar, assim como outros documentos produzidos pelo Juízo Ordinário, em conjunto com escrituras, os pedidos de administração patrimonial e gestão das terras de sesmarias.

O estudo dos procedimentos a seguir explorados neste capítulo demonstra que as viúvas pleiteantes de declaração de títulos de sesmarias, mesmo quando não tinham um grande patrimônio, faziam parte de uma posição social abastada, por meio de concessões de privilégios e mercês. Rafael Ricarte da Silva (2016), em seu trabalho sobre a gestão de sesmarias na capitania do Ceará no final do seiscentos e início do setecentismo, esclareceu que os detentores desses títulos compunham uma elite fundiária.

Antes de adentrar ao estudo desses requerimentos propriamente ditos, é necessário entender que o título de sesmaria funcionava, de modo geral, como uma espécie de declaração de um direito de propriedade sobre grandes extensões de terras em que já se estabelecia um comportamento senhorio sobre o comércio e a gestão administrativa ali observada. Eram concedidas por meio de mercês e privilégios, sendo estritamente averiguado a posição estamental ocupada pelos suplicantes do título.

Essa interação também era percebida a partir da dominância exercida sobre o território, não só em relação aos poderes patrimoniais dali decorrentes, bem como em relação as diversas disputas em detrimento das terras que deveriam ser protegidas, preservadas e constantemente garantidas por aqueles que a possuíam e pleiteavam o título para obter a consideração de “donos”, assim como também acontecia quando as suplicantes pelo direito patrimonial eram mulheres (ALVEAL; BARBOSA, 2015).

As mulheres, principalmente as viúvas, tiveram participação ativa no processo de efetiva ocupação das capitanias até o Setecentos, por meio dos diversos pedidos de concessão

de mercês de título de sesmarias (SILVA, 2016). Ana Cecília de Alencar (2013) concluiu que, com os pedidos de garantias fundiárias das viúvas no século XVIII, eram uma demonstração de luta pelos seus direitos por parte das mulheres, por mais que, quando casavam novamente, tinham tais poderes de gestão passados ao atual marido, que ficava como um “sucessor do defunto”, referente ao finado esposo da viúva.

Demonstrando essas percepções, em pesquisa realizada nas cartas catalogadas pela Biblioteca Nacional, foram encontradas diversas petições de mulheres solicitando o domínio de grandes extensões de terra, referente às sesmarias, bem semelhante ao que também acontecia na capitania do Siará Grande, sendo elas, por muitas vezes viúvas, mas também mulheres solteiras e adultas, com base nos documentos analisados a partir das petições encontradas no Arquivo Histórico Ultramarino, reservadas pelo Projeto Resgate, como se verá adiante.

4.2.1 Concessão de sesmaria para Anna dos Reis, filha do “Conde de Athoquia Governador e Capitão Geral”, viúva que ficou do Capitão Diogo Rodrigues de Figueiredo

Fazendo referência à pesquisa realizada a partir das cartas catalogadas por meio do arquivo da Biblioteca Nacional, guardadas no acervo dos “Documentos Históricos: Provedoria da Fazenda Real de Santos (RJ)”, registra-se a carta de concessão de Sesmaria elaborada por Anna dos Reis, filha do “Conde de Athoquia Governador e Capitão Geral”, viúva que ficou do Capitão Diogo Rodrigues de Figueiredo, que teve seu pedido concedido, sendo-lhe permitido o poder de comandar grande extensão de terras e estabelecer relações comerciais e de prestação de serviços com a Coroa, possuindo papel nitidamente atuante (BRASIL, 1930, p. 41-44).

Em todo o curso da petição é possível identificar que a região compreendida pelas sesmarias solicitadas, anteriormente pertenciam a sua mãe, outra mulher, tendo sido transferida para ela:

Anna dos Reis Viuva que ficou do Capitão, Diogo Rodrigues, de Figueiredo, que o Governador deste Estado Dom Luiz de Souza deu de Sesmaria no anno de mil seiscentos e vinte, ou o que na verdade se achar, a Sua Mãe Maria Antunes já defunta a testada das Casas que tem na Praia desta Cidade da banda do Mar com todo o, salgado que nellas bate, a qual testada da banda do sul, parte pela travessa defronte do Pereira com as casas que hoje São do Capitão Damião de Lançóis, e da banda do Norte com a travessa que fica entre as casas de Luiz Monterroyo, que tambem foram da dita sua Mãe.

Ademais, também foram concedidos à pleiteante os benefícios pecuniários de “mercê” ou “esmola”, diante da posição ocupada por seu pai e seu falecido marido dentro daquela sociedade, como um ato de “benevolência” para com a viúva, fazendo referência, nesse sentido,

ao grupo social que as viúvas integravam, reconhecido sob um viés de vulnerabilidade, conforme explicado no tópico referente ao grupo de “*personas miserabiles*”. Sendo perceptível, também, que a posição social ocupada, bem como o montante em patrimônio, eram requisitos pontualmente considerados para concessão de permissibilidades às mulheres, distinguindo as nobres dos outros grupos de mulheres encontrados.

Por fim, a carta deixou claro que o direito que ali estava sendo declarado já era usufruído, na prática, pela pleiteante e, por ser uma região de interesse da administração, o poderio sobre as terras foi concedido com a ressalva de que a Coroa continuaria usufruindo do bem, pelo “benefício de fortificação”, o que mostra um trato contínuo de gestão assumido pela viúva com a administração colonial.

Observa-se, a partir disso, que as viúvas poderiam ter grandes liberdades para atuar, gerindo patrimônios importantes para a Coroa e negociando com esta, tanto encargos, quanto espécies de tributos que eram cobrados pelas concessões obtidas, assumindo a responsabilidade total, inclusive, sobre o seu direito de tutela e manutenção de seus filhos menores ou dependentes¹⁶.

4.2.2 Concessão de sesmaria para Maria Fernandes, com o fito de “viver com dignidade” com seu filho dependente, viúva que ficou de Domingos Fernandes de Mattos

Em outra carta analisada a partir da documentação da Biblioteca Nacional, encontra-se a petição de Maria Fernandes, viúva que ficou de Domingos Fernandes de Mattos, com um filho dependente, moradores da capitania da Paraíba, esta mulher solicitou a concessão de “largos poderes”, para que lhe fosse dado o título de sesmarias de terras, que supostamente a pertenceriam por herança de seus avós, “seiscentas braças de terras de largo ao longo do mar do Norte a Sul, e duas mil braças para o Sertão correndo de Norte a oeste” (BRASIL, 1930).

No dispositivo da petição, fora concedido à viúva o seu direito, já que a mesma, junto ao seu filho, já gozava e usufruía de tais terras. Contudo, foi determinado que a gestora das extensas terras, ao exercer seu poderio, permitisse que as pessoas que ali já residiam “de favor”, continuassem a ter suas pequenas propriedades dentro daquele espaço e que fosse pago

16 O que para a atualidade parece ser uma ideia um tanto quanto absurda – como poderia uma mãe não ser capaz de tutelar seu filho? – para a época moderna era “comum”, já que o pai seria o “chefe” da entidade familiar e a ele caberia toda a capacidade, mesmo que na prática o contexto fosse totalmente diferente.

“dizimo” para a Coroa, sendo este uma parcela dos frutos advindos da produção das terras então discutidas, nos seguintes termos (BRASIL, 1930, p. 307-311):

[...] e confirmação das que tem aos Supplicants Maria Fernandes e seu filho Manoel da Costa de todo, a terra e Ilhas que pedem em sua petição assim e da maneira que por elles é pedida, e como a, possuíam já na forma referida declarada, e confrontada na dita petição atrás tresladada para elle e seus successores que após elles vierem de hoje para sempre a possuírem, e gosarem assim e da maneira que lhe pertence por sua herança, e como a possuíram seus antecessores e melhor se melhor puder ser comtanto que não prejudique a terceiro esta data serão obrigados a que dentro em três annos primeiras seguintes terem feito bemfeitorias nellas para aumento, e acrescentamento da dita Capitania e darão pelas ditas terras que assim se lhe dão, e confirmam caminhos para fontes e pontes vieiros e pedreiras necessários ao Concelho, e farão registrar esta Carta de hoje a um anno nos Livros da Fazenda de Sua Magestade pelo qual os ditos Supplicants irão continuando na posse das ditas terras e Ilhas em que já estavam, e se necessário for a tomarão de novo por bem desta Carta posse real cível corporal e natural por si ou por quem lhes aprouver pagando dos fructos que na dita terra e Ilhas colher o Dizimo a Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo e as possuirão com todas suas entradas, e saídas, e logradouros pastos mattos portos, e tudo o que nas ditas terras e Ilhas houver, e de como se lhes deu e concedeu esta Carta de confirmação mandou o dito Sebastião da Silva fazer f esta Carta de Sesmarias e confirmação que assignou eu Francisco da Rocha Barbosa Tabellião e Escrivão das Sesmarias que a escrevi – Sebastião da Silva Pereira
[Assinatura] Gonçalo Pinto de Freitas.

Portanto, é errônea a percepção da mulher unicamente como um ser passivo e acomodado com o poder de comando masculino sobre elas. Acreditar neste dogma é algo extremamente prejudicial, pois cria preconceitos que perduram até hoje, na realidade social vigente, deturpando a origem da personalidade feminina, tornando-se “a garantia para preconceitos a práticas sociais em nosso tempo” (FIGUEIREDO; MAGALDI, 1985, p. 51).

Pouco se comenta, mas as mulheres dominavam grande parcela dos pequenos comércios dos centros urbanos. Ao analisar como se dava o comércio do grupo feminino, percebe-se que era “um dos poucos canais de trabalho socialmente legitimados para tal grupo social”, ratificando a ideia de que dentro do grupo feminino, havia distinções de tratamento entre as mulheres, a depender de suas características individuais, familiares e, principalmente, da posição ocupada, em que haveria tensão de preferência se tratando de uma comerciante negra escrava em detrimento de uma comerciante branca, viúva e com filhos para tutelar e prover (FIGUEIREDO; MAGALDI, 1985, p. 52).

Portanto, essa demonstração de que as mulheres possuíam grande importância em diversos setores da economia colonial, esclarecem que estas não poderiam ser vista apenas

como esposas, concubinas, solteiras, mães ou freiras, muito longe disso, para além de diversos trabalhos informais e mal vistos aos olhos da sociedade do século XVIII, como a prostituição, muitas mulheres, tanto ricas, quanto pobres, tinham diversas aspirações de crescimento econômico, tendo o papel desempenhado por este grupo sido esquecido por muitos historiadores, conforme demonstrado nas citadas cartas, possuindo, inclusive, direito de peticionar buscando a concessão de poderes em larga escala (SOCOLOW, 2016).

4.2.3 Concessão de sesmaria à madre Catarina da Costa Maria, viúva de Domingos Escório

Cumpra relembrar os critérios morais que rodeavam os preceitos do direito feminino no período hodierno, com diversos mandamentos de cunho comportamental e alguns preconceitos em relação ao que se poderia entender como “mulheres honradas”, por exemplo, mesmo assumindo a participação ativa em muitos âmbitos da sociedade e, a viúva Catarina da Costa Maia é um excelente exemplo de mulher que obedece “aos costumes da honra” para conseguir a provisão que almeja.

Catarina da Costa Maia, no dia 10 de maio de 1728, encaminhou carta a Lisboa, para ser apreciada pelo rei, D. João V, por meio do Conselho Ultramarino, pleiteando concessão de título de terras na capitania do Ceará. O que chama atenção, desde a análise das primeiras páginas do procedimento, é que a viúva destacou que após a morte de seu marido resolveu, por achar conveniente com os mandamentos morais ali impostos, seguir os caminhos indicados pelos mandamentos cristãos, tão valorizados pelos preceitos eclesiásticos daquele período e se valeu disso para instruir o seu requerimento, citando tal comportamento como um critério benéfico a mais a ser considerado para a concessão de seu pleito.

Ademais, a partir da leitura do inteiro teor do citado documento, vê-se que a requerente da petição não é a viúva interessada, mas sim a “madre abadessa”¹⁷ de um convento e buscava a tutela do direito de outra mulher, que também faz parte do convento, mas não possui tal posto. Ou seja, no caso em questão, a madre abadessa se valeu de seu posto e da influência advinda dele para encabeçar o direito de outra mulher integrante daquela instituição católica, pedindo a concessão de provisão para beneficiar Catarina da Costa Maia, viúva que

17 A especificação de “madre abadessa” estava relacionada a um posto de superioridade dentro da abadia ou do convento, ocupado por mulheres que respondiam por aquelas instituições, podendo, inclusive, vir a pleitear direitos em representação a outras mulheres, se valendo da influência de seu posto.

ficou de Domingos Escório, pedindo a confirmação e transferência do título de Sesmaria deixado por este, na capitania do Ceará.

O Comendador do Conselho Ultramarino, Sr. Vasco Taz Grande Menezes, ficou responsável por dirimir sobre a petição proposta pela viúva, que destacou o seu direito à meação dos bens que continha com seu marido, ainda na constância do casamento, mas também requereu a validação de sua capacidade para tutelar seus filhos, se valendo de seu estado de vulnerabilidade, mas, em contrapartida, dizendo que possuía ciência de seus deveres e poderes como mãe e senhora de algumas terras na Capitania do Siará Grande. Verifica-se que as permissões sobre as terras foram deixadas a partir de processo de Inventário, conforme inteiro teor do documento (AHU_ACL_006, Cx. 2, Doc. 96):

Faço saber aos que este Alvará de Sesmaria virem que tendo Respeito a apresentar a petição cujo theor he o seguinte: Exm. Senhor Dizem a Madre Abbadeça do Convento do Calvario da Cidade de Lisboa por cabeça da Madre Catherina da Costa Maya, mulher que foi do defunto Domingos Escorcio e herdeira de a metade de seus bens e Lourença Escorcía e Antonio Escorcio, filhos e herdeyros do dito defunto, por falecimento do qual se fez Inventário entre os mais bens de dois currais de gado que o dito defunto possuía e há quarenta annos na Capitania do Siará, destrito de Pernambuco, no Citio e Ryo chamado Pirangi em terras próprias com seis legoas de comprido e hua de largo meya por cada banda do Ryo, as quais terras pedio o dito defunto de Sesmaria, que se perdeu por seu falecimento e se fez partilha das ditas terras entre os Supp.es, e querendo vem dellas lhas não querem comprar por falta da dita Sesmaria, pelo que recorrem a V. Ex.a para que lhe faça a graça mandar passar Semaria das ditas terras, pois o dito defunto as povoou a suas custas com escravos, gado [ilegível] a quarenta annos e dellas obteve sempre de posse e os Supp.es

Cumpré observar que a viúva iniciou a sua demanda destacando os bens que seriam seus por direito, trazendo a ideia de “meação” na petição e demonstrando, para caracterizar a legitimidade em arguir a concessão de título de sesmaria, os serviços prestados por seu marido naquelas terras, de cuidar, preservar e povoar aquele território; serviços esses de interesse direto da gestão pública da capitania do Siará Grande, conforme foi possível verificar na petição.

Ademais, outra percepção importante é o destaque que fora dado pela viúva sobre a retirada do título de sesmaria após o falecimento de seu esposo, Domingos Escório. Percebe-se que o mesmo prestava serviço para a gestão colonial, em conjunto com a sua família, formada por esposa e filhos, contudo, com a sua morte, o título sob as terras fora retirado de Catarina da Costa, viúva interessada, demonstrando a sua condição de vulnerabilidade e de limitações para atuar dentro daquela sociedade.

Mesmo com a continuidade do domínio e do usufruto sob as terras, a viúva teve que se valer da posição social do seu marido, bem como sua relação negocial para com a administração da capitania, para conseguir validar o título para si, trazendo também critérios morais, conforme já fora dito, como seu bom comportamento e sua dedicação às prerrogativas cristãs no convento, para justificar a concessão de seu pleito e, com isso, poder vender parte das terras, que necessitava de título válido para ser submetida ao contrato de compra e venda. Todas essas observações são ressaltadas em diversos momentos no procedimento, conforme justificativas apresentadas (AHU_ACL_006, Cx. 2, Doc. 96):

Justificando os Supp.es ter o defunto Domingos Escorcio povoado Sesmaria há mais de quarenta annos e de que sempre obteve de posse antes da nova ordem vinda no anno de mil seiscentos noventa e sete para dalhy em diante não excederem a Sesmarias a distancia de três legoas de comprido e hua de largo o que se entende quanto as terras incultas e devolutas como enforma o escrivão da fazenda, e visto outros y constar pela Certidão junta que por falecimento do dito Sesmeyro se adjudicando estas terras e seus Curraes aos Supp.es como herdeyros do mesmo nas partilhas que se fiarão de seus bens não duvido se lhes dem de Sesmaria com a obrigação de as venderem logo dentro de hum anno, vista a qualidade de suas pessoas e habitação fora desta Conquista sendo a venda feita a pessoa que as beneficie e que tens lha fabrica ou posses, para ella sendo a tal pessoa da jurisdição Real, e com o encargo de pagarem os dízimos e mais obrigaçoins costumadas na forma das ordens do mesmo Senhor e passarem com o mesmo encargo a quais quer sucessores, ainda sendo estas de diversa jurisdição; e com a declaração de se poder tomar das ditas terras a que for necessária para vistas ou Aldeas, no cazo que o mesmo Senhor em algum tempo seja servido mandalas nellas denovo, eregir. Caminha. E o que informou o Dez.or Prov.or [ilegível] a Real deste Estado que hé o que se segue. Exm.o Senhor.

As justificações remetem à ideia de que a requerente apenas teria seus direitos sobre as citadas sesmarias devido às prerrogativas concedidas ao seu falecido marido, sendo averiguados o posto público e o papel social ocupado pelo mesmo, bem como a consideração do comportamento daquela mulher em sua viuvez, para a concessão do pedido firmado. Segue, então para análise da concessão e consequente dispositivo autorizador do título de sesmaria à viúva pleiteante, emitido pelo Desembargador Procurador da Fazenda responsável por dirimir essa questão no Conselho Ultramarino.

O que se percebe é que foi concedido aos herdeiros do defunto e sua viúva o título de Sesmaria, em nome da Coroa Portuguesa, contando com a posse de seis léguas de terra ao longo de “cada banda” do rio chamado “Pirangi”, localizado na Capitania do Siará durante o

Setecentos, utilizando, por base, as jurisdições advindas das Ordenações do Reino, vinculado ao direito régio ali culturalmente e juridicamente aplicado (AHU_ACL_006, Cx. 2, Doc. 96):

Hey por bem de lhe conceder e dar de Sesmaria, em nome de Mag.de, que V. EOSg.de, aos Supp.es para eles e seus descendentes as ditas seis legoas de terra de cumprido, e hua de largo meya por cada banda do Ryo chamado Pirangi na Capitania do Siará as quais forão povoadas por Domingos de Escorcio, assim como as pedem, e confrontão em fica petição neste incerta e contão de posse, não prejudicando a terceyro e com todas as [ilegível] que apontão os [inelegível] da fazenda em suas informações Referidas e as mais contheudas na ordenação do Reyno [ilegível] das Sesmarias: com declaração que não ficarão os Supp.es sendo senhores da [ilegível] de qualquer gênero de metal que nas ditas terras ouver, as quais terras terão e possuirão com todas suas agoas, campos, matos, [inelegível], logradouros e mais uteis que nellas houver, tudo forro, livre izento de foro, tributo, ou penção alguma, salvo Dizimo acordem de Chisto, que pagarão dos frutos que nellas houver, ainda que em algum tempo passe o domínio e posse das ditas terras a alguma Religião, do qual não ser izenta, antes o pagará como se fossem possuídas de Leigos, e as aproveitará dentro do termo da ley, e antes delhe as não poderá passar a outro algum domínio sem as ter aproveitado, nem o poderão fazer sem expressa ordem de Magi.de pena de se darem nesse cazo a outra pessoa e por ellas serão obrigados a dar caminhos públicos e particulares para Rios, fontes, pontes, portos, e pedreiras: com declaração que havendo nas ditas terras alguma Aldeya de Indios, não ficarão sendo Senhores desta, nem das terras que os ditos Indios ocuparem, os Supp.es E serão obrigados a mandar confirmar por Mag.de dita Sesmaria dentro em hum anno seguinte a data delha na forma das novas ordens do dito Senhor.

Observa-se que, para além da concessão de todos os pedidos requestados pela viúva Catarina da Costa, o desembargador ainda concedeu provisão no sentido de manter laços contínuos de negociação com a mesma. Fora concedido que a mesma usufruísse das terras, contanto que obedecesse a alguns encargos e mantivesse contratos com a Coroa Portuguesa, permitindo que as pessoas residentes naquelas terras ali pudessem continuar cobrando o pagamento de “dízimo”, como uma espécie de encargo pecuniário da jurisdição eclesiástica e, por fim, foi negociada a permissão para a administração pública poder se valer dos caminhos internos presentes no território para finalidades diversas Ultramarino (AHU_ACL_006, Cx. 2, Doc. 96):

[...] A Madre Abbadeça do Convento do Calvario da Cidade de Lisboa por cabeça da Madre Catharina da Costa Maya; e Lourença Escoria e Antonio Escorcio, filhos e herdeiros do defunto Domingos de Escorcio, para estes e seus descendentes, seis legoas de terra de cumprido, e sua de largo, meya por cada banda de Ryo chamado Pirangi na Capitania do Siará, as quais forão povoadas pelo dito Domingos de Escorcio não prejudicando a terceyros, com as clauzulas do cultivo: neles respeitos afirma o declarado.

Sendo assim, percebeu-se que a viúva, apesar de restringir a sua qualificação e justificações a critérios envolvendo muito mais o seu falecido marido do que questões intrínsecas suas, demonstrou que, efetivamente, poderia negociar e manter uma relação de participação exponencial com a gestão municipal da capitania do Siará Grande setecentista.

Ao final do procedimento, foram encontradas algumas formalidades e cobranças de custas, demonstrando que, no presente caso, apesar de alegar que teria a intenção de vender parte de suas terras para arrecadar ganhos e, assim, poder prover o bom sustento de seus filhos dependentes, a viúva teve que arcar com um procedimento um tanto quanto custoso para aquele período, trazendo, dessa maneira, o critério distintivo que as possibilidades financeiras traziam para algumas mulheres em detrimento de outras, visto que aquelas mais humildes teriam maiores dificuldades em arcar com tais procedimentos.

Contudo, destaca-se que isso poderia ser uma dificuldade, mas não era um impeditivo, visto que as viúvas tinham o direito de arguir por procuradores voluntários, como também muitas delas pleiteavam por ajuda de sustento, quando se encontravam em situação de pobreza, conforme já demonstrado anteriormente.

Percebe-se que a representação da Madre Abadessa, no presente caso, foi fundamental para o deferimento do título de Sesmarias, sendo alguns critérios de sobrevivência e manutenção da família, por meio de uma propriedade que fora manifestamente “povoada” e cuidada pelo líder familiar, homem de nome Domingos Escórcio, foram também considerados, demonstrando o uso da influência da administradora de um Convento em Lisboa para intervir diretamente no pedido, fortalecendo a ideia de que a distribuição de graças para a consideração de alguns privilégios eram fundamentais naquele período.

A partir da análise dos documentos expostos até aqui, é possível identificar diversos dos critérios analisados para atestar a capacidade ativa das mulheres requerentes na sociedade da América Portuguesa no setecentos. Para finalizar a abordagem sobre a matéria, cumpre trazer os dois procedimentos específicos propostos pela viúva Francisca Xavier Borges.

4.2 A magnata da exploração das minas: viúva Francisca Xavier Borges

Os procedimentos instaurados pela viúva Francisca Xavier Borges na capitania do Siará Grande, por meio do Conselho Ultramarino, chamaram atenção pela quantidade de bens

sob a gestão de uma mulher, após a morte de seu marido, o Capitão Antônio Gonçalves de Araújo.

A citada mulher apresentou dois requerimentos que demonstram, de maneira bastante detalhada, as posições de governança, inclusive política, que poderiam ser ocupadas pelas viúvas, no caso, na sociedade colonial predominantemente dividida por estamentos, a partir dos critérios de distribuição de mercês e de títulos de poder, conforme se observa no inteiro teor das petições.

Em suma, o primeiro procedimento faz referência ao reconhecimento da meação que pertencia a viúva e à declaração de posse sobre todos os bens deixados por seu marido, bem como a manutenção do sustento de seus filhos menores; o segundo traz a possibilidade da mulher de participar da gestão da exploração de minas de minérios naturais, com a venda de parte das concessões que lhe foram feitas.

O que merece mais destaque, nos dois procedimentos, é que o documento principal utilizado para validar os pedidos e, conseqüentemente, declarar os direitos pertencentes à viúva, foi o testamento deixado pelo falecido Capitão, que atestou, afirmativamente, a capacidade de sua esposa em cuidar da posse de todos os bens pertencentes ao casal, tutelar os filhos dependentes e exercer os atos de gestão de mercado com a administração pública local. Ou seja, a viúva veio a ter seus direitos afirmados com a evidente consideração da vontade de seu marido, no caso, seu representante, mesmo após a morte deste, o que configura a relação de dependência a qual o gênero feminino era submetido, ainda que pudesse a vir exercer papéis de grande participação dentro daquela sociedade.

4.2.1 Requerimento de Francisca Xavier Borges, viúva que ficou do Capitão Antônio Gonçalves de Araújo, ao rei D. José I, a pedir posse de todos os bens e direitos que ao mesmo pertenciam na Serra dos Cocos de Ibiapaba para conservar a manutenção deles

Ao analisar o inteiro teor da petição proposta no dia 13 de março de 1763, por Francisca Xavier Borges, após o falecimento de seu marido, Antônio Gonçalves de Araújo, que possuía o título de Capitão concedido, em vida, pela Coroa Portuguesa, percebe-se que a viúva solicitou o reconhecimento de sua meação e a posse de todos os bens pertencentes ao casal.

Para a validação dos direitos que entendia por seus, a viúva mencionou, em todas as descrições que fez, o testamento deixado por seu cônjuge, validando a sua capacidade em

exercer os atos que ali estavam sendo discutidos, logo, a decretação de sua capacidade e a consequente concessão de seus pedidos, advieram da consideração que o finado tinha sobre a esposa, a partir do seu ato de última vontade devidamente registrado perante a administração da capitania aonde possuíam patrimônio em conjunto, fazendo referência a capitania do Siará Grande, que foi onde tramitou o feito, bem como a outras capitanias em que também havia alguma parcela do patrimônio, em menor quantidade.

Em sua petição, Francisca Xavier faz menção ao seu direito de reger todos os bens deixados com a morte de seu marido, demonstrando sua capacidade não só de administrar tal patrimônio, como realizar acordos e contratos com a gestão pública. A viúva pleiteou, com o falecimento de seu cônjuge, o seu direito de conservar a posse de seus bens, que estavam sob a sua custódia, mas lhe foram retirados e repassados a outro ente familiar, precisando atestar sua capacidade para ser “cabeça de casal” de todos os bens deixados, conforme se verifica em seu inteiro teor (AHU_ACL_006, Cx. 8, Doc. 500):

Diz D. Francisca Xavier Borges, Vi.a [abreviação de viúva] do Capp.am Ant.o Gonçalves de Araújo, q falecendo este seu marido sem lhe ficarem f.os [abreviação de filho] deste matrimônio, e recaindo por isso na Supp.te e [jus] dele conservar na posse, e cabeça de casal de todos os bens, direitos e [açoens], q ao mesmo pertenciao, e de q V. Mag.de pelas suas reais de terminaçoens, lhe havia feito M.le em os Estados da America na Copitania do Seará Grande, terra dos cocos e Ibiapaba, p.a a Supp.te de conservar na manutenção delles emq.to não estiver inteiram.te [inteiramente] satisfeita do seu dote de cem mil cruzados, e da meação de todos os bens na forma da sua Tu.a [abreviatura de tutela, provavelmente] dotal, e testam.to dado para tomar de tudo a sua effectiva posse justificou os requisitantes necessários no Juizo das Justificaçoens Ultramarinas, por onde especialm.te se habilitou para o possuir, na forma em q. por V. Mag.de para conceder a este Supp.te seu marido, como se manifesta da sentença junta, q está nos termos de fazer executar por si, os seus bastantes procuradores; mas para teme algum injunto procedim.to semelhante ao q com o deste feito se obrou naquelles raios, e q V. Mag.de informado do facto foi servido providenciar com a sua Real Ordem de 5 de março de 1753 inserta na mesma [In.ca] a [uma simbologia não identificada – talvez uma assinatura] pretende q V. Mag.de se digne a providenciar a Supp.te com a graça de Ordem Geral pelas vias, de que me citar, na forma do estillo para que [ad.a] [In.ca] se de a sua devida execução, sem q á Supp.te ou a seus bastante procuradores se faça execução, ou injustiça, mas se lhes der todo o favor, e auxilio, de q se necessitar p.a este effeito.

Percebe-se que a viúva estava inconformada com o valor de “cem mil cruzados” que viria a receber a título de dote, sendo estes valores, comumente, considerados como os únicos bens que de fato pertenceriam as mulheres como “bens particulares”, por isso, solicitou não só a revisão de seu dote, como a sua meação pelo casamento que veio a deixá-la em condição de viuvez, bem como a administração de todo o patrimônio deixado com o falecimento de seu

esposo, usando a posição social ocupada por eles e o testamento deixado, devidamente registrado, para confirmar que fazia jus ao seu pleito.

Conforme visto, logo na primeira página da petição é possível perceber que a suplicante seria uma mulher ou da nobreza, ou integrante de uma família abastada, visto que recebeu um dote de cem mil cruzados e estava pleiteando a declaração de sua posse permanente de todos os bens deixados em comum com o seu marido, fazendo jus não só à sua meação, como a posse permanente de todos, concedida pelo falecido em testamento, devidamente validado. Disso se percebe que a viúva estava tentando validar “um pedido de seu marido”, já que ele lhe teria concedido a posse dos bens por testamento, se valendo de tal documento como prova para a execução do feito, demonstrando a importância que era dada a vontade de seu marido, que também a representá-la, junto aos seus procuradores que encaminhavam a petição.

O procedimento continua e apresenta as seguintes justificativas (AHU_ACL_006, Cx. 8, Doc. 500):

Diz D. Francisca Xavier Borges, V.a do Capp.am An.to Glz de Araujo, q ella se acha habilitada pelo Juizo das Justifi.es Ultramar para tomar posse de todos os bens, gados e sismarias, q pertencio ao este deffunto seu marido, ao qual V. Mag.de os lavra mandado em negar por resolução de 24 de agosto de 1752 declarada em ordem q se expedio ao Ouvidor Geral da Cappit.a do Seará em 27 de abril de 1753, para execução da qual lhe mandou V. Mag.de passar outra Ordem Geral dirigida ao Vice-Rey, e Capp.am General do Est.o do Brazil;

A suplicante afirmou que, conforme exposto no testamento deixado com a morte de seu cônjuge, seria pessoa habilitada, perante o Juízo das Justificações Ultramarinas (espécie de órgão consultivo da Coroa Portuguesa em suas colônias), a exercer a posse de todos os bens por ele deixados, incluindo gados, grandes extensões de terras – sesmarias -, bem como a exploração de minas dos mais variados minérios. Pleiteou, também, que a ordem de concessão expedida pelo Ouvidor Geral da capitania do Siará Grande fosse repassada aos gestores de outras capitanias que havia bens relacionados ao procedimento em questão, como o Capitão Geral da capitania do Pernambuco, o Governador da Paraíba, e para os Capitães Mores do “Seará” e da capitania do Rio Grande.

Cita, ainda, que seu marido faleceu em um incêndio, em decorrência de um suposto terremoto, afirmando que as mencionadas autoridades não se negariam a conceder a vontade deste, afirmada em documento oficializado com registro de testamento, diante do posto de Capitão que era ocupado pelo mesmo e as honras que este prestou em vida para a Coroa Portuguesa. A partir disso, segue o teor da decisão:

Com José por graça de Deos Rey de Portugal e dos Lugares de quem esta além mar com Africa, Senhor de Guiné V. Faço saber a vós [ilegível] da Capitania do Ceará que vindo o requerimento que me fez Antonio Gonçalves de Araújo, a quem eu havia concedido a graça de superint.[inelegível] geral das [inelegível] das platas e mais [ilegível] que descobrisse no Brasil, com que me representou os mortos por [ilegível] que então era dessa Cappitania Marechal José de Faria mês de dezembro de mil e setecentos quarenta e seis a tempo em que o Suplicante declarava na Capitania do Maranhão fora [inelegível] despejar do Arrayal dar humas que o mesmo Suplicante nesta Comarca tinha descoberto, com cuja ela experimentava hum considerável prejuízo com todos os seus bens, gados e sesmarias de que pertenceria ser destituído e findo salve esta matéria [ilegível] Procuradores de minha fazenda e Coroa faz servido de terminar e para resolução de vinte e quatro de outubro de mil setecentos sincoenta e dois, baseada em consulta do meu Conselho Ultramarino de que restituao ao Suplicante seus bens, gados e sesmarias, não citando os outros bens obrigados a pessoas particulares. Pello que hey por bem ordinarios que há referida conforme dado façaes executar esta minha Real determinação. El Rey Nosso Senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assignados e despachou por suas vias Luiz Manoel a fez com Lixboa a vinte e cinco de setembro de mil setecentos sincoenta e três o Secretário Joaquim Miguel Capez de [inelegível] a fez escrever. // Thomé Joaquim da Costa Corte Real. // Diogo Rangel de Almeйда Castelo Branco. //

Diante disso, o pedido firmado pela viúva foi concedido pela segunda autoridade competente de julgar essa demanda perante o Conselho Ultramarino, utilizando como justificação a graça e os privilégios que foram concedidos ao Capitão Antônio Gonçalves, falecido marido da requerente, como principais razões para o deferimento do pleito. Ademais, cita-se o dispositivo mandando a secretaria reger “todas as ordens mencionadas na petição da Suplicante”, com o seguinte teor (AHU_ACL_006, Cx. 8, Doc. 500):

Faço saber a vós Vice Rey e Capitaõ General de Mar e Terra do Esttado do Brasil que por parte do Capitão Antônio Gonçalves de Araujo se me representou que constando-me dos descobrimentos que o Suplicante tem feito de minas de prata, e mais metais nesse Estado fora servido por Resolução de vinte e quatro de outubro de mil setecentos sincoenta e dois, conceder-lhe a graca de-lhe serem restituídas as suas sesmarias, com faculdade de poder continuar na lavoura das ditas Minas; e como estava pronto a partir na primeira ocasião; [ilegível] fosse servido mandar-lhe passar as outras necessárias para vós lhes dares toda ajuda e favor que vos for pedido para poder continuar alta lavoura a fim decertar os insultos, que contra mão suceder de semelhantes complexas, e seu descrito seu requerimento com que forao ouvidos os procuradores de minha [ilegível] e [ilegível]

Nesses termos, foi concedida provisão a Francisca Xavier, concessão esta com repercussão em diversas capitanias da América Portuguesa, para além do Siará Grande, por haver patrimônio em lugares distintos, para que ela pudesse governar todos os patrimônios deixados com o falecimento de seu marido e mantivesse relação negocial com a Coroa Portuguesa, incluindo a exploração de minérios teor (AHU_ACL_006, Cx. 8, Doc. 500):

Me pareceo ordenavos deis ao Suplicante a ajuda e favor justo a fim de ser restabelecido do que lhe mando entregar, e para usar da sua faculdade sem delhe fazer vexação e injustiça. El Rey Nosso Senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assignados, e deparou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lixboa a vinte e sete de setembro de mil setecentos sincoenta e quatro. O secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fez escrever. // Fernando José Marques Bacalhau. // Antonio Lopes da Costa. //

É possível perceber, com a leitura do inteiro teor dessa carta, que a viúva não só tinha posses, como também se valia da influência que a posição de privilégio ocupada dentro daquela sociedade, pois, ao considerar que seu pedido não havia sido analisado da maneira devida por determinada autoridade, solicitou que sua petição fosse revisada por outras autoridades públicas, neste caso, remeteu à figura do Vice-Rei do Brasil no Século XVIII, para que estes também apreciassem a solicitação e, conseqüentemente, lhes concedesse o direito patrimonial pleiteado.

Após a revisão feita pelas autoridades indicadas na petição, responsáveis por gerenciar as questões envolvendo o Conselho Ultramarino, a partir das concessões de cargos feitas pela Coroa, percebe-se que o pedido feito pela viúva foi provido e a mulher pôde assumir a posse de todos os bens pertencentes ao seu falecido marido, que possuía em comum para com ele, para além da declaração de propriedade de sua meação, ressalvados aqueles bens propriamente indicados à particulares no ato do testamento deixado.

Deixou-se claro que a viúva teria perdido a posse de suas sesmarias com a morte de seu marido e o dispositivo a devolveu tal poder. Quanto à dupla análise dada ao caso, formalmente, o procedimento se refere a Francisca Xavier dizendo que o requerimento se passou em “duas vias”, aplicando, inclusive, uma resolução local para dirimir a questão, comprovando, dessa forma, que os conselheiros, ou desembargadores, que representavam a Coroa Portuguesa, por meio do Conselho Ultramarino, se valiam do Direito Régio para dirimir demandas envolvendo os pleitos de viúvas, para obterem o benefício de poder administrar seus bens, usufruindo das faculdades de poder que isso lhe traria socialmente e economicamente, considerando, inclusive, as ligações que distinguiam o grupo no qual essas mulheres pertenciam, que seriam os da pessoas em estado de vulnerabilidade.

Tem-se que, em todo o teor da carta, o que estava sendo analisado seriam os documentos deixados pelo marido, que era aquele responsável pelos patrimônios, em vida. Contudo, também é perceptível que a mulher tinha, na prática, a posse dos bem indicados, e por isso queria a concessão da Coroa Portuguesa para poder exercer sua posse ininterrupta para todos os fins, assumindo todos os poderes de comando e usufruto.

Mesmo que, ao final do procedimento, a viúva tenha conquistado o seu objetivo, é notável a dificuldade que enfrentou para tê-lo reconhecido e, para além disso, o alto custo que teve que arcar com procuradores, escrivães, encargos burocráticos, dentre outros, para poder garantir o procedimento por meio do Conselho Ultramarino.

O procedimento da viúva conhecida por Francisca Xavier Borges foi tão complexo e longo que alguns anos depois, no ano de 1777, a viúva se valeu novamente das petições encaminhadas ao Conselho Ultramarino para pleitear, agora como proprietária de minas de prata, cobre, chumbo e pedra hume nas serras da Ibiapaba, na Capitania do Ceará, e autorizada a explorar e descobrir minas de novos minérios, diante da concessão que lhe fora feita quase dez anos antes e com seu inteiro teor acima explicitado, entrou com um novo requerimento pedindo para que fosse confirmada como sócia em outras minas de chumbo, concorrendo com a quantia necessária à exploração das lavras.

Para instruir seu pleito, incluiu seus alvarás de concessão impressos, seus requerimentos fundamentados e, de maneira bastante interessante, o inteiro teor do testamento deixado por seu falecido marido, que não havia sido apresentado no procedimento acima citado e pôde ser analisado nesse outro procedimento. Percebe-se que, nesse momento, quem estava responsável por dirimir as questões da Coroa era outra mulher, a Rainha de Portugal D. Maria I.

Logo, a viúva estava pleiteando que lhe fosse concedida a permissão de participar de concorrência pública da administração da capitania local para comandar, como sócia, a exploração de determinada mina de chumbo, atestando que teria capacidade logística e financeira para exercer tal função com a excelência necessária, o que demonstra sua participação extremamente ativa nas questões não só sociais, como econômicas, públicas e políticas daquele contexto.

O que se deve ter em mente, relembrando perspectiva acima destacada, é que esta viúva, em particular, desde sempre demonstrou fazer parte de uma parcela abastada da sociedade, podendo custear o trâmite de seu procedimento com diversos procuradores, assumindo duas vias de análise, citando títulos e concessões que lhe foram feitas e demonstrando capacidade monetária e de prestação de serviços suficientes para negociar com a Coroa Portuguesa. Sendo assim, esta se valeu de sua influência para conseguir ampliar sua participação ativa dentro daquela sociedade, mesmo com os muitos preconceitos e limitações legais trazidas em relação ao gênero feminino.

Diante disso, essas demandas ensejaram algumas discussões internas sobre o entendimento de questões um tanto quanto “polêmicas” para aquele período social e histórico, inclusive em relação a capacidade da mulher para gerir a totalidade de bens que havia sido deixada pelo falecido marido, que assumia o posto de Capitão na Capitania do Siará Grande, situação em que a viúva se valeu para ter seu peito concedido, conseguindo que fosse analisado também pelos conselheiros da Coroa.

4.2.2 Requerimento de Francisca Xavier Borges, viúva do Capitão Antônio Gonçalves de Araújo e proprietária das minas de prata, cobre, chumbo e pedra hume nas serras da Ibiapaba, no Ceará, à rainha D. Maria I rei D. José I, a pedir para que seja confirmada a sua participação em sociedade de exploração de minérios

Estuda-se outro procedimento instaurado por Francisca Xavier envolvendo a gestão de seus patrimônios, em 22 de novembro de 1777, em que, após ter adquirido a declaração de propriedade de sua meação e a comprovada capacidade para manutenção da posse de todos os pertences que possuía ao Capitão Antônio Gonçalves de Araújo, seu falecido marido, a viúva adentrou com uma nova carta, perante o Conselho Ultramarino, solicitando a permissão para vender parte de sociedade destinada à exploração das lavras nas minas de pedra hume, que também estavam sobre o seu comando.

O que despertou mais atenção no citado procedimento foi o inteiro teor do testamento deixado pelo esposo da viúva, em que ele presta declarações sobre as potencialidades que poderiam ser exercidas por esta, inclusive, vindo a fundamentar a concessão sobre a gestão de patrimônio que havia sido concedido a ela no procedimento citado anteriormente.

Importa observar que, nesta “nova” carta, a viúva se valeu das provisões que haviam sido concedidas a ela em procedimento anterior, para comprovar a sua capacidade de participar da concorrência pública pela descoberta/domínio de determinada mina e, conseqüentemente, negociar a possibilidade de exploração de minérios, o documento que foi realmente utilizado de base para a concessão foram as permissões trazidas para ela no testamento de seu falecido marido, demonstrando que seus atos, ali sujeitos à validação ou não, seriam atestados a partir das declarações de seu representante legal, no caso, seu marido.

Ao analisar o pedido proposto, o que foi utilizado para validar o poderio da mulher, foi a vontade do seu falecido marido, e isso ficou aparentemente demarcado em todo o teor dos

dispositivos trazidos nas folhas finais do procedimento, visto que a autoridade competente analisou a solicitação a partir do testamento e das provas deixadas pelo defunto e as certidões e concessões que haviam sido dadas a ele em vida, assim como o posto ocupado pelo mesmo.

Logo, como observado, para justificar o seu pedido, a viúva anexou o testamento de seu marido, que lhe passou os poderes de exploração das ditas minas que haviam sido concedidos a ele pela Coroa, bem como o próprio procedimento intentado pelo mesmo e também liberado pela Coroa, em meados de 1753, que os pontos que poderão ser analisados a partir do inteiro teor da petição.

O procedimento ora estudado é bastante complexo e longo, possuindo em torno de 62 páginas, sendo assim, a presente pesquisa não se preocupará em transcrever todo o procedimento abordado, se reservando em citar diretamente apenas os trechos essenciais para a análise dos requisitos averiguados para se caracterizar a capacidade da mulher requerente e quais as especificações que vieram a contribuir para os resultados alcançados, iniciando a análise com o alvará emitido pela autoridade competente para dirimir essa questão em nome da Rainha de Portugal, D. Maria I, representando a Coroa Portuguesa, em uma espécie de parecer jurídico sobre como o caso merecia ser dirimido (AHU_ACL_006, Cx. 9, Doc. 561):

Eu ElRey, faço saber, aos que este meu alvará virem, que por desejar se provisão os descobrimentos de todo o gênero de Minas do Estado do Brasil, para aumento de minha Real Fazenda, conveniência daquelles povos, e beneficio publico de meu Reyno; sou servido permitir a todos os que possão livremente em os meus Dominios da America buscar no seu descobrimento, datas, e repartiçoens, e em tudo o mais o mesmo, que se pratica com as de outro, e aos descobridores farey as mercês, que forem justas, e correspondentes á qualidade e utilidade, que resultar do serviço. Pelo que mando ao meu Vice-Rey, e Capitão General de mar, e terra, do Estado do Brasil e a todos os Governadores, Capitaens Mores, Ministros de Justiça, e Fazenda dos referidos meus domínios da America, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer não embaracem a diligência, que os ditos meus vassallos fizerem para os taes descobrimentos, e cumprão, e guardem este meu Alvará, e o farão cumprir, e guardar inteiramente, como nelle se contém sem dúvida alguma, o qual valerá como Carta, posto que seu efeito haja de durar mais de hum anno, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro segundo títulos trinta e nove e quarenta e, contrario, e este mesmo se publicará em todos os sobreditos Governos e se registrará nas Secretarias delles, Provedorias de minha Real Fazenda, Ouvidorias, e Cameras de todas as Conquistas. Lisboa, cinco de mayo de mil setecentos cincoenta e três.

Como pode ser visto, a demanda envolve o mercado de exploração dos minérios encontrados a partir dos trabalhos realizados nas minas, que eram muito comuns naquele momento histórico e influenciavam a economia local de maneira acentuada.

No caso, a mulher se valeu da propriedade e posse de algumas minas que já haviam sido repassadas a ela e, com a apreciação de uma norma régia específica para dirimir tal situação: “resolução de Sua Magestade de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos cinquenta e dois, em Consulta do Conselho Ultramarino, de dezoito de Setembro de mil setecentos cinquenta” (AHU_ACL_006, Cx. 9, Doc. 561), o Secretário do Ultramar expediu provisão, permitindo que a viúva viesse a negociar sua cota de participação em sociedade de exploração de riquezas destinadas a procurar minérios com bom valor de mercado:

Alvará porque Vossa Magestade he servido permitir a todos os seus vassallos, que possão livremente em seus Reaes Dominios à America, buscar Minas de prata, ou outros quaisquer mineraes, observando-se no seu descobrimento, datas, e repartiçoens, e em tudo o mais, o mesmo, que se pratica com as de ouro, e que aos descobridores fará Vossa Magestade as mercês, que forem justas, e correspondentes à qualidade, e utilidade, que refultar de seu serviço, como nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por resolução de Sua Magestade de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos cinquenta e dois, em Consulta do Conselho Ultramarino, de dezoito de Setembro de mil setecentos cinquenta.

O Secretario *Joaquim Miguel Lopes de Lavre*. O fez escrever.

Registada a fol. 126, do livro II. De Provisoens da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 14. De Mayo de 1753.

Destaca-se, nessa folha, a importância do escrivão e como ele era fundamental não só para o registro, mas para os andamentos formais do rito, o que fica claramente demonstrado no teor de outro trecho do procedimento a seguir redigido (AHU_ACL_006, Cx. 9, Doc. 561):

Passe do que confiar. Lisboa, 19 de Novembro de 1753.

[Menção ao nome do desembargador competente] Ataíde.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura, Escrivão da Chancellaria Mór da Corte, e Reino na receita, e despeza della, &. Certifico, que provendo os livros de registro, que estão na dita Chancellaria, em hum de officios, e mercês, que nella sérvio nos annos de mil setecentos e trinta e nove, e mil setecentos e quarenta, de que foi Escrivão Joaquim Guilherme, no dito livro a folhas

duzentas verf. Se acha registrada a Provisão, de que a petição *retro* faz menção da qual o traslado he o seguinte.

Neste momento, percebe-se que as autoridades competentes por dirimir a demanda estão levando em consideração as teses de direito, incluindo não só legislações internas, como também as teses que vieram a confirmar as provisões que foram permitidas no procedimento intentado anteriormente (neste trabalho já analisado), ou seja, foi considerado os argumentos abordados na petição antecedente, vindo a justificar as teses da petição protocolada posteriormente, se valendo de documento idêntico como prova principal, no caso, o testamento do Capitão Antônio Gonçalves, que foi utilizado de base para conceder os pedidos elaborados pela viúva, com a nítida consideração, mais uma vez, do posto assumido por seu falecido marido.

Nesse trecho do documento, há citação de cada requisito aplicado para a apreciação do feito, deixando claro os critérios de análise (AHU_ACL_006, Cx. 9, Doc. 561):

Eu ElRei faço saber aos que esta minha Provisão virem, que tendo consideração a me representar Antonio Gonçalves de Araujo que Eu fora servido conceder-lhe a faculdade de poder continuar o descobrimento de minas de prata, e mais metaes, que tinha feito no Estado do Brazil, o qual projecto pelas ventajosas conveniências, e interesses, que dele podião resultar à minha fazenda, e bem comum de meus vassallos, era digno de que Eu concorresse para elle com a minha Real proteção, facultando-lhe as condições, e privilegio, que apontava: Hei por bem conceder ao Suplicante as condições seguintes.

- I. Que lhe fará concedido privilegio privativo para minerar nas minas de prata, que descobrir, sem que outra alguma pessoa possa minerar prata nos sítios mineraes, que tem descuberto, ou descobrir em dez legoas ao redor das minas, ou veas descubertas, e isto por tempo de vinte annos.
- II. Que depois de confiar com toda a certeza que estão descubertas as minas de prata, e o numero de escravos, e pessoas, que nella trabalhão, se lhe dará a elle descobridor livre de todos os direitos afim do Consulado, como da Alfandega, e dizima todo o ferro, aço, azougue, e mais materiaes necessários para minerar prata nas ditas minas.
- III. Que se lhe darão para o uso da dita fabrica de minerar prata, e para as pessoas, que nella assistirem, os mantimentos, e gêneros necessários pagando-os pelo preço comum, e estado da terra ao tempo, que se fizer a compra dos ditos mantimentos, e gêneros.
- IV. Que lhe será permittido deste Reino conduzir as pessoas, e casaes necessários, e alguns Estrangeiros peritos no uso de minerar, e fundir os quaes serão examinados, para se saber se com effeito são professores, para se evitar que com este motivo se estabelecerão Estrangeiros, que não sejam necessários.
- V. Que as barras de prata depois de pagarem o quinto serão marcadas, e não correrão sem guia: e elle descobridor não poderá em tempo algum embaraçar que eu deixe de tomar todos os arbítrios justos, e necessários, para

evitar a falsidade de cunhos, ou marcas, e roubo, ou fraude dos Reaes quintos, que pela lei me são devidos.

VI. Que em quanto as ditas minas se não frequentarem, e tiverem Ministros de justiça, poderá nomear hum Conservador, Ministro actual, que conheça privativamente de suas cousas, que se moverem por razão deste descobrimento, ou que tocarem às ditas minas, como se não obrigue ninguém a vir responder fora do seu domicilio, distando este mais de quarenta legoas; mas nas causas, em que forem reos, terá toda a jurisdição, e não serão constrangidos a responder em outro algum Juizo.

VII. Que se lhe permitirá carregar nas náos de guerra aquella quantidade de aço, ferro, ou azougue, que comodamente, e sem causar empacho, ou embaraço se puder carregar, a arbítrio dos Officiaes dos Armazens, e mais pessoas, a que tocar a expedição das ditas náos.

VIII. Que se expedirão as ordens ao V. Rei do Estado do Brazil, Givernadores, e Ministros dele, para lhe darem todo o favor, e ajuda para este descobrimento: e na forma referida mando ao meu V. Rei, e Capitão General de mar, e terra do Estado do Brazil, Governadores, e Capitães mores, e mais Ministros, e pessoas, a que tocar, cumprão, e guardem esta Provisão, e a fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, sem duvida alguma, a qual valerá como carta, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo quarenta em contrario: e pagou de novo direito dezessete mil cento e quarenta reis, que se carregarão ao Thesoureiro Manoel Antonio Botelho de Ferreira a folhas cento e trinta e nove do livro quinto de sua receita; e deo fiança a outra tanta quantia no livro segundo dellas a folhas oitenta e nove, como constou de seu conhecimento em forma registrado no livro quarto do registro geral a folhas trezentas e trinta e seis. Lisboa Occidental, trez de Dezembro de mil setecentos e quarenta. = REI. = Por decreto de Sua Magestade de quatorze de Novembro de mil setecentos e quarenta. = José de Carvalho Abreu. = Alexandre Metello de Souza e Menezes. = O Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a efz escrever. = Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez. = José Vas de Carvalho. = Pegou dezessete mil e seiscentos e oitenta reis, e deo fiança a pagar trinta e trez mil e seiscentos reis do privilegio da isenção dos direitos ao tempo, em que este se verificar, e aos Officiaes quatro mil reis. Lisboa Occidental, sete de Dezembro de mil setecentos e quarenta. = Como Védor Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

E não contém o registro da dita Provisão, que se trasladou aqui, como se acha no dito livro, de que se passou a presente em cumprimento do despacho posto na petição retro do Desembargador Francisco Luiz da Cunha de Ataíde, do Conselho de Sua Magestade, seu desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios de Portugal. Dada na Cidade de Lisboa aos vinte e dous dias do mez de Novembro anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos e sincoenta e trez, e vai escrita em trez meias folhas de papel, em que entra na petição, e esta do encerramento. Rodrigo Xavier Alvares de Moura a sobescrevi, e assinei.

[assinatura] Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Entende-se que, após a morte de seu marido, Francisca Xavier perdeu o direito sobre suas propriedades, iniciando procedimento para conseguir reaver seus direitos de propriedade/posse e gestão de tais patrimônios, a partir do pedido e justificações apresentadas em 1763, conseguiu a devolução e expansão dos seus direitos. Essa petição referente à demanda que fora concedida anteriormente teria sido “transladada” para a autoridade competente, para

que lhe fosse dada a devida execução, diante disso, não haveria acesso a tais conteúdos, tendo seu contexto principal sido citado no corpo deste último procedimento.

Logo, ao repassar os direitos e deveres que haviam sido dados ao Capitão à mulher, a Coroa Portuguesa atestou a capacidade desta, revalidando e interpretando de outra maneira os diversos mandamentos legais e contextos sociais/morais que limitavam a sua participação dentro da comunidade da Colônia no setecentismo.

Em suma, concedeu-se à suplicante, novamente, os direitos que já haviam sido concedidos ao seu falecido esposo, considerando os privilégios que foram dados ao mesmo e muito bem correspondidos por sua família, fazendo, assim, concessões à viúva nos mesmos termos, permitindo que esta negociasse tanto com a administração pública, quanto com outros empresários que gerenciavam o mercado de exploração das minas, de minérios distintos, estimulando o comércio local naquela região em seus mais variados aspectos, inclusive escravista. Continua (AHU_ACL_006, Cx. 9, Doc. 561):

Eu ELREI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que tendo consideração ao que me representarão Antonio Gonsalves de Araujo, Bento Vasques Valverde, e Hoão Correa do Lago a respeito de terem à sua culta com grande abundancia, como me tinham feito certo por documentos jurídicos; e como este negocio era novo, e de conveniência para este Reino, e conquistas, quanto de prejuízo para as Nações Estrangeiras, e se não podia conseguir de nenhuma sorte pelas muitas dificuldades, e conducções aos portos do embarque, sem que Eu concorresse para elle com a minha Real proteção, facultando-lhes as condições, que me propuzerão, as quaes me pedião lhes permitisse; e sendo neste seu requerimento ouvidos os procuradores de minha Fazenda, e Coroa: Hei por bem, que os Supplicantes possam abrir as ditas minas de pedra hume, assim como poderão livremente fazer quaisquer outros vassallos meus; e quando se achar este mineral em abundancia, se cuidará em se dar a forma à sua extracção, e ver se he conveniente que se estanque, e monopolize, e outro sim lhes concedo licença para mandar vir de Italia, ou outras partes dous homens peritos, e examinados, os quaes por espaço de cinco annos ensinarão aos Portuguezes, que os supplicantes lhes offerecerem para este ministério, com declaração, que aos ditos Estrangeiros, que foram, se passarão passaportes, examinando-se para isso se são capazes, e se são vassallos de Principes, que não tenham Dominios na America. Que lhes será licito em qualquer dos portos do Brazil ter armazéns para consumo do dito gênero sem impedimento algum, O Vice-Rei do Estado do Brazil, Governadores, Capitães Móres, Ministros, e Justiças lhes dem toda a ajuda, e favor, que lhes for pedido para este estabelecimento. Pelo que mando ao meu Vice-Rei, e Capitão General de mar, e terra do dito Estado do Brazil, e a todos os mais Governadores, Capitães Móres,

Ministros, e mais pessoas, a que o conhecimento desta minha Provisão pertencer, a cumprão, e guardem, e a fação cumprir, e guardar inteiramente, como nella se contém, sem dúvida alguma, a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 40. Em contrario, e se passou por trez vias, e pagarão de novo direito doze mil oitocentos e vinte reis; que se carregarão ao Thesoureiro Antonio José de Moura a fol. 150. do livro segundo de sua Receita, como constou de seu conhecimento em forma do liv. 6. do Registro Geral a fol. 149. Lisboa, dezoito de Setembro de setecentos e sincoenta e trez.

Percebe-se, assim, que os citados documentos ora transcritos restabelecem concessão que havia sido feita ao falecido marido de Francisca Borges Xavier, em pedido do mesmo por meio do Conselho Ultramarino para poder explorar e ter declarada a posse de minas de minérios, se valendo do seu cargo de Capitão na Capitania do Siará Grande, citando alguns dos serviços prestados, para conseguir tais direitos. Tal procedimento foi utilizado como justificativa pela viúva, pedindo para que lhe fossem transferidos tais direitos e de pronto fossem executados, conforme o processo acima destacado, datado do ano de 1763, com a comprovação de morte de seu marido.

Assim como tal procedimento, a mulher teve que mostrar que os direitos haviam sido concedidos ao seu marido, mas para conseguir a declaração de que essas concessões poderiam passar para ela e que ela teria capacidade para exercer tais funções, a mulher teve que apresentar o ato de ultima vontade do marido, registrado em testamento, em que ele trazia diversas permissões a ela, inclusive reger todos os bens da família e cumprir com tais encargos no seu lugar (AHU_ACL_006, Cx. 9, Doc. 561):

Dom José por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa Senhor de Griné, &c. Faço saber a vós Vice-Rei, e Capitão General de mar, e terra do Estado do Brazil, que por parte do Capitão Antonio Golçalves de Araújo se me representou que constando-me dos descobrimentos, que o suplicante tem feito de minas de prata, e mais metaes nesse Estado, fora Eu servido por resolução de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos sincoenta e dous conceder-lhe a graça de lhe ferem restituídas as suas sesmarias, com faculdade de poder continuar na lavoura das ditas minas; e como estava prompto a partir na primeira ocasião, me pedia fosse servido mandar-lhe passar as ordens necessárias para vós lhe dares toda a ajuda, e favor, que vos for pedido, para poder continuar a dita lavoura, a fim de evitar os insultos, que costumão succeder de semelhantes empresas; e sendo visto seu requerimento, em que forão ouvidos os Procuradores de minha Fazenda, e Coroa, me pareceo ordenar-vos deis ao supplicante a ajuda, e favor justo, a fim de ser restituído do que lhe mando entregar, e para usar da sua faculdade, sem se lhe fazer vexação, e uinjstia. ElRei

nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lisboa a vinte e sete de Setembro de mil setecentos sincoenta e quatro. O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fez escrever. = Fernando José Marques Bacalhao. = Antonio Lopes da Costa. =

Nesta mesma forma se escreveo ao Governador, e Capitão General da Capitania de Pernambuco, e ao Governador da Paraíba, e aos Capitães Móres do Ceará, e Rio Grande do Norte.

E para que do referido conste lhe passei a presente em virtude do despacho retro. Lisboa, vinte e trez de Novembro de mil setecentos sincoenta e quatro.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Cumpre então, para finalizar a análise dos processos relacionados com as demandas da viúva Francisca Xavier, as condições consideradas para a concessão do pleito da viúva, abrangendo o dispositivo da concessão feita anteriormente, de que ela poderia ter a propriedade de sua meação e poderia ter a posse continua de todos os bens que também pertenciam ao seu marido e filhos, incluindo sesmarias e criações de gado, para que ela pudesse, também, explorar de novas minas, para além das que já possuindo, concorrendo a contrato de sociedade, por demonstrar sua capacidade econômica e técnica para exercer tal serviço. Tais condições foram avaliadas a partir do testamento feito pelo marido, seguindo as orientações do mesmo, com importante descrição de cada ponto dentro do inteiro teor do procedimento (AHU_ACL_006, Cx. 9, Doc. 561):

Condições Especiaes que a V.a Mag. de pede se conformem D. Francisca Xavier Borges além das automencionadas na Cópia Nº 2 dadas pelo Fidelissimo Sr. Rey D. João V. que em Santa Gloria está.

1ª Como para virem os Mestres de Hungria fazem hua grande despeza a que nesta primeira expedição se não pode suprir, digrese V.a Mage.de concederlhe a faculdade de os mandar vir de Espanho ou de outra qualquer parte donde se achem; Subjeitos porem ao que dispõem a Cópia Nº A.

2ª A Mina que se pretende sociar nesta primeira expedição he a de Chumbo por ser gênero mais fácil de extrahir; Este se deve reduzir a rolos, barras e munição, e se hão de Navegar para os Portos da America e Reyno. Para facilitar os interessados e favorecer esta negociação, Roga a V.a Mag.de a isenção de Direitos à Real Fazenda por seis annos em todos os portos, para onde se conduzirem tanto no Ultramar como na Europa: E a mesma praça seja ampliada para a Mina do Cobre quando / a seu tempo / se haja de sociar, ou lavar. Bem entendido; Que

tanto destas, como das de Prata, e Ouro, se pagarão primeiro os Reais Quintos.

3^a No testamento com que faleceu o Proprietário Marido da Supp.te estimou e deu valor em cada hua das minas, que descobrio que são sinco, de 400 acções; sendo o valor das. dar Prata de 300,000 R cada hua, do Cobre 400,000 R, e da do Chumbo de 65,000 R. Pretende formar Companhia na Seguinte forma: Hão de entrar as Accionistas com duzentas acções de 65,000 R que prefazem a forma de 13.000,000 R com que em dinheiro entrao para a Caixa: E as outras Duzentas acções pertencem seus Rendimentos como metade dos Lucros à Supp.te entrando com ellas sem depor o dinheiro, ficando percebendo a metade não só do Mineral, que da ditta mina se extrahir do seu intrínseco rendimento, mas de todos os Lucros, que se perceberem na negociação do mesmo gênero; e tendo estas acções da Supp.te o mesmo valor, e Privilegio como as que forão compradas a dinheiro.

4^a Deixou o defunto Marido da Supp.te no seu testamento dar a metade que lhe pertence de Duzentas acções como ditto fica varias acções a diversas pessoas a que viveo obrigado pelo ajudar no mesmo descuberto, e outras para distribuir Piamente. Ficou também devendo algumas dividas que se devem satisfazer: E para que tantos os Acredores, como os indivíduos a quem estão distribuídas as acções se utilizem.

P.a Supp.te a V.a Mag.de confirme a sua disposição, q he das duzentas acções/metade que lhe pertencem/sejão cem para se repartirem pelos acionistas, a saber: 50 pelos já expressados no Testamento do defunto seu marido; e as outras 50 para da mesma forma perceberem as Acções que a Supp.te tem já distribuído, e pretende vender para se remir, pois esta em consternação: E das outras cem que ficão se pagarem as dividas repartindo o seu produto pelos accredores pro rata; Em o qual rateio deve entrar a Supp.te também como Accredora por conta das Arras com que a dotou o ditto seu Marido / além de sua Meação / por escriptura feita nas notas do Tabelliam Thomas As Silva Freire em 5 de fevereiro de 1758.

5^a Todas as mais Condições que dizem respeito à boa Economia, e Direcção desta Empreza se devem praticar com os interessados; nas q convindo e completa a Entrada dos 13.000,000 R subirá a prezença de V.a Mag.de por donde se lhe determinar. Espera a Supp.te o beneplácito e todo o justo soccorro de V.a Mag.de para se effectuar este projecto, em que tanto interessa a Real Fazenda, e o bem comum dos seus Vassallos.

[assinatura abreviada] E. R. M.

Verifica-se assim que a petição se tratava de uma sociedade em atividade de mineração no Estado do Brasil, e a mulher, na realidade, estava querendo negociar a sociedade de uma quantia significativa das minas deixadas não mais para governa-las, mas sim para vende-las por grave “consternação”, remetendo-se a uma profunda tristeza, pois, até então, estavam ao seu poder, como resultado do procedimento que havia entrado anteriormente.

Ao fim da quarta condição exposta, percebe-se que a mulher também se tornou credora do testamento de seu próprio marido, por conta de “arras” que lhe foram deixadas, que eram uma espécie de garantia contratual, para obrigar que determinado negócio seja cumprido.

Conforme se observou, o comportamento das viúvas se diferenciava do comportamento das outras mulheres, em geral, pois elas tinham mais liberdades na sociedade, já que não possuíam mais uma figura masculina que as representassem e, por isso, atuavam por conta própria tanto em questões privadas, quanto em diversas questões públicas, sendo figuras muito atuantes em suas famílias e no contexto geral que ali se apresentava, fazendo parte de um grupo juridicamente discriminado, com permissibilidades para além dos já inerentes ao grupo feminino.

Salienta-se que assim como as classes sociais, distintas por estados, eram determinantes para diferenciar as mulheres como parte de um grupo mais geral, conforme pode ser visto nos dois últimos procedimentos ora expostos, visto que Francisca Xavier usufruiu da concessão de diversos privilégios e a consideração da posição ocupada por seu falecido marido e o respeito ao nome de sua família foram critérios fundamentais para definir a ampliação de seus direitos e de sua participação dentro de círculos sociais valiosos dentro daquela comunidade. Constatou-se que a subdivisão do grupo feminino composta pelas viúvas também era regida por normas específicas, que impunham disposições distintas no trato das viúvas fidalgas e das viúvas com baixo poder aquisitivo.

Por causa disso, as mulheres de estamentos mais abastados pleiteavam por meio de procuradores, bem como conseguiam produzir mais provas e tinham processos mais longos, já as mulheres de estados mais humildes se valiam, em muitos casos, dos benefícios reais concedidos às pessoas miseráveis, como a gratuidade nos procedimentos, desta feita, por mais que os altos custos da interposição de petições judiciais ou ao Conselho Ultramarino tenham atrapalhado muitas mulheres de irem a juízo, não chegou a ser um impedimento completo, visto a alguns requerimentos encontrados de autoria das mulheres pobres, inclusive, pleiteando a disposição de mercês de esmolas para auxiliar em seu sustento, como neste trabalho fora mencionado.

Percebe-se, pela análise dos processos administrativos estudados, que muitas das viúvas litigantes entendiam sobre alguns aspectos da disputa, detendo conhecimento sobre os

seus direitos básicos, não sendo totalmente leigas em relação as suas garantias legais e sociais, mesmo que fossem consideradas incapazes.

Esse conhecimento dos seus direitos, por parte das viúvas, demonstrava que os grandes esforços da legislação, da atuação pública e dos costumes morais de manter o seu papel em segundo plano e subsidiário em relação aos homens não foram suficientes, pois essas mulheres faziam o possível para garantir os seus direitos e, caso não confiassem nas autoridades locais para isso, recorriam à Coroa (VEIGAS, 2015, p. 45):

Por fim, estas mulheres em geral se mostraram bem informadas com relação ao patrimônio do casal. Se não o conheciam durante a vigência do matrimônio, ao menos com a morte do marido, foram obrigadas a sê-lo, pois enquanto viúvas e inventariantes deveriam conduzir o inventário como meeiras – nos casos de casamento por carta de a metade. Durante a condução do inventário elas eram as responsáveis por organizar e manter os bens existentes para serem divididos entre os herdeiros. Portanto, não eram poucas as suas responsabilidades e, desta forma, elas agiam em defesa de seus direitos e deveres.

A partir do procedimento ora estudado, é valiosa a análise a respeito da divisão de bens na constância do casamento, pelo menos de maneira breve e superficial. Os bens recebidos pela mulher por meio da sucessão constituíram também seus bens parafernais, que, segundo a definição de Antônio Manuel Hespanha (2015, posição 9164) seriam aqueles bens “especificamente reservados para a mulher (em geral joias, somas de dinheiro ou objetos pessoais) no contrato de dote e, além destes, os bens recebidos por esta na constância do casamento, provindos de sucessão testamentária ou *ab intestato*, ou de doação”. Entretanto, as mulheres só poderiam reivindicar seus bens parafernais ou com a autorização do marido, enquanto este ainda fosse vivo, como funcionaria nos casos envolvendo os proventos advindos do dote; ou com a autorização judicial, nos casos em que o marido já estivesse morrido, como acontecia nos casos envolvendo os requerimentos de viúvas (Ordenações, Liv. 4, Tit. 48, §3).

Diante disso, os bens aos quais esses processos se referem são os considerados bens “parafernais”. Associado a vários desses requerimentos para administrar sua propriedade, as viúvas também costumavam requerer a guarda dos seus filhos menores, para poder educá-los, já que também não eram consideradas capazes de exercer tal função e não poderiam casar novamente até que seus rebentos atingissem a maioridade. A respeito desses pedidos, Cristiane Fernandes Lopes Veiga (2016, p. 39) explica quais as condições para que esses requerimentos fossem aceitos:

A primeira delas diz respeito à necessidade de se ter tido as bênçãos da Igreja para a validação do casamento. Em segundo lugar, a mãe deveria provar, por meio de testemunhas que seria capaz de administrar os bens dos herdeiros, sem perda para as legítimas, se possível aumentá-la, e educar nos bons costumes os filhos. Por último, a mãe deveria permanecer viúva e ter bom comportamento. A soma destas condições garantiria sucesso com o requerimento. Contudo, é importante notar que as testemunhas arroladas são conhecidas da justificante e, provavelmente, foram escolhidas de tal forma que confirmassem as alegações da suplicante. Por outro lado, o juramento aos Santos Evangelhos a que todas eram submetidas visava evitar fraudes, sugerindo às testemunhas que se mentissem estariam cometendo grave falta.

Cristiane Fernandes Lopes Veiga (2016) ressalta que esses pedidos, tanto os envolvendo a administração de seus bens, quanto os de guarda dos filhos menores, normalmente eram concedidos pelos desembargadores destinados a julgar os pleitos recebidos pelo Conselho Ultramar, já que era orientação consonante na Coroa Portuguesa. Apenas em casos que não houvesse a devida comprovação do que estava sendo alegado, que não houvesse prova da honra e reputação ilibada por parte da requerente, ou, até mesmo, porque a viúva não obedeceu ao período de luto exigido, comportando-se como se solteira novamente fosse, que esses pedidos tendiam a ser negados, casos que não foram vistos com frequência, perante os estudados.

Em muitos requerimentos, assim como aconteceu em todos os procedimentos estudados e citados na presente dissertação, desde o seu primeiro capítulo, as viúvas citavam o ofício ocupado por seus maridos na colônia. Deve-se lembrar que esses títulos tinham caráter patrimonial e poderiam ser transferidos por meio de doação ou de herança, desde que houvesse confirmação pela Coroa, como nos casos ora analisados, podendo até mesmo requerer o aluguel desse ofício até que seu filho tivesse idade para assumi-lo.

Observa-se que não havia uma forma precisa e bem estruturada por meio de normas que padronizassem os requerimentos emitidos à Coroa Portuguesa por meio do Conselho Ultramarino. Por isso, cada processo analisado traz peculiaridades, de acordo com a posição social, considerada por meio de títulos de nobreza ou linhagem familiar, como também os acontecimentos que ensejaram a necessidade desses requerimentos, que eram os mais variados, bem como a necessidade da viúva em atestar a sua capacidade para poder exercer tais funções, de negociar com a administração e de poder controlar grandes sociedades de exploração de minérios, com muitos escravos e repasses de riquezas, para que assim, alcançasse seu pleito.

Como foi visto, por estarem inseridas no grupo de “pessoas miseráveis”, as viúvas poderiam usufruir de diversos benefícios dispostos a essa categoria. Possuindo legitimidade

para pedir, podendo solicitar prerrogativa de foro para o seu domicílio e auxílio para os encargos inerentes ao procedimento, fazendo jus, inclusive, do direito a representantes voluntários para acompanhar o trâmite dos procedimentos. Cristiane Fernandes Lopes Veiga (2016) exemplifica o auxílio que o governador da capitania do Rio de Janeiro concedia a viúvas consideradas pobres e miseráveis. Para além dessas proteções concedidas pelo poder público local e pela Coroa Portuguesa, existiam entidades de amparo, quais sejam: “sociedades de classe, irmandades religiosas, conventos e recolhimentos. Estas instituições, apoiadas por seus estatutos e regulamentos, procuravam ajudar as viúvas de seus membros sempre que fosse necessário” (VEIGA, 2016, p. 51).

Salienta-se que as viúvas não constituíam um grupo homogêneo, então, cada uma dessas entidades recebia mulheres de acordo com requisitos predeterminados, ou dividindo-as por estados sociais e montante patrimonial, ou por reputação, atestando se eram virgens, viúvas honestas, dentre outras classificações de cunho moral.

Entretanto, o estudo dos procedimentos propostos por viúvas à Coroa Portuguesa, sendo dirimidos por diversas autoridades distintas, puderam demonstrar que a participação das mulheres se dava de maneira muito mais ativa do que a historiografia por muito tempo registrou, ultrapassando algumas barreiras deixadas pela legislação, os costumes adotados no Setecentos e preconceitos de cunho morais e comportamentais, demonstrando uma aguda representatividade do gênero feminino na formação dos entendimentos jurídicos da América Portuguesa do século XVIII, que também vieram influenciar na atualidade.

5 CONCLUSÃO

A partir da investigação das cartas propostas por viúvas perante o Conselho Ultramarino, para serem apreciadas de acordo com os regramentos régios da Coroa Portuguesa e da influência cultural que ali predominava, foi possível alcançar os resultados para as perguntas que ensejaram este trabalho de dissertação.

Os espaços de poder na América Portuguesa no Setecentos eram ocupados predominantemente – em sua quase totalidade - por homens, sendo as normas e as culturas de dominação aplicadas naquela sociedade criadas por estes mesmos homens, tanto é que os títulos concedidos por meio de graças e privilégios, de maneira geral, eram concedidos às pessoas do gênero masculino, ainda que viesse a privilegiar a família como um todo.

Nesse sentido, percebe-se que o gênero feminino sofria com diversas restrições em sua capacidade de atuação, a partir da cultura e das jurisdições régias aplicadas no Brasil Colônia, citando como exemplo a teologia moral que estabelecia diversas restrições de cunho comportamental, que impediam as mulheres de terem liberdades sobre seus corpos, bem como restringiam o acesso desse grupo ao conhecimento e a independência completa de algum representante masculino.

A exemplo disso, foram citadas algumas normas no primeiro capítulo do presente trabalho, em que se deu maior atenção aos mandamentos ligados à teologia moral, vertente advinda do Direito Eclesiástico, a partir do estudo das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, em que se viu, por muitas vezes, uma disparidade entre os regramentos morais, comportamentais e de interferência na relação interpessoal entre os gêneros. Esse contexto jurídico vinha a fundamentar uma cultura de cunho predominantemente patriarcal.

Contudo, às mulheres eram garantidos também alguns direitos, principalmente àquelas que se encontravam em situação de vulnerabilidade, ou por não possuir um representante masculino, ou por estar em situação de miséria, ou por se encontrar em situação de viuvez, se tratando de “*personas miserabiles*”.

Destaca-se que para as viúvas, restou constatado que independentemente da posição social ocupada e da quantidade de “posses” herdadas, elas eram consideradas sob um viés de vulnerabilidade, por não terem um representante masculino, sendo deixadas, quase sempre, sob a responsabilidade de sustento e manutenção de seus bens e filhos. As viúvas também gozavam de maiores liberdades, já que tinham tanto legitimidade para pedir, quanto o incentivo da justiça gratuita que as garantia maior acesso aos procedimentos; ademais, também gozavam de maiores liberdades sexuais e de atuação na sociedade, podendo vir a casar-se novamente, sendo que, nessa ocasião, suas titulações e bens passariam para a governança de seu novo cônjuge.

Logo, na prática, as mulheres muitas vezes conseguiam angariar uma participação mais ativa em diversos âmbitos da sociedade, ou por governarem seus bens, empregados/escravos e a criação de seus filhos na ausência de seus maridos, ou companheiros, tratando-se de relações não formais, ou por simplesmente lutarem por condições mais justas de vida e reconhecimento de serviços prestados para o benefício daquela comunidade e administração.

No segundo capítulo, a partir de estudos doutrinários e da citação de casos práticos retirados de manuscritos históricos referente à América Portuguesa no Setecentos, constatou-se que as mulheres se valiam, apesar de diversas restrições meramente valoradas por seu gênero, de uma parcela de participação em todos os âmbitos da sociedade e não apenas no âmbito doméstico, fazendo parte de relações comuns entre os homens, o que tornava inevitável a sua participação inclusive em espaços públicos, como o comércio, ou a zona rural de lavoura e pecuária, a partir da gestão de terras por meio de concessão de título de sesmarias.

Diante disso, é importante reafirmar que o grupo feminino era completamente diverso e heterogêneo, assim como as composições familiares e os diversos estamentos sociais que compunham as comunidades urbanas e rurais das capitânicas do Brasil Colônia. O que se percebe é que as relações de poder estavam estritamente ligadas às concessões de títulos de graças e privilégios, a partir de mercês da Coroa Portuguesa a alguns gestores públicos.

As mulheres não poderiam ser vistas por intermédio de uma percepção geral e isonômica, sendo as suas liberdades de participação dentro daquela sociedade estritamente dependentes não só da definição prioritária de seu gênero, como também pela cor de pela apresentada, posição econômica social, composição familiar e quantas pessoas seriam

dependentes destas, ademais, se seriam mulheres livres, forras, escravas, índias, dentre outras especificações.

Assim sendo, o posto ocupado naquele contexto social era determinante para a ascensão de uma determinada família e para futuras garantias, caso houvesse discussões ligadas à concessão de direitos. Nesse sentido, até mesmo o acesso ao casamento dependia da posição social ocupada e da capacidade financeira do casal e das famílias envolvidas, já que para atender ao trâmite burocrático do procedimento era necessário arcar com muitos custos.

O casamento trazia proteção para o casal e para a viúva após a morte de seus maridos, já que os bens ficavam distribuídos como “bens do casal”, mesmo que seus maridos atuassem como o “cabeça” dos mesmos em vida, sendo garantido à mulher a ideia de meação sobre o patrimônio e a devolução de seu valor percebido por meio de dote. Apesar disso, muitos eram os casos de mulheres deixadas na miséria ou com inúmeras dívidas, quando seus falecidos esposos não sabiam gerir o patrimônio familiar com a diligência devida. A essas viúvas restava a opção pelo pedido de “esmolas” por parte da Coroa Portuguesa, valendo-se de sua condição de “pessoa miserável”.

Ainda que as formalidades do sagrado matrimônio trouxessem proteções benéficas, outros malefícios, a exemplo dos altos custos, não impediam com que uniões irregulares acontecessem, a partir do amancebamento, concubinato, dentre algumas hipóteses até consideradas criminosas para aquele momento histórico, como a bigamia. Essas relações informais e, muitas vezes, ilegítimas aos olhos da sociedade não eram incomuns e também repercutiam na rotina daquela sociedade. Contudo, não foram encontrados requerimentos envolvendo casais que não fossem formalmente casados, sendo assim, a formalização do matrimônio talvez pudesse vir a ser considerada necessária para a formalização dos direitos das viúvas, por exemplo.

Apesar disso, no terceiro capítulo, onde os estudos se direcionaram principalmente para a análise das petições manuscritas retiradas do acervo de documentos da Biblioteca Nacional e do Arquivo Histórico Ultramarino, em que foram redigidas petições de viúvas arguindo os seus direitos a partir da consideração da sua viuvez, pois as Suplicantes, nos requerimentos encontrados, em sua grande maioria, buscavam justificar a sua capacidade para participar de questões específicas daquela sociedade e garantir a manutenção da sua qualidade de vida e de suas famílias, a partir da morte de seus maridos, sendo a consideração do

matrimônio e do estado social extremamente relevantes para a apreciação e consequente concessão de seus pedidos, com expressas citações aos títulos ocupados por seus falecidos maridos e os serviços prestados por eles.

Percebeu-se que, mesmo que muitas vezes dentro do âmbito familiar, que era o precursor de muitos dos vínculos interpessoais na América Portuguesa do Século XVIII, as mulheres criavam intrínsecas relações, havendo a possibilidade de, posteriormente, angariar uma participação não só efetiva, como um espaço no pequeno comércio, ou, até mesmo, a gestão de uma grande extensão territorial de terra, por meio dos pedidos de diversas viúvas que confirmam a concessão de títulos de sesmarias a partir do requerimento de viúvas à Coroa Portuguesa, por meio do Conselho Ultramar.

A exemplo disso, relembra-se o caso de Francisca Xavier, que chamou atenção por gerir tanto uma grande extensão de terras, quanto por participar efetivamente de sociedade de exploração de minérios, estabelecendo vínculos negociais com a administração e mostrando grande relevância do papel feminino na formação da história jurídica e social brasileira.

Logo, afastando-se de possíveis anacronismos advindos de comparativos desmedidos entre a atualidade e o passado, há como constatar, não podendo ser afirmado como uma verdade concreta (até porque a presente pesquisa não possui essa finalidade), que essa cultura de dominância exercida pelo gênero masculino em relação ao gênero feminino durante o Setecentos na América Portuguesa veio a repercutir em alguns preconceitos de gêneros que ainda perduram na atualidade, já que os espaços de poder eram, na quase totalidade, ocupados por homens, sendo as leis e as interpretações a respeito dos mandamentos comportamentais direcionadas ao benefício da continuidade de tal exercício de poder.

Essa perspectiva pode ser verificada nos requerimentos feitos por mulheres, mais especificamente as viúvas no século XVIII, mulheres estas das mais variadas possíveis, com muitos pertences ou até mesmo quase nada, mas que tinham em comum a vontade de terem uma qualidade de vida garantida e uma maior capacidade para se autogovernar perante aquela sociedade colonial.

Nos requerimentos propostos pelas viúvas estudados nesta dissertação, foi possível compreender que não havia um rol taxativo de requisitos para determinar a capacidade das mulheres para pleitearem os seus direitos, o que se verificou é que todas elas citavam a posição

social ocupada, incluindo a titulação ocupada por seus falecidos maridos e, as relações influentes que conseguiam manter por perto e a condição de vulnerabilidade a que estavam sendo expostas, ou em decorrência da morte de seu “homem protetor/provedor”, ou por simplesmente não terem seus direitos declarados, por serem mulheres.

Foi possível perceber, também, em relação as pleiteantes de validação de título de sesmarias, que essas mulheres já exerciam o poderio sobre as terras antes mesmo do pedido de declaração interposto para a Coroa, mantendo, inclusive, uma relação de troca de serviços para com a administração local e a prestação de encargos em decorrência dos frutos obtidos em seus patrimônios, o que demonstra a atuação dessas viúvas em postos de poder e prestígio social.

Apesar disso, não há que se desmerecer a ideia de que muitas eram as limitações sofridas por essas mulheres, sendo constante a luta desse gênero por uma participação mais ativa dentro da sociedade, se submetendo, por muitas vezes, à proteção masculina para facilitar uma maior aceitação e garantia de qualidade de vida dentro daquele contexto social. Portanto, a participação das mulheres na colônia portuguesa setecentista é enigmática e paradoxal, sendo o estudo do papel da personalidade feminina naquele momento uma quebra dos diversos preconceitos que trazem as mulheres como seres coadjuvantes da construção histórica.

REFERÊNCIAS

FONTES PRIMÁRIAS:

1) Impressas:

BRASIL, Fundação Biblioteca Nacional. BNDIGITAL. Documentos Históricos: Provedoria da Fazenda Real de Santos. Livro 16, p. 193-197, Bahia, 1930. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536_1930_00016.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL, Fundação Biblioteca Nacional. BNDIGITAL. Documentos Históricos: Provedoria da Fazenda Real de Santos. Livro 19, p. 41-44, Bahia, 1930. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536_1930_00019.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL, Fundação Biblioteca Nacional. BNDIGITAL. Documentos Históricos: Provedoria da Fazenda Real de Santos. Livro 19, p. 307-311, Bahia, 1930. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536_1930_00019.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

2) Manuscritas:

BRASIL. Arquivo Histórico Ultramarino. Conselho Ultramarino. Projeto Resgate. Acervo das Capitâneas. Disponível em: < <http://resgate.bn.br/docreader/docmulti.aspx?bib=resgate>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Arquivo Histórico Ultramarino. Conselho Ultramarino. Projeto Resgate Ceará. AHU_ACL_CU_006, Cx. 2, Doc. 96. Disponível em: < http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=006_CE&pagfis=814>. Acesso em: 27 jan. 2021.

BRASIL. Arquivo Histórico Ultramarino. Conselho Ultramarino. Projeto Resgate Ceará. AHU_ACL_CU_006, Cx. 2, Doc. 97. Disponível em: < http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=006_CE&pagfis=819>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Arquivo Histórico Ultramarino. Conselho Ultramarino. Projeto Resgate Ceará. AHU_ACL_CU_006, Cx. 7, Doc. 479. Disponível em: < http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=006_CE&pagfis=3642>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Arquivo Histórico Ultramarino. Conselho Ultramarino. Projeto Resgate Ceará. AHU_ACL_CU_006, Cx. 8, Doc. 500. Disponível em: < http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=006_CE&pagfis=3895>. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. Arquivo Histórico Ultramarino. Conselho Ultramarino. Projeto Resgate Ceará. AHU_ACL_CU_006, Cx. 9, Doc. 561. Disponível em: < http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=006_CE&pagfis=4346>. Acesso em: 30 mai. 2021.

FONTES LITERÁRIAS:

ABRANTES, Elizabeth Sousa. O Dote é a Moça Educada: mulher, dote e instrução em São Luís na Primeira República. Tese de Doutorado, Universidade Federal Fluminense. Niterói: 2010.

ALENCAR, Ana Cecília Farias de. Sou “dona viúva”: as cartas de sesmarias e o papel das mulheres na capitania do Ceará (século XVIII). *Conhecimento Histórico e Diálogo Social: Natal*, 2013. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371271354_ARQUIVO_ArtigoAnaCeciliaanpuh2013.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

ALGRANTI, Leila Mezan. *Famílias e vida doméstica. História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. Organização: Fernando A. Novais; Coordenação: Laura de Mello e Souza. Vol. 1. São Paulo: Companhia de Bolso, 2018.

ALGRANTI, Leila M. *Honradas e devotas: mulheres da Colônia. Estudo sobre a condição feminina nos conventos e recolhimentos do Sudeste do Brasil (1750-1822)*. Rio de Janeiro; Brasília: José Olympio; UnB, 1993.

ALMEIDA, Ângela Mendes de. *O gosto do pecado. Casamento e sexualidade nos manuais de confessores dos séculos XVI e XVII*. Rocco, Rio de Janeiro, 1992.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira; BARBOSA, Kleyson Bruno Chaves. *A legitimidade da graça: os impactos da tentativa de reforço da política sesmarial sobre as terras da Casa da Torre na capitania da Paraíba (século XVIII)*. *Topoi*, v. 16, n. 30, jan./jun. Rio de Janeiro: 2015.

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. *Resistência feminina no Brasil Oitocentista: as ações de divórcio e nulidade de matrimônio no Bispado de Mariana*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

ANZOÁTEGUI, Víctor Tau. *Casuismo y sistema: indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano*. Athenaica; Max Planck Institute: 2021.

ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de; VALLE, Gabrielle Stricker do. *Processo dos delitos e das heresias: um guia de leitura das Ordenações Filipinas (1603) e do Regime Inquisitorial (1640)*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

ARAÚJO, Raimundo Inácio Souza. *A mulher e o concubinato: uma discussão preliminar*. *Caderno Pós Ciências Sociais (UFMA)*, v. 01, n. 01, jan./jul., p. 55-66, São Luís: 2004.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Centro Universitário FIEO, 2001.

BARMAN, Roderick. *Princesa Isabel no Brasil: gênero e poder no século XIX*; tradução de Luiz Antônio Oliveira Araújo. São Paulo: UNESP, 2005.

BÍBLIA Sagrada. Edição Pastoral. São Paulo: 1990.

BOXER, Charles R. *A igreja militante e a expansão ibérica: 1440-1770*; tradução Vera Maria Pereira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BUSCHGES, Christian. *La nobleza de Quito a finales del período colonial (1765-1810)*. *Revista Ecuatoriana de Historia*, Quito, n. 10, p. 43-61, 1997.

CABRAL, Gustavo César Machado; COSTA, Ana Carolina Faria Almeida da. “Toda a terra que fica em cima da serra”: doação coletiva de sesmarias a indígenas na Capitania do Siará Grande (Século XVIII). No prelo.

CABRAL, Gustavo César Machado. *Direito natural e iluminismo no direito português do final do Antigo Regime*. Dissertação de mestrado: Universidade Federal do Ceará, 2011.

CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius Commune in Portuguese America: Criminal Issues on Local Canon Law in the 'First Constitutions of the Diocese of Bahia' (1707)*. *Glossae - European Journal of Legal History*, v. 13, 2016.

CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius Commune: uma introdução à história do direito comum do Medieval à Idade Moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CABRAL, Gustavo César Machado. *Jesuit Pragmatic Literature and Ecclesiastical Normativity in Portuguese America (16th-18th Centuries): On the Legal and Moral Theological Literature and the Formation of Early Modern Ibero-America*, *Max Planck Studies in Global Legal History of the Iberian Worlds*, vol. 1, 2020. Disponível em: <<https://brill.com/view/book/edcoll/9789004425736/BP000005.xml?body=pdf-43180>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: educação, lei, ordem e justiça no Brasil Colonial*. In: LOMBARDI, José Claudinei; SAVIANI, Dermeval; NASCIMENTO, Maria Isabel de Moura. (Org.). *Navegando pela História da Educação Brasileira*. Campinas - SP: Graf. FE: HISTEDBR, 2006, p. 1-10. Disponível em: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/artigos_frames/artigo_005.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.

DEL PRIORE, Mary. *D. Maria I: as perdas e as glórias da rainha que entrou para a história como "a louca"*. São Paulo: Benvirá, 2019.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias da gente brasileira*. Vol. 1. São Paulo: Leya, 2016.

DEL PRIORE, Mary. *História das mulheres no Brasil*. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias e conversas de mulher: amor, sexo, casamento e trabalho em mais de 200 anos de história*. 2 ed. São Paulo: Planeta, 2017.

DUVE, Thomas. *Sonderrecht in der Frühen Neuzeit: Studien zum ius singulare und den privilegia miserabilium personarum, senun und indorum in Alter und Neuer Welt*. Frankfurt am Main, 2008.

EHRlich, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Trad. De René Ernani Gertz. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1986, c1967.

FRANCO, Renato. *Riqueza, pobreza e infância: o reformismo ilustrado português e a utilidade dos expostos*. *História, Ciências, Saúde*, 26, supl., dez., Manguinhos: 2019.

FRANCO, Renato; PATUZZI, Silvia. *Governar a miséria: escravidão, pobreza e caridade na América Portuguesa no início do século XVIII*. *Rev. Hist.*, n.178, São Paulo: 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2019.150493>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48ª ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida; MAGALDI, Ana Maria Bandeira de Mello. *Quitandas e quitutes: um estudo sobre a rebeldia e transgressão femininas numa sociedade colonial*. *Cad. Pesq.* ago. São Paulo: 1985.

FOLJANTY, Lena. *Legal Transfers as Processes of Cultural Translation: On the Consequences of a Metaphor*, *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series*, n. 9, 2015. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2682465>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. *Casamentos mistos: liberdade e escravidão em São Paulo colonial*. São Paulo: Fapesp, 2004.

- GROSSI, Paulo. *L'ordine giuridico medievale*. 11 ed. Laterza: 1995.
- GUERRAS do Brasil.doc. Direção de Luiz Bolognesi. Buriti Filmes, EBC, TV Brasil, 2019.
- HERZOG, Tamar. *Upholding Justice: society, state, and the Penal System in Quito (1650-1750)*. Ann Arbor: the University of Michigan Press, 2007.
- HESPANHA, Antonio Manuel. *Como os juristas viam o mundo. 1550-1750: direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes*. Create Space Amazon, 2015, não paginado.
- HONORES, Renzo. *Una sociedad legalista: abogados, procuradores de causas y la creación de una cultura legal en Lima y Potosí*. Tese (Doutorado em História). Florida International University, Miami: 2007.
- KONKEL, Eliane Nilsen; CARDOSO, Maria Angélica; HOFF, Sandino. A condição social e educacional das mulheres no Brasil Colonial e Imperial. *Unoesc*, v. 30, n. 01, jan./jun., p. 35-60. Roteiro: 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/Ana%20Luiza/Downloads/Dialnet-ACondicaoSocialEEducacionalDasMulheresNoBrasilColo-2753805.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.
- KRAUSE, Cristina; KRAUSE, Maico. Educação de mulheres do período colonial brasileiro até o início do século XX: do *imbecilitus sexus* à feminização do magistério. X Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental, 2016.
- LEGRAND, Pierre. The Impossibility of 'Legal Transplants'. *Maastricht Journal of European & Comparative Law*, Vol. 4, 1997.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- LUCENA, Renata Valéria. Os afetos proibidos: os raptos e as relações de gênero no Recife oitocentista (1860-1890). *Rev. Gênero*, v. 17, n. 01, Niterói, 2016.
- MCKINLEY, Michelle. *Fractional freedoms: slavery, intimacy, and legal mobilization in Colonial Lima, 1600-1770*. New York: Cambridge University Press, 2016.
- MOTT, Luiz. *Submissão e Resistência: a Mulher na Luta contra a Escravidão*. São Paulo: Contexto, 1988.
- PAPA, Sarah Kelly Limão. *Se filho sacrílego na colônia: cartas de legitimação no Rio de Janeiro setecentista*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2020.
- PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros; tradução de Denise Bottman*. 8. ed. Rio de Janeiro/São Paulo, 2017.
- PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres; tradução Angela M. S. Côrrea*. 2 ed. 6ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2019.
- PORTUGAL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. DGLAB. Provisão para não virem mulheres do Brasil para o reino a não ser acompanhadas dos seus maridos. PT/TT/PBR/0006/062. Papéis do Brasil, códice 6, f. 88. Criação: 18. jul. 2017. Disponível em: <<http://digitalq.arquivos.pt/details?id=7592121>>. Acesso em: 15 fev. 2020.
- PREMO, Bianca. *The enlightenment on trial: ordinary litigants and colonialism in the Spanish Empire*. New York: Oxford University Press, 2017.
- RAMINELLI, Ronald José. *Nobrezas do Novo Mundo: Brasil e ultramar hispânico, séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

RAMINELLI, Ronald José. Nobreza e principais da terra: América Portuguesa, séculos XVII e XVIII. *Topoi*. Rio de Janeiro, v. 19, n. 38, mai./ago., 2018.

RAMINELLI, Ronald. Viagens ultramarinas: monarcas, vassalos e governo a distância. São Paulo: Alameda, 2008.

ROLIM, Leonardo Cândido. Tempo das carnes no Siará Grande: dinâmica social, produção e comércio de carnes secas na Vila de Santa Cruz do Aracati (c.1690-c.1802). Dissertação de Mestrado, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: 2012.

SAMARA, Eni de Mesquita. A família brasileira. Col. Tudo é História. 2ª reimpr. da 4 ed. de 1993. São Paulo: Brasiliense, 2004.

SAMARA, Eni de Mesquita. As mulheres, o poder e a família: São Paulo, Século XIX. Marco Zero e SECSP: São Paulo, 1989.

SANTOS, Fernanda Barros dos. Raça e classe no Brasil: um estudo comparativo quanto à raça e classe à luz de Florestan Fernandes (1920-1995) & Roger Bastide (1898-1974) e Thales de Azevedo (1904-1995). 1 ed. Rio de Janeiro, Gramma, 2016.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. História do Direito na Europa: da Idade Média à Idade Contemporânea. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

SILVA, Ana Luiza Ferreira Gomes. Fontes do Direito Colonial e a inquisição no Ceará: uma análise dos processos de bigamia (1774-1800). Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2020.

SILVA, Luísa Stella de Oliveira Coutinho. Direitos das mulheres e organização no plano internacional moderno: uma revisão histórica da participação das mulheres nas relações internacionais. *Rev. Fac. Direito UFMG*, n. 65, jul./dez. Belo Horizonte: 2014.

SILVA, Luísa Stella de Oliveira Coutinho. História do direito e colonização do Brasil: as mulheres da capitania da Paraíba: 1661 – 1822. Tese de Doutorado, Universidade de Lisboa. Lisboa: 2018.

SILVA, Luísa Stella de Oliveira Coutinho. Nem teúdas, nem manteúdas: história das mulheres e Direito na capitania da Paraíba (Brasil, 1661-1822). *Global Perspectives on Legal History*. 15 ed. Max Planck Institute for European Legal History, Frankfurt am Main, Germany: 2020. Disponível em: <<https://www.lhlt.mpg.de/2465382/GPLH15-Coutinho-gesamt.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SILVA, Luísa Stella de Oliveira Coutinho. O pensamento político na época de Catarina de Áustria e as mulheres no governo. *RIDB*, a. 2, n. 10, 2013.

SILVA, Luísa Stella de Oliveira Coutinho. Sedução, estupro e casamento no século XVIII: descobrindo as mulheres da paraíba colonial. III encontro de internacionalização do Conpedi. V. 1, n. 14, Madrid: 2015.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Donas mineiras do período colonial. São Paulo: Unesp, 2017, não paginado.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Cultura no Brasil Colônia. Petrópolis: Vozes, 1981.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Ser nobre na colônia. São Paulo: UNESP, 2005.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Sistema de casamento no Brasil colonial. São Paulo: T. A. Queiroz: Ed. da Universidade de São Paulo, 1984.

SILVA, Rafael Ricarte da. A capitania do Siará Grande nas dinâmicas do império português: política sesmarial, guerra justa e formação de uma elite conquistadora (1679-1720). Tese de Doutorado. Departamento de História da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2016.

SOCOLOW, Susan Midgen. Las mujeres em la América Latina colonial. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2016.

SOUZA, Erica Cristina Camarotto de. Apontamentos diplomáticos sobre Consultas do Conselho Ultramarino referentes à Capitania de São Paulo. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

SOUZA, Vanessa Gonçalves Bittencourt. “Fora do talho e medida”: perfis femininos no Auto dos Cantarinhos de Antônio Prestes (séc. XVI). Mulheres do mundo Atlântico: gênero e condição feminina da época moderna à contemporaneidade. Org. Georgina Santos e Elisa Garcia. 1. ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2020.

VAINFAS, Ronaldo. Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VEIGA, Cristiane Fernandes Lopes. A Coroa, as senhoras e os irmãos: a viuvez feminina na Colônia (Rio de Janeiro, C. 1763 – C. 1808). Espaço plural, ano 17, n. 34, 2016.

VIANA, Francisco José de Oliveira. Populações meridionais do Brasil. v. 27. Brasília: Senado Federal, 2005.

VIDE, Sebastião Monteiro da. Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia. Brasília: Senado Federal, 2011.

VIEIRA JUNIOR, Antônio Otaviano. Nas Sesmarias Histórias de Vida e Histórias de Terras. In: Mardônio e Silva Guedes, Alênio Carlos Noronha Alencar (Org.). Datas de Sesmarias do Ceará. 1 ed. Fortaleza: Arquivo Público do Ceará, 2006, v. 03.

WEHLING, Arno. Formação do Brasil Colonial. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.